



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de agosto de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 04/08/2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4370

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho Vice-Presidente Interino

Des. José Pedro Fernandes Corregedor Geral de Justiça Des. Robério Nunes dos Anjos Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Des. Mauro José do Nascimento Campello *Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro

Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância (95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 8404 3123

Justiça no Trânsito (95) 8404 3086

Presidência (95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação (95) 3621 2661

Diretoria Geral (95) 3621 2633

Departamento de Administração (95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia da Informação (95) 3621 2665

Departamento de Planejamento e Finanças (95) 3621 2622

Departamento de Recursos Humanos (95) 3621 2680 Ouvidoria 0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3621 2790 (95) 8404 3091 (95) 8404 3099 (ônibus)

> PROJUDI (95) 3621 2769 0800 280 0037

Palácio da Justiça Praça do Centro Civico, 256 - Centro Cep: 69301-380 - Boa Vista-RR

Fribunal Pleno - Tribunal Plenc

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 04/08/2010

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº. 30, DE 04 DE AGOSTO DE 2010

O TRIBUNAL PLENO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a concessão da Medida Cautelar na ADI nº. 001009011682-2 pelo egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Administrativo nº. 1.248/2009,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 2º. da Resolução nº. 035/2004-TP pa ssa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°. Conceder-se-á gratificação de atividade j urídica (GAJ) exclusivamente:

I – omissis:

II – aos servidores lotados nas Comarcas do Interior, com exceção dos Escrivães e Oficiais de Justiça, nos seguintes índices, calculados sobre o vencimento básico do cargo TJ/NM-1, nível 1:

- a) Cantá e Mucajaí: 15% (quinze por cento);
- b) Alto Alegre: 20% (vinte por cento);
- c) Bonfim, Caracaraí e Pacaraima: 25% (vinte e cinco por cento);
- d) Rorainópolis e São Luiz do Anauá: 30% (trinta por cento)".

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá efeitos retroativos até 31/12/2008.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de agosto de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO Corregedor Geral de Justiça

Des. ROBÉRIO NUNES Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA Membro

Juíza Convocada – GRACIETE SOTTO MAYOR Membro

Juiz Convocado – ALEXANDRE MAGNO MAGALHÂES Membro Diário da Justiça Eletrônico

RESOLUÇÃO N.º 31, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 1303, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE nº 4365 de 29.07.2010. Portaria nº 1345, de 03 de agosto de 2010, publicada no DJE nº 4369 de 04.08.2010.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, aos 04 dias do mês de agosto de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO Corregedor Geral de Justiça

Des. ROBÉRIO NUNES Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA Membro

Juíza Convocada – GRACIETE SOTTO MAYOR Membro

Juiz Convocado – ALEXANDRE MAGNO Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.000706-1 NO MANDADO DE SEGURANÇA

AGRAVANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

AGRAVADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR. PEDIDO LIMINAR DE PROMOÇÃO EM PRETERIÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA CONCOMITANTE DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". SATISFATIVIDADE DO PEDIDO. DISCUSSÃO INOPORTUNA, DECISÃO LIMINAR CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

- 1.- A plausibilidade do bom direito e o perigo da demora, são requisitos indispensáveis para o deferimento de liminar em mandado de segurança. Na ausência de um deles, indefere-se a liminar e aguarda-se o desfecho natural de toda ação submetida à apreciação do Judiciário.
- Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não elidem os fundamentos da decisão monocrática do relator que indeferiu o pleito liminar.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

O+HJdm/C2ssaRZE/c04nQ5gL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em manter a decisão denegatória de liminar e, por conseguinte, negar provimento ao agravo regimental em epígrafe, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 04 de agosto de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

Des. ROBÉRIO NUNES - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA - Julgador

Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR - Juíza Convocada

Dr. ALEXANDRE MAGNO - Juiz Conocado

Esteve presente a Procuradora Geral de Justiça CLEONICE ANDRIGO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.013726-6

IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DRA. DENISE SILVA GOMES E OUTROS IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO — ENTIDADE SINDICAL — ATA DE ASSEMBLEIA — DISPENSÁVEL — PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS — ESTATUTO SOCIAL — NECESSIDADE — LEGITIMIDADE ATIVA NÃO COMPROVADA — EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO — ART. 267, VI DO CPC.

O Estatuto Social da entidade sindical é documento imprescindível para que se possa verificar sua legitimidade ativa e, em se tratando de mandado de segurança em que a prova é pré-constituída, deveria ter sido trazido aos autos no momento da propositura do mandamus, uma vez que os sindicatos somente podem agir dentro das finalidades estatutárias.

Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0000.09.013726-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em acolher a preliminar de ausência de comprovação da legitimidade ativa do impetrante e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira Presidente, em exercício / Relator

Des. José Pedro Corregedor-Geral de Justiça

> Des. Robério Nunes Membro

005/114

Des. Ricardo Oliveira Membro

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro Membro

Juiz Convocado Alexandre Magno Magalhães Membro

Esteve presente a Procuradora Geral de Justiça CLEONICE ANDRIGO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000603-14.2010.8.23.0000

IMPETRANTE: SHIRLEY IVETTE CASTRO BRICENO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGIA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Shirley Ivete Castro Briceno em face da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, por alegada prática de ato ilegal, consistente no impedimento de a impetrante tomar posse no cargo de Professor II, do Concurso Público Magistério Não-Indígena nº. 02/2007.

Alega que fora aprovada e nomeada por meio do Decreto nº. 578-P, de 13 de maio de 2010. Diz, ainda, que quando da entrega dos documentos pessoais e exames laboratoriais, foi informada da impossibilidade de tomar posse do referido cargo, uma vez que é estrangeira e não comprovou a regularidade com suas obrigações eleitorais.

Juntou documentação, fls. 12/30.

Manifestação da autoridade coatora, fls. 40/42, informando que a impetrante foi aprovada e nomeada, porém na entrega da documentação exigida, não foi apresentado a comprovação da regularidade de seus direitos políticos, sob alegação que estaria impedida de regularizar sua situação eleitoral, em razão do disposto no artigo 91 da Lei 9.504/97.

O pedido liminar foi indeferido, fls. 44/44v°.

O Estado foi devidamente intimado, nos termos do artigo 7, II da Lei 12.016/09

Parecer da Douta Procuradora Geral de Justiça, fls. 54/59, opinando pelo não conhecimento do presente mandado de segurança, "considerando não restar configurada qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora que possa caracterizar direito líquido e certo da impetrante, a ser protegido pela via mandamental".

É o relatório. Decido.

O ato ilegal, no dizer da impetrante, refere-se à ter sido impedida de tomar posse no cargo de Professora (nível II, área de atuação 02, classe pleno) de Língua Espanhola, após ter sido aprovada e nomeada.

Em manifestação da autoridade coatora fora apontado qual o motivo de a impetrante ter sido impedida de tomar posse: não apresentação de toda a documentação necessária, em especial a regularidade de seus direitos políticos.

Não verifico a presença de qualquer ilegalidade no ato citado. Explico.

O edital do concurso previa que o candidato, uma vez aprovado e nomeado, deveria apresentar entre outros documentos, a certidão de quitação eleitoral. Por outro lado, havia expressa menção que os cargos eram acessíveis a brasileiros, senão vejamos:

EDITAL CONCURSO PÚBLICO 002/2007 SEGAD/RR

05) DAS INSCRIÇÕES PARA INVESTIDURA DO CARGO

5.1) O candidato aprovado no presente concurso público deverá comprovar, na data da convocação, as seguintes condições para investidura do cargo:

- a) Ser brasileiro nato ou naturalizado ou a quem for deferida a igualdade nas condições previstas no parágrafo primeiro do artigo 12 da Constituição Federal:
- c) Estar em dia com as obrigações eleitorais;
- e) Estar em gozo dos direitos políticos;
- i) Conhecer e estar de acordo com as exigências contidas no presente edital.

A Constituição Federal possibilita aos estrangeiros acesso ao serviço público, porém, condiciona tal possibilidade a edição de lei, in verbis:

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Até a presente data não foi editada lei regulamentando o acesso a cargos públicos por parte de estrangeiros, pelo que, a função pública só pode ser exercida por brasileiros natos ou naturalizados, o que não é o caso da impetrante.

Colaciono a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em análise:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, I, DA CB/88. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o artigo 37, I, da Constituição do Brasil [redação após a EC 19/98], consubstancia, relativamente ao acesso aos cargos públicos por estrangeiros, preceito constitucional dotado de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos, sendo assim, não auto-aplicável. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento. (STF - RE 544655 AgR / MG - MINAS GERAIS – Relator Ministro Eros Grau – DJ 09/09/2008)

Destarte, tem-se que o ato ora impugnado, foi praticado obedecendo à legislação vigente. Por outro lado, ainda que se considerasse a possibilidade de a impetrante fazer jus a ser empossada, esbarraríamos no fato de que a impetrante não tem como apresentar a documentação exigida no edital e na legislação brasileira, em especial a certidão de quitação eleitoral. Isso em razão do que dispõe a Constituição Federal, in verbis:

- Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
- § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Assim, não há qualquer direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do Mandado de Segurança, uma vez que a impetrante não preencheu os requisitos legais para acesso ao serviço público.

Logo, a ausência de direito líquido e certo, o qual deve ser comprovado mediante prova pré-constituída, enseja a extinção do mandado de segurança sem exame de mérito, em face de carência da ação.

Posto isso, não conheço do presente mandado de segurança.

Boa Vista, RR, 03 de agosto de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 0000.10.000758-2

IMPETRANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Coema Paisagismo, Urbanização e Serviços Ltda., em face do Secretário de Fazenda do Estado de Roraima, sob a alegação de prática de ato ilegal consistente na cobrança de diferença de alíquota de ICMS, relativamente a materiais adquiridos para utilização em sua atividade fim, qual seja, construção civil.

Alega que a cobrança de diferença na alíquota de ICMS não é cabível, uma vez que não houve circulação dos bens, que foram adquiridos como insumos da atividade objeto da empresa (construção civil).

Requer a concessão de medida liminar com a finalidade de "determinar que seja suspenso, de imediato, o ato de exigência de pagamento da diferença da alíquota de ICMS cobrada pelo Estado de Roraima sobre os insumos, constantes nas Notas Fiscais 3848, 8862, 9198, 76885, 76884, 3318 e 76971" até o julgamento do mérito, bem como que fosse impedido o Estado de "lavrar autos de infração ou emitir DARE's, que tenham por fundamento a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS em relação as notas fiscais anexadas".

Juntou documentação, fls. 22/63.

Após a redistribuição, coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final:

"Art. 7°. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." No presente caso, observo a presença dos requisitos legais exigidos para o deferimento da medida liminar pleiteada.

Os tribunais do país já pacificaram entendimento no sentido de que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS quando efetuam aquisições de mercadorias como insumo de sua atividade final, não devendo, via de consequência, pagar a diferença de alíquota interestadual. Neste sentido é o entendimento do C. STJ, que inclusive editou a Súmula nº 432, in verbis:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Assim, em uma análise inicial, observo a relevância do fundamento da impetração, uma vez que, em princípio, quando se tratar de aquisição de mercadorias por empresa de construção civil para aplicação em obras por ela realizadas, não é exigível o pagamento de diferencial de alíquota interestadual.

No que tange ao segundo requisito, que é a possibilidade de ineficácia da medida pleiteada, vislumbra-se na proximidade de vencimento dos débitos fiscais, conforme se constata nos documentos de arrecadação anexados às fls. 28, 30, 32, 35, 37 e 39.

Diante do exposto, defiro ad cautelam a liminar pleiteada, a fim de que seja suspensa a exigência de pagamento da diferença da alíquota de ICMS cobrada pelo Estado de Roraima sobre os produtos constantes das notas fiscais 3848 (fls. 27), 8862 (fls. 29), 9198 (fls. 31), 76885 (fls. 33), 76884 (fls. 34), 3318 (fls. 36) e 76971 (fls. 38), até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança, bem como eventual lavratura de autos de infração e emissão de Documentos de Arrecadação Estadual que tenham por fundamento a cobrança de diferença de alíquota de ICMS relativamente às notas ficais supracitadas.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar suas informações, no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09)

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 03 de Agosto de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.10.000749-1 EXCIPIENTE: GEYSA MARIA BRASIL XAUD

ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

EXCEPTO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico já ter proferido despacho à fl. 156 dos autos de apelação cível nº 010.08.010832-6, na qual me declarei impedido para o julgamento, em virtude de ter denegado, em âmbito administrativo, quando presidente desta corte, o pleito objeto da presente ação.

O impedimento se estende aos feitos acessórios, como a presente exceção.

Diante do exposto, redistribuam-se os autos, sem prejuízo da oportuna compensação.

Boa Vista, 29 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.012781-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR RECORRIDA: AKI TEM ATACADO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA

ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de agosto de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000765-7 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. JONES ESPINDULA MERLO JÚNIOR

AGRAVADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 27 de julho de 2010.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 04 DE AGOSTO DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER Secretário do Tribunal Pleno

10+HJdm/C2ssaRZE/c04nQ5gUIM=

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em exercício, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de agosto do ano de dois mil e dez, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 907355-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REGINA VASCONCELOS VERAS

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

APELADO: O ESTADO DE RORAÍMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO DR. ALEXANDRE MAGNO

REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 905501-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: MARIA TERESINHA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO DR. ALEXANDRE MAGNO

REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 216037-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M L SAMPAIO DA SILVA ME

ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO DR. ALEXANDRE MAGNO

REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000351-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: INTERLOCAL SERVIÇOS LTDA ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO DR. ALEXANDRE MAGNO

RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 0030 02 000729-7 - MUCAJAÍ/RR

RECORENTE: EDMILSON CIQUEIRA ALVES

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR

RECURSO SENTIDO ESTRITO Nº 0010 07 166901-3 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JONENSON PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000593-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAIMUNDA FERRAZ

ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES

AGRAVADO: LUCIENE ALINE POVA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000 08 011237-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ALBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR

REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000 09 011666-6 - BOA VSITA/RR

APELANTE: NADIA PATRÍCIA LEÃO LIRA

ADVOGADO: DR. REGILANIO BEZERRA LUCENA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR

REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000686-5 - BOA VISTA/RR AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADA: DRA. ROGIANY NASCIMENTO MARTINS E OUTRO

AGRAVADO: ROGÉRIO FREDI

ADVOGADO: JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR E OUTRA RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO DR. ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto contra a decisão de fls. 21/23, proferida pelo MM. Juízo da 6ª vara cível nos autos da ação de consignação em pagamento com pedido liminar c/c revisional de contrato bancário nº 010.2010.903.786-0, que concedeu os efeitos da tutela inaudita altera pars determinando: a) a consignação dos valores incontroversos; b) a permanência do veículo na posse do autor e, c) que o ora agravante abstenha-se de incluir o nome ou CPF do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

O agravante argumenta que o preço do bem arrendado é certo e foi ajustado pelas partes, tanto o valor da prestação como a quantidade delas, assim como o índice de reajuste legal e que, nesta fase de cognição, o ora agravado não demonstrou de forma inequívoca a violação do contrato por parte da agravante. Tampouco, houve demonstração de abusividade, asseverando que os juros aplicados são os admitidos em contratos firmados após 2001.

Alega, ainda, que não restou estabelecido o real montante da dívida, afigurando-se incabível a aceitação por parte do credor, do depósito de quantias que seguer amortizarão o valor do débito principal, eis que não acrescidas de encargo de mora no caso das prestações vencidas.

Argumenta, diante do teor da Súmula 380 do STJ, que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", especialmente quanto à determinação para que o credor se abstenha de ingressar com as medidas legais e judiciais cabíveis visando à satisfação de seu crédito oriundo de contrato legal.

Afirma que é direito seu obter o veículo de volta por meio da ação competente, uma vez que o agravado não efetuou os depósitos nos valores realmente devidos, razão pela qual o veículo deve permanecer na posse do Banco, única garantia que possui para saldar o valor que despendeu para aquisição do referido veículo.

Postula, outrossim, o direito de inserir o nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito e retomar o bem, pugnando pelo afastamento da multa ou, em caso de permanência, seja esta minorada de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte contrária.

Por derradeiro, afirmando estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, necessários para a concessão do efeito suspensivo/ativo no presente agravo, requer a reforma da decisão para determinar ao agravado o depósito judicial das parcelas no valor contratado e conceder dilação de prazo para o cumprimento da determinação judicial.

Juntou documentos de fls. 21/51.

É o relatório. DECIDO.

A decisão vergastada foi proferida nos autos de ação de revisão contratual cumulada com ação de consignação em pagamento, constatando-se que o objetivo precípuo da demanda é revisar o contrato de financiamento e respectiva consignação dos valores incontroversos visando elidir os efeitos da mora.

Para o deferimento dos efeitos da tutela, conforme disposto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, o relator precisará vislumbrar a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, sendo necessária a presença dos pressupostos ínsitos no art. 273 do CPC. Não obstante as teses levantadas pelo agravante *a priori* ventilem a fumaça do bom direito, diante do que se verifica em decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, melhor analisando a hipótese concreta em seus aspectos, verifica-se que não houve, contudo, a demonstração do *periculum in mora*.

Na realidade, o recorrente tão somente alega que a finalidade precípua das instituições financeiras é a concessão de crédito e, como conseqüência dessa finalidade, pretende o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelos consumidores. Afirmando, ainda, que a ocorrência de gastos para a concessão do crédito, traz flagrante prejuízo para a empresa de crédito caso não recupere o valor pactuado, assim como ser excessivo o valor das *astreintes*.

Contudo, para o reconhecimento da ocorrência do *periculum in mora*, não é suficiente tão somente a alegação de que danos possam ocorrer, mas que são graves e de difícil reparação, ônus do qual o agravante não se desincumbiu na hipótese concreta, sendo imperioso se considerar, *in casu*, ainda, a concreta possibilidade do *periculum in mora inverso*.

Diante disto, não restando preenchidos os requisitos indispensáveis, indefiro o pedido liminar, convertendo o presente agravo em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.

Encaminhe-se o feito ao Juízo de origem. Baixas necessárias.

Publique-se. Intimações necessárias. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 16 de Julho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000715-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA FARIAS

ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO DR. ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S.A CFI, contra decisão de fls. 18/20, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que não seja incluído o nome ou número de inscrição do CPF do Agravado em qualquer órgão de proteção ao crédito até o julgamento final da lide; que o veículo permaneça na posse do mesmo, e, também deferiu o depósito judicial das parcelas vencidas e vicendas.

O Agravante alega, em síntese, que o presente recurso deve ser acolhido para que seja reformada a decisão supracitada, uma vez que houve violação a seus direitos com a vigência da decisão agravada. Juntou documentos às fls. 18/26.

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o agravo deverá será instruído obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

Ocorre que o Agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, juntando tão somente cópia da carta de citação e intimação com AR que lhe fora enviada (fls. 21).

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – certidão de intimação da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.

Boa Vista/RR, 16 de Julho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000684-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA: DRA. ROGIANY NASCIMENTO MARTINS

AGRAVADO: ARGEMIRO BARBOSA RIBEIRO

ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORRÊA VARELA E OUTRO RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO DR. ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto contra a decisão de fls. 23/24, proferida pelo MM. Juízo da 5ª vara cível nos autos da ação de consignação em pagamento com pedido liminar c/c revisional de contrato bancário nº 010.2010.903.863-7, que concedeu os efeitos da tutela *inaudita altera pars* determinando: a) a consignação dos valores incontroversos; b) a permanência do veículo na posse do autor e, c) que o ora agravante abstenha-se de incluir o nome ou CPF do agravado nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já tenha efetuado a inclusão, que retire a restrição.

O agravante argumenta que o preço do bem arrendado é certo e foi ajustado pelas partes, tanto o valor da prestação como a quantidade delas, assim como o índice de reajuste legal e que, nesta fase de cognição, o ora agravado não demonstrou de forma inequívoca a violação do contrato por parte da agravante. Tampouco, houve demonstração de abusividade, asseverando que os juros aplicados são os admitidos em contratos firmados após 2001.

Alega, ainda, que não restou estabelecido o real montante da dívida, afigurando-se incabível a aceitação por parte do credor, do depósito de quantias que sequer amortizarão o valor do débito principal, eis que não acrescidas de encargo de mora no caso das prestações vencidas.

Argumenta, diante do teor da Súmula 380 do STJ, que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", especialmente quanto à determinação para que o credor se abstenha de ingressar com as medidas legais e judiciais cabíveis visando à satisfação de seu crédito oriundo de contrato legal.

Afirma que é direito seu obter o veículo de volta por meio da ação competente, uma vez que o agravado não efetuou os depósitos nos valores realmente devidos, razão pela qual o veículo deve permanecer na posse do Banco, única garantia que possui para saldar o valor que despendeu para aquisição do referido veículo.

Postula, outrossim, o direito de inserir o nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito e retomar o bem, pugnando pelo afastamento da multa ou, em caso de permanência, seja esta minorada de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte contrária.

Por derradeiro, afirmando estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, necessários para a concessão do efeito suspensivo/ativo no presente agravo, requer a reforma da decisão para determinar ao agravado o depósito judicial das parcelas no valor contratado e conceder dilação de prazo para o cumprimento da determinação judicial.

Juntou documentos de fls. 13/102.

É o relatório. DECIDO.

A decisão vergastada foi proferida nos autos de ação de revisão contratual cumulada com ação de consignação em pagamento, constatando-se que o objetivo precípuo da demanda é revisar o contrato de financiamento e respectiva consignação dos valores incontroversos visando elidir os efeitos da mora.

Para o deferimento dos efeitos da tutela, conforme disposto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, o relator precisará vislumbrar a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, sendo necessária a presença dos pressupostos ínsitos no art. 273 do CPC. Não obstante as teses levantadas pelo agravante *a priori* ventilem a fumaça do bom direito, diante do que se verifica em decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, melhor analisando a hipótese concreta em seus aspectos, verifica-se que não houve, contudo, a demonstração do *periculum in mora*.

Na realidade, o recorrente tão somente alega que a finalidade precípua das instituições financeiras é a concessão de crédito e, como conseqüência dessa finalidade, pretende o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelos consumidores. Afirmando, ainda, que a ocorrência de gastos para a

concessão do crédito, traz flagrante prejuízo para a empresa de crédito caso não recupere o valor pactuado.

Contudo, para o reconhecimento da ocorrência do periculum in mora, não é suficiente tão somente a alegação de que danos possam ocorrer, mas que são graves e de difícil reparação, ônus do qual o agravante não se desincumbiu na hipótese concreta, sendo imperioso se considerar, in casu, ainda, a concreta possibilidade do periculum in mora inverso.

Diante disto, não restando preenchidos os requisitos indispensáveis, indefiro o pedido liminar, convertendo o presente agravo em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC.

Encaminhe-se o feito ao Juízo de origem. Baixas necessárias.

Publique-se. Intimações necessárias. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 16 de Julho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães - Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000692-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADO: ELAINE GONCALVES DA SILVA E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO DR. ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, no processo de execução fiscal n.º 010.2009.902.217-9, exarada às fls. 139, que suspendeu o o processo, pelo período de 01 (um) ano, de acordo com o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

O agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser acolhido, uma vez que o que requereu foi a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de realizar diligências com o intuito de localizar prováveis bens em nome da agravada, para a liquidação do crédito fiscal objeto da execução.

Pugna ao final, pela concessão do efeito suspensivo para que seja anulada a decisão de primeira instância. É o relatório. DECIDO.

In casu, em sede de cognição sumária, numa análise inicial, não se constata a existência de periculum in mora no caso concreto, posto não se vislumbrar hipótese de prejuízo grave ou de difícil reparação aos interesses da Fazenda Pública, em razão do regular prosseguimento do recurso ora interposto.

O efeito suspensivo é atribuído ao agravo, quando presentes os requisitos estabelecidos no art. 558 do CPC, o que não se vislumbra no caso em tela.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Notifique-se o MM. Juiz a quo, dispensando-o das informações.

Intime-se a agravada, por intérmedio da DPE, para, querendo, contra-arrazoar o recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de Julho de 2010.

Alexandre Magno de Magalhães – Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000699-8 - BOA VISTA/RR AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

AGRAVADO: MARIO FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO DR. ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima, em face da decisão de fls. 10, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que determinou ao Estado de Roraima o pagamento dos honorários periciais.

Diário da Justiça Eletrônico

Em suas razões, o agravante informa que o pedido de perícia fora realizado pelo agravado e, portanto, deveria esse arcar com as despesas. Aduz, ainda, que não há fundamentação legal para que arque com este ônus, uma vez que não fora o requerente da perícia, ainda que o agravado seja beneficiário da justiça gratuita.

Quanto ao *periculum in mora* afirma estar presente, em razão de que mantida a decisão judicial, despesas imediatas serão geradas aos cofres estaduais.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Juntou documentos às fls. 10/30.

É o relatório. DECIDO.

Assim dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tendo em vista esse permissivo legal, passo a decidir.

A irresignação do agravante baseia-se no fato de que não tendo o mesmo requerido a prova pericial, não pode ser compelido ao pagamento dos honorários, ainda que a agravada seja beneficiária da justiça gratuita.

À Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária, assim dispõe, *in verbis*: "Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

...

V - dos honorários de advogado e peritos."

O ilustre processualista Fredie Didier Júnior, em sua obra 'Curso de Direito Processual Civil, volume 02', assim se manifesta sobre o pagamento das despesas com honorários de perito, quando a parte requerente for beneficiária da justiça gratuita:

" (...) A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia (...)"

(5ª edição, revista e atualizada. Editora Podivm: Salvador, 2010, pg. 254)

Na obra citada (pg. 256) remata o eminente jurista, no sentido de que ao Estado incumbe tal pagamento, in verbis:

" (...) O Estado, a quem, cumpre prestar assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos, em que litigam beneficiários da gratuidade de justiça. Mesmo, porém, que inexista este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Estado arcar com o custo do exame (...)"

Acerca do tema, colaciono as seguintes jurisprudências de nossos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO - RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. Diante da interpretação do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060, de 05/02/1950, e do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República de 1988, enquanto perdurar a gratuidade judiciária, os beneficiários estarão isentos do pagamento dos honorários do perito, que deverão ser suportados por quem está obrigado a prestar-lhe a assistência judiciária. (TJMG – Processo: 1610818-55.2008.8.13.0024 – Relator Des. Marcos Lincoln – DJ 08/09/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Os honorários do perito serão pagos pelo litigante que houver postulado essa prova, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz, sendo que, em qualquer circunstância, se esta parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita estará isenta do pagamento da aludida verba, já que a legislação é expressa em incluir nessa benesse os honorários do perito, atribuindo-se ao Estado a responsabilidade pelo seu pagamento. (TJMG – Processo 0219820-23.2004.8.13.0461 – Relatora Des. Teresa Cristina Cunha Peixoto – DJ 11/05/2007)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS DE PERITO. Se a parte autora reside em juízo sob o pálio da assistência judiciária, as despesas decorrentes de perícia imprescindível para o deslinde da causa, e já deferida pelo juízo, hão de ser realizadas pelo Estado, eis que esse benefício há de ser integral e gratuito, revelando-se preferível, na hipótese, a realização da

KxIHUgM5m8GfRcJPRzFshv6KjY4=

perícia por estabelecimento oficial, tal como disposto no art. 434 do cpc. Incensurável a decisão que indefere o pedido para que a perícia seja realizada gratuitamente por profissional particular, uma vez que ninguém pode ser constrangido a trabalhar gratuitamente. Recurso a que se nega provimento. (TJDFT – Processo 0004906-33.2001.807.0000 – Relator Des. Edson Alfredo Smaniotto – dj 06/03/2002

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS DO PERITO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1 - Os benefícios da assistência judiciária incluem os honorários do perito, conforme o disposto no art. 3°, inciso V. e art. 9° da Lei n°. 1060/50.

2 - Compete ao Estado diligenciar meios para prover a ampla defesa do beneficiário da justiça gratuita, podendo, para tanto, nomear perito pertencente a órgão estatal ou determinar que o Distrito Federal suporte os encargos, situação que se amolda ao caso da recorrente.(TJDFT — Processo 20030020078467AGI, Relator Des. Vasquez Cruxên, 3ª Turma Cível, julgado em 31/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 51)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERÍCIA REQUERIDA PELAS PARTES - PAGAMENTO - ÔNUS DO ESTADO QUANDO O AUTOR FOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO PROVIDO. Por força do que dispõe o art. 33, do CPC, compete ao autor o pagamento das despesas decorrentes de perícia quando requerida por ambas as partes, mas, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, competirá tal ônus ao Estado, nos termos do art. 50, LXXIV, da Constituição Federal. (TJSP - AgI N° 984.672-0/0, 31ª Câmara de D. Privado, Relator Des. Paulo Ayrosa).

Verifica-se, pois, que os tribunais pátrios são unânimes em afirmar que sendo necessária a produção da prova pericial, estando o requerente abrigado pela gratuidade de justiça, é dever do Estado, *in casu*, o Estado de Roraima, prover a realização de tal exame.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADITAMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO À EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 33 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

I - Entendendo que se as questões preliminares levantadas careceram da necessária fundamentação, na oportunidade própria, caberia à recorrente ter-se utilizado dos embargos de declaração, iniciativa que não foi observada. II - Em homenagem aos princípios da instrumentalidade e efetividade processuais, admitese a emenda da inicial de liquidação por sentença de artigos, ainda que já tenha sido ofertada a contestação, oportunizando-se ao devedor manifestar-se em seguida. Esse entendimento dimana da aplicação subsidiária, ao processo de execução, das disposições que regem o processo de conhecimento (artigo 598/CPC), o qual prescreve, em seu artigo 284, que o juiz determinará, verificando a presença de algum defeito ou irregularidade na exordial capaz de dificultar o julgamento de mérito, que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. III - Consoante jurisprudência assente desta Corte, "A isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita engloba todas as despesas pessoais e materiais necessárias à realização da perícia." Nesse passo, a imposição dos Honorários do perito à executada, a despeito de a prova ter sido requerida pela autora da ação, não contraria o artigo 33 do Cód. Pr. Civil, porquanto imperiosa a sua realização, não apenas para avaliar a extensão dos danos físicos por ela sofridos, como também para estabelecer os tratamentos adequados à sua reabilitação.

(STJ - AgRg no Ag 441926 / SP – Relator Ministro Paulo Furtado (Des. Convocado TJBA – DJ 04/12/2009) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA. DESPESAS MATERIAIS. INCLUSÃO NA GRATUIDADE. PRECEDENTES

As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita. Como não se pode exigir do perito que assuma o ônus financeiro para a execução desses atos, é evidente que essa obrigação deve ser desincumbida pelo Estado, a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Não fosse assim, a garantia democrática de acesso a justiça, restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos. Recurso conhecido e provido

(STJ – Recurso Especial 131.815-SP – Relator Ministro Cesar Asfor Rocha – DJ 28/09/1998)

Assim, não resta dúvida que sendo a agravada beneficiária da justiça gratuita, estando o Estado ocupando o pólo passivo da demanda, corroborando os princípios constitucionais de livre acesso ao judiciário e assistência judiciária gratuita, configura-se dever do ente estatal efetuar o pagamento da perícia, reputada indispensável pelo Juízo *a quo*.

Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante dos tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso.

Callala - Ollic

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de julho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000309-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA AGRAVADO: JANDERSON PEIXOTO MENDES

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO DR. ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto em face da decisão de fls. 13, da lavra do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2010.902.894-3, que postergou a análise do pedido liminar para após a resposta do agravado, ao argumento de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal), e da não recepção do DL 911/69 pela nova ordem constitucional.

O Agravante argumentou que a decisão *a quo* merece ser reformada porque estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão liminar da busca e apreensão do bem, mormente a comprovação da inadimplência do agravado, em mora desde dezembro de 2009.

Aduziu que o DL 911/69 foi recepcionado pela CF/88, inclusive tendo sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou jurisprudência a seu favor, incluindo decisões da Corte Roraimense.

Fora requerida a concessão de medida liminar sustentando a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, para que seja atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente agravo, pugnando, no mérito, pelo provimento do recurso.

Houve juntada de documentos de fls. 14/44.

Decisão, às fls. 36/37, atribuindo ao presente agravo o efeito suspensivo ativo.

Feito inicialmente distribuído para o Exmo. Juiz Convocado César Henrique Alves. Com o advento das resoluções 22 e 23 do Tribunal Pleno, após redistribuição, fui sorteado relator.

É o relatório.

DECIDO

Assim dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Tendo em vista esse permissivo legal, passo a decidir.

A irresignação recursal do Agravante baseia-se na tese de que o Decreto Lei 911/69 fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo inclusive sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, não haveria qualquer óbice a aplicação do artigo 3º do referido decreto.

A decisão agravada ataca o referido decreto em razão de tê-lo por ofensor dos princípios constitucionais consagrados na Constituição Federal de 1988, portanto, inconstitucional.

Verifica-se, portanto, que o cerne da questão no presente agravo é a constitucionalidade ou não do Decreto Lei 911/69. Vejamos o posicionamento das cortes superiores, cujas ementas transcrevo, *in verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DL 911/69. RECEPÇÃO PELA CF/88. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5°, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posicionou-se, por diversas vezes, no sentido da recepção do DL 911/69 pela CF/88. Precedentes. IV. - Agravo não provido.

Camara - Unic

(STF - AI 501740 AgR / MG - MINAS GERAIS - Relator Ministro Carlos Velloso. DJE 20/05/2005) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI Nº 911/69. NORMA RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decreto-lei nº911/69. Norma recebida pela Constituição Federal de 1988. Precedente do Tribunal Pleno. Unificação de Jurisprudência, mediante edição de súmula. Desnecessidade. Observância do disposto no artigo 101 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não conhecido.

(STF RE 281029 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator Ministro Mauricio Correa – DJE 01/06/2001)" MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3° DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ REsp 579314 / SC - Relator Ministro BARROS MONTEIRO. DJ 19/12/2005 p. 415)

A jurisprudência deste Eg. TJRR já pacificou o entendimento acerca desta controvérsia, senão vejamos, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.011830-7. Relator Des. Mauro Campelo. DJE 4158, de 12/09/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO — DECISÃO REFORMADA. As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012389-3. Relator Des. Robério Nunes. DJE 4157, de 11/09/2009)

Assim, não há dúvidas quanto a constitucionalidade do Decreto Lei 911/69, conforme os entendimentos deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, inclusive da Corte Constitucional.

Posto isso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso.

Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 28 de Junho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000691-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADO: UMBELINA DALVACI DE ARAUJO SANTOS E OUTRO DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO DR. ALEXANDRE MAGNO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, no processo de Execução Fiscal n.º 010.2009.907.644-9, exarada às fls. 148, que suspendeu o o processo, pelo período de 01 (um) ano, de acordo com o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

KxIHUgM5m8GfRcJPRzFshv6KjY4=

O agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser acolhido, uma vez que o que requereu foi a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de realizar diligências com o intuito de localizar prováveis bens em nome da agravada, para a liquidação do crédito fiscal objeto da execução.

Pugna ao final, pela concessão do efeito suspensivo para que seja anulada a decisão de primeira instância. É o relatório. DECIDO.

In casu, em sede de cognição sumária, numa análise inicial, não se constata a existência de *periculum in mora* no caso concreto, posto não se vislumbrar hipótese de prejuízo grave ou de difícil reparação aos interesses da Fazenda Pública, em razão do regular prosseguimento do recurso ora interposto.

O efeito suspensivo é atribuído ao agravo, quando presentes os requisitos estabelecidos no art. 558 do CPC, o que não se vislumbra no caso em tela.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Notifique-se o MM. Juiz a quo, dispensando-o das informações.

Intime-se a agravada, por intérmedio da DPE, para, querendo, contra-arrazoar o recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de Julho de 2010.

Alexandre Magno de Magalhães – Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 010 07 160429-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A MENESES

APELADO: VALDECY ALVES SANTOS ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Valdecy Alves dos Santos, Valdeci Fernandes dos Santos, Willian Vitor Malheiro dos Santos, Hendriya Biatriz Malheiro dos Santos, Hellen Liana Malheiro dos Santos, Valdirene Alves dos Santos, Valdineia Alves dos Santos e Valdicleia Alves dos Santos, respectivamente, mãe e pai (010.07.160429-1), filho (010.07.173390-0) filha, companheira (010.07.160792-2) e irmãs (010.07.166609-2) de Valdeiglan Alves Santos ajuizaram, separadamente, ações de indenização por danos morais cumulados com materiais em face do Estado de Roraima, tendo em vista o falecimento daquele ente familiar ocorrido nas dependências da Penitenciária Agrícola do Estado de Roraima, em 29 de março de 2007, por insuficiência respiratória aguda, asfixia mecânica e estrangulamento.

Após regular instrução dos processos, foram proferidas sentenças contendo o mesmo dispositivo, rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa e condenando o Estado de Roraima ao pagamento a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que venha a substituí-lo e juros de um por cento ao mês, capitalizados anualmente, a partir da data da sentença.

Condenou o estado, ainda, ao pagamento de pensão equivalente a 1/3 do salário mínimo para cada filho até completarem 21 (vinte e um) ou 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estiverem cursando faculdade.

Acresceu o MM Juiz a condenação em pagamento de honorários advocatícios, fixados com base no § 4º do art. 20 do CPC, pois vencida a Fazenda Pública, e tendo em vista o grau de zelo do profissional e à complexidade da causa, em 10% do valor de cada condenação.

Irresignado com o *decisum*, o Estado de Roraima apelou arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos pais, das irmãs e da companheira do detento falecido.

Nos autos do processo n.º 010.07.160792-2, em que figuram como autoras a companheira e a filha, requereu a declaração de nulidade da sentença por ausência de assinatura do juiz sentenciante.

No mérito, em todos os feitos, sustentou a ausência de responsabilidade diante da falta de comprovação de culpa administrativa e da ocorrência de fato imprevisível e de terceiro e culpa exclusiva da vítima, de índole perigosa.

Na hipótese de manutenção da sentença, requereu a redução do valor da condenação, afastados os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária consoante índice fixado pelo TJRR, aplicando-se somente a taxa Selic.

As contrarrazões foram ofertadas pelo não provimento dos recursos para manter inalteradas as sentenças de piso ao argumento de ser o apelante responsável pela guarda e segurança de seus detentos.

Diário da Justiça Eletrônico

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, § 1º A do CPC passo a decidir.

Preliminar de ilegitimidade ativa

São legitimados para propor ação de indenização por danos morais e/ou materiais os pais em razão do falecimento do filho (REsp 324886/PR, Ministro José Delgado, j. em 21.06.2001), os filhos em razão do falecimento do pai (REsp 210101/PR, Ministro Carlos Fernando Matias - Juiz Convocado do TRF 1ª região, em 09/12/2008) e os irmãos em razão do falecimento de irmão (REsp 596.102/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.3.2006).

Quanto à Sra. Hellen Liana Mallheiro dos Santos, companheira do de cujus, não há prova da existência de vínculo. O fato de possuir filho com este não significa, por si só, haver convívio e, muito menos, dependência econômica. Neste sentido:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA SUPOSTA COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COM PROVAÇÃO.

INEXISTINDO NOS AUTOS PROVA CABAL DA UNIÃO ESTÁVEL EVENTUALMENTE EXISTENTE ENTRE A AUTORA E A VÍTIMA DO ACIDENTE, CARECE A AÇÃO DE UMA DE SUAS CONDIÇÕES PARA SEGUIMENTO, QUAL SEJA, A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM." (destaquei)

(TJDF - 2007 01 1 034504-0 APC - 0034504-19.2007.807.0001, Rel. Carmelita Brasil, j. em 25.11.09)

Cumpria à autora a prova de suas alegações, a exemplo da sua condição de companheira, de manter com o falecido uma união estável que a legitimaria no polo ativo da ação.

Não se desincumbiu deste ônus, nos termos do artigo 333, I, do CPC, razão pela qual acolho a preliminar para extinguir a ação em face da ilegitimidade ativa ad causam da apelada Hellen Liana Malheiro dos Santos, impondo-lhe os efeitos da sucumbência, arbitrando as honorários em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - proc. n.º 010.07.160792-2.

Quanto ao pleito de declaração de nulidade da sentença apócrifa proferida nos autos do proc. n.º 010.07.160792-2, rejeito-o, com vênias para transcrever julgado da Corte Superior de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA APÓCRIFA. IRREGULARIDADE QUE NÃO ENSEJOU PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

- 1. A assinatura indica não só a veracidade e a autenticidade do ato, mas também demonstra o comprometimento do órgão julgador, que, ao apor a sua assinatura, deve necessariamente analisar e revisar o ato, comprometendo-se com o seu conteúdo e responsabilizando-se por eventuais omissões e
- 2. Tal entendimento, contudo, dada as particularidades do caso do intuito da norma pertinente, há que ser mitigado na presente
- hipótese. Há dois princípios que se contrapõem no caso em tela, quais sejam, o da segurança jurídica e o da celeridade processual. Para dirimir a questão, deve-se levar em conta sobretudo a finalidade da norma
- 3. O Tribunal recorrido declarou inexistir nulidade da aludida
- sentença, eis que as circunstâncias do processo permitiriam chegar à conclusão de que o ato judicial seria verdadeiro e válido, tendo o mesmo órgão julgador já prolatado diversas decisões com idêntico conteúdo, tal como permite o respectivo regimento interno do tribunal
- 4. Vislumbra-se que, considerando as circunstâncias do caso concreto, não houve abalo ao princípio da segurança jurídica, pois o recorrente não suscitou dúvidas acerca da idoneidade da sentença apócrifa, limitando-se a pleitear pura e simplesmente a sua nulidade, diante da ausência de assinatura. Ademais, não houve comprovação da existência de prejuízo à parte recorrente.
- 5. Por outro lado, insta salientar que a intenção do artigo 164 do CPC é garantir um mínimo de segurança jurídica ao processo, determinando ao órgão julgador obediência a certos requisitos formais para se garantir a idoneidade da decisão judicial. O intuito dessa norma não é proteger a parte que objetiva pura e simplesmente a nulidade do processo, adiando assim o quanto possível o deslinde e a resolução da questão submetida à análise jurisdicional.
- 6. Prevalece no caso, portanto, o princípio da celeridade processual, haja vista que o processo não constitui um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do direito material. O recorrente, desse modo, não pode se valer da norma tão-somente com o mero intuito de postergar a entrega efetiva do direito material, sob pena de violação aos princípios da celeridade processual e do efetivo acesso à

(REsp 1033509/SP – Min. Mauro Campbell, T2, 02.04.2009)

XIHUgM5m8GfRcJPRzFshv6KjY4=

A sentença apócrifa tem os mesmos argumentos lançados nas outras 03 (três) referentes à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido.

Ademais, o magistrado sentenciante despachou recebendo o recurso de apelação e as contrarrazões ofertadas, remetendo os autos à esta instância revisora, importando em convalidação do *decisum*.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

Mérito

Dois são os fundamentos básicos da irresignação estatal na tentativa da reforma da sentença de piso. Assevera a necessidade de prova, posto ser subjetiva a culpa nas hipóteses de omissão, e a exorbitância da quantia fixada.

A Constituição da República erige como regra geral o dever de indenizabilidade do estado na presunção de sua culpa objetiva, nas relações do trato administrativo, equivale dizer dispensar-se a prova do fenômeno culposo nas ações dos prepostos estatais. É a regra do art. 37, § 6º da Constituição Federal:

"As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvando direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

Esta norma, contudo, não prevalece em todas as relações em que ao estado se impute responsabilidade extracontratual, como na hipótese em que figure passivamente nas cobranças de indenização do dano moral.

Esta exceção se ajusta, sem qualquer dúvida ou discrepância, quando se trata da omissão de possível dever do ente público, por ser a responsabilidade subjetiva, cabendo ao pretendente à indenização o ônus de provar o descumprimento culposo da obrigação do estado. Há se distinguir, nesta hipótese, a omissão específica da omissão genérica; é específica, quando o ente estatal tem o dever imediato de evitar o dano e genérica, quando o dever do estado se constitui na prevenção de danos eventuais e incertos aos seus administrados.

Ao adotar o constituinte a teoria do risco administrativo, não o confundiu com o risco integral, não se podendo impor ao estado a responsabilização pelos atos que genericamente lhe incumbia evitar, salvo nas situações em que seus agentes agem comprovadamente com dolo ou e culpa.

Weverton Marcos de Oliveira Góis, em percuciente trabalho sobre "A Responsabilidade Civil do Estado por Atos Omissivos e o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal", asseverou:

"A teoria da responsabilidade subjetiva por atos omissivos, capitaneada por Celso ANTÔNIO Bandeira de Mello, seguindo os ensinamentos de seu pai Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ladeado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho, dentre outros, sustenta, ressalvadas pequenas variações de pensamentos, que a omissão estatal não é causa do resultado danoso, mas sim a sua condição, pelo que para haver responsabilização do Estado por sua conduta omissiva imprescindível a análise do elemento subjetivo.

Destarte, o Estado não seria, propriamente o autor do dano. Sua omissão ou deficiência constituiria condição do dano, esta considerada como um evento que não ocorreu, mas se tivesse ocorrido seria capaz de impedir o resultado.

Argumenta-se que não seria razoável o Estado responder objetivamente por um dano que, a rigor, não causou, mas apenas não atuou no sentido de impedi-lo. Segundo os defensores da teoria subjetiva, nas condutas omissivas o Estado responderá subjetivamente com fundamento na teoria da culpa do serviço, ou *faute du service*, como denominada pelos franceses. A culpa do serviço, falta do serviço ou, simplesmente, culpa anônima da administração estará caracterizada em três situações, a saber: a ausência do serviço, o serviço defeituoso ou o serviço demorado.

Nesse particular, destaca-se a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano. E se não foi o autor, só se pode responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente modalidades de responsabilidade subjetiva. (MELLO, 2007, p. 976-977). (sic)

ITKCJPTZFSNV6KJ74=

Esta é a tendência atual abraçada pela quase unanimidade dos doutrinadores e pela jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Heletícia Oliveira, após apresentar considerações de diversos autores sobre a responsabilidade civil do estado em omissões no exercício da função administrativa, resume magistralmente:

"Com efeito, a análise e interpretação dos diplomas legais, da doutrina e jurisprudência pátrios leva a crer que a responsabilidade será objetiva quando se tratar de atos comissivos, ou seja, quando ocorre a atuação dos servidores públicos: "Por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros". Contudo, nos caso de conduta omissiva do ente estatal a responsabilidade será subjetiva porque há o anonimato, algo que a Administração não fez quando era exigível que o fizesse. Nesse caso, é necessária a prova de dolo/culpa do Estado que dará direito a respectiva indenização." (negritei)

João Agnaldo Donizetti Gandini e Diana Paola da Silva Salomão, em aprofundado estudo sobre a responsabilidade civil do estado por conduta omissiva, trazem à colação autores do mais renomado conceito e da mais alta respeitabilidade na área da doutrina administrativa, como se constata:

"Para Celso Antônio Bandeira de Mello deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva. Para isso, argumenta o autor que a palavra "causarem" do artigo 37 parágrafo 6.º da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, e não os omissivos, afirmando que estes últimos somente "condicionam" o evento danoso.

Comentando o supracitado artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado.

Maria Helena Diniz também entende que a teoria subjetiva é a que deverá ser aplicada aos casos de responsabilidade do Estado por conduta omissiva, haja vista ter-se a necessidade de ser avaliada a culpa ou o dolo. Ensina, ainda, que o artigo 15 do antigo Código Civil foi modificado somente em parte pelo artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Corroborando os ensinamentos acima, a ilustre doutrinadora Odília Ferreira da Luz entende que:

Isso não significa, necessariamente, adoção da tese objetiva com exclusividade, pois ainda existe a responsabilidade decorrente da falta do serviço, que é a regra; na verdade, coexistem a responsabilidade objetiva e a subjetiva, esta fundada na faute de service e não mais na culpa do agente público (a não ser nos casos em que o Estado se iguale juridicamente ao administrado.

Entre estes juristas também estão Caio Tácito e Themístocles Brandão Cavalcanti. O próprio Aguiar Dias, embora manifeste preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço".

No presente caso, houve aplicação pelo juiz sentenciante da teoria da culpa objetiva do estado, sem se preocupar com a necessidade da prova da culpa e do nexo causal, por se tratar de responsabilidade por omissão. O Tribunal de Justiça de Roraima, à sua vez, já firmou entendimento ao julgar a Apelação Cível nº 010.05.004036-8, sendo relator o Eminente Desembargador Almiro Padilha.

"Assevere-se que essa afirmativa refere-se àquelas condutas comissivas dos agentes, pois no que concerne aos atos omissivos, é pacífico o entendimento de que a responsabilidade civil será subjetiva".

Também o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 170.014-SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão assentou:

"Responsabilidade civil do Estado. Não há responsabilidade objetiva do Estado, ante a omissão no serviço de vigilância dos presos, quando um desses é assassinado dentro da própria cela por outro detento". (negritei)

O Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível n.º 100.112-5/9-00 de relatoria do Desembargador Castilho Barbosa ementou:

"Responsabilidade Civil do Estado – Morte de preso ocorrida no presídio – Ausência de comprovação do nexo de causalidade (ação ou omissão dos agentes pacíficos e a morte do preso) – Não basta, assim, encontrar-se recolhido em Presídios na ocasião da morte para propiciar indenização – Recurso improvido." (sic)

No caso sob julgamento, os autores não trouxeram qualquer elemento de prova no sentido de firmar a conduta culposa dos agentes do estado, não a asseverando quando narrou os fatos em que se fundou a pretensão indenizatória na inicial, ao afirmar:

"O crime aconteceu inesperadamente. Não houve rebelião. Como no presídio impera entre os detentos a "lei do siliêncio", ninguém sabe, ninguém viu e ninguém explicou aos Requerentes as circunstâncias ou causa em que se deu a morte de seu filho.

Sabe-se que o assassinato pode ter ocorrido logo após o café da manhã quando os detentos começaram a gritar dizendo que um deles havia sido esfaqueado. Ao chegarem ao local, os Agentes penitenciários encontraram o filho dos Requerentes já sem vida.

O filho dos Requerentes fora cruelmente assassinado nas dependências e sob a tutela do Estado Requerido, que se não permitiu a prática de tal crime, ao menos se omitiu, no sentido de evitar que outro detento o fizesse". (sic)

Embora os apelados, em contrarrazões, tenham se esforçado para comprovar a conduta culposa do estado consistente no fato de o cadeado da ala ter sumido e de estar havendo uma reunião dos detentos chefes de alas no momento do crime, tais fatos não constituem prova porque os depoimentos foram colhidos unilateralmente, em sindicância, inquérito, sem observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, portanto, prova da conduta estatal.

Neste sentido decidiu recentemente esta corte:

"EMENTA: INDENIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO - MORTE DE DETENTO POR OUTROS PRESOS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DA CULPA OU FAUTE DU SERVICE – RECURSO PROVIDO.

Embora vigente a regra geral de responsabilização objetiva do Estado, tratando-se de danos oriundos de comportamentos omissivos aplica-se a responsabilidade subjetiva, fundada na teoria da culpa administrativa, dada a necessidade de se provar dever de agir do estado."

(AC 010.09.013225-5, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 01.12.09)

Semelhantes decisões adotaram-se neste corte nos processos de números: 010.07.160429-1; 010.07.173390-0; 010.07.160792-2; 010.07.166609-2; 010.09.013255-5; 010.09.013280-3; 010.09.012395-0; 010.09.012396-8; 010.09.012397-6; 010.09.012774-6; 010.09.012775-3; 010.09.907616-7.

Também no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRÁTIVO. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE PRESO EM CADEIA PÚBLICA.DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO (ART. 5°, XLIX, CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. <u>RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA</u>. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. SÚMULA 07/STJ.

(REsp 1095309/AM – Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.05.09)

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - <u>OMISSÃO - FALTA DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA</u> - MORTE DE POLICIAL DURANTE TRANSFERÊNCIA DE PRESO - NÃO-COMPROVAÇÃO DA CULPA ESTATAL (PUBLICIZADA) - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS FATOS NO RECURSO ESPECIAL PARA CARACTERIZAÇÃO DA CULPA E DO IMPRESCINDÍVEL NEXO - SOBERANIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NAS PROVAS - ARTS. 302 E 535 DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO."

(REsp 471606/SP – Rel. Min. Humberto Martins, j. em 02.08.2007)

Diante do quanto exposto, dou provimento aos apelos para reformar as sentenças e julgar improcedentes as ações, impondo aos vencidos os efeitos da sucumbência, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com observância do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 010 07 173390-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A MENESES

APELADO: WILLIAN VICTOR MALHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Valdecy Alves dos Santos, Valdeci Fernandes dos Santos, Willian Vitor Malheiro dos Santos, Hendriya Biatriz Malheiro dos Santos, Hellen Liana Malheiro dos Santos, Valdirene Alves dos Santos, Valdineia Alves dos Santos e Valdicleia Alves dos Santos, respectivamente, mãe e pai (010.07.160429-1), filho (010.07.173390-0) filha, companheira (010.07.160792-2) e irmãs (010.07.166609-2) de Valdeiglan Alves Santos ajuizaram, separadamente, ações de indenização por danos morais cumulados com materiais em

face do Estado de Roraima, tendo em vista o falecimento daquele ente familiar ocorrido nas dependências da Penitenciária Agrícola do Estado de Roraima, em 29 de março de 2007, por insuficiência respiratória aguda, asfixia mecânica e estrangulamento.

Após regular instrução dos processos, foram proferidas sentenças contendo o mesmo dispositivo, rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa e condenando o Estado de Roraima ao pagamento a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que venha a substituí-lo e juros de um por cento ao mês, capitalizados anualmente, a partir da data da sentença.

Condenou o estado, ainda, ao pagamento de pensão equivalente a 1/3 do salário mínimo para cada filho até completarem 21 (vinte e um) ou 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estiverem cursando faculdade.

Acresceu o MM Juiz a condenação em pagamento de honorários advocatícios, fixados com base no § 4º do art. 20 do CPC, pois vencida a Fazenda Pública, e tendo em vista o grau de zelo do profissional e à complexidade da causa, em 10% do valor de cada condenação.

Irresignado com o *decisum*, o Estado de Roraima apelou arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos pais, das irmãs e da companheira do detento falecido.

Nos autos do processo n.º 010.07.160792-2, em que figuram como autoras a companheira e a filha, requereu a declaração de nulidade da sentença por ausência de assinatura do juiz sentenciante.

No mérito, em todos os feitos, sustentou a ausência de responsabilidade diante da falta de comprovação de culpa administrativa e da ocorrência de fato imprevisível e de terceiro e culpa exclusiva da vítima, de índole perigosa.

Na hipótese de manutenção da sentença, requereu a redução do valor da condenação, afastados os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária consoante índice fixado pelo TJRR, aplicando-se somente a taxa Selic.

As contrarrazões foram ofertadas pelo não provimento dos recursos para manter inalteradas as sentenças de piso ao argumento de ser o apelante responsável pela guarda e segurança de seus detentos.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, § 1º A do CPC passo a decidir.

Preliminar de ilegitimidade ativa

São legitimados para propor ação de indenização por danos morais e/ou materiais os pais em razão do falecimento do filho (REsp 324886/PR, Ministro José Delgado, j. em 21.06.2001), os filhos em razão do falecimento do pai (REsp 210101/PR, Ministro Carlos Fernando Matias — Juiz Convocado do TRF 1ª região, em 09/12/2008) e os irmãos em razão do falecimento de irmão (REsp 596.102/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.3.2006).

Quanto à Sra. Hellen Liana Mallheiro dos Santos, companheira do *de cujus*, não há prova da existência de vínculo. O fato de possuir filho com este não significa, por si só, haver convívio e, muito menos, dependência econômica. Neste sentido:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA SUPOSTA COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COM PROVAÇÃO.

INEXISTINDO NOS AUTOS PROVA CABAL DA UNIÃO ESTÁVEL EVENTUALMENTE EXISTENTE ENTRE A AUTORA E A VÍTIMA DO ACIDENTE, CARECE A AÇÃO DE UMA DE SUAS CONDIÇÕES PARA SEGUIMENTO, QUAL SEJA, A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM." (destaquei)

(TJDF - 2007 01 1 034504-0 APC - 0034504-19.2007.807.0001, Rel. Carmelita Brasil, j. em 25.11.09)

Cumpria à autora a prova de suas alegações, a exemplo da sua condição de companheira, de manter com o falecido uma união estável que a legitimaria no polo ativo da ação.

Não se desincumbiu deste ônus, nos termos do artigo 333, I, do CPC, razão pela qual acolho a preliminar para extinguir a ação em face da ilegitimidade ativa *ad causam* da apelada Hellen Liana Malheiro dos Santos, impondo-lhe os efeitos da sucumbência, arbitrando as honorários em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) – proc. n.º 010.07.160792-2.

Quanto ao pleito de declaração de nulidade da sentença apócrifa proferida nos autos do proc. n.º 010.07.160792-2, rejeito-o, com vênias para transcrever julgado da Corte Superior de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA APÓCRIFA. IRREGULARIDADE QUE NÃO ENSEJOU PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

- 1. A assinatura indica não só a veracidade e a autenticidade do ato, mas também demonstra o comprometimento do órgão julgador, que, ao apor a sua assinatura, deve necessariamente analisar e revisar o ato, comprometendo-se com o seu conteúdo e responsabilizando-se por eventuais omissões e erros
- 2. Tal entendimento, contudo, dada as particularidades do caso do intuito da norma pertinente, há que ser mitigado na presente

hipótese. Há dois princípios que se contrapõem no caso em tela, quais sejam, o da segurança jurídica e o da celeridade processual. Para dirimir a questão, deve-se levar em conta sobretudo a finalidade da norma processual.

- 3. O Tribunal recorrido declarou inexistir nulidade da aludida
- sentença, eis que as circunstâncias do processo permitiriam chegar à conclusão de que o ato judicial seria verdadeiro e válido, tendo o mesmo órgão julgador já prolatado diversas decisões com idêntico conteúdo, tal como permite o respectivo regimento interno do tribunal
- 4. Vislumbra-se que, considerando as circunstâncias do caso concreto, não houve abalo ao princípio da segurança jurídica, pois o recorrente não suscitou dúvidas acerca da idoneidade da sentença apócrifa, limitando-se a pleitear pura e simplesmente a sua nulidade, diante da ausência de assinatura. Ademais, não houve comprovação da existência de prejuízo à parte recorrente.
- 5. Por outro lado, insta salientar que a intenção do artigo 164 do CPC é garantir um mínimo de segurança jurídica ao processo, determinando ao órgão julgador obediência a certos requisitos formais para se garantir a idoneidade da decisão judicial. O intuito dessa norma não é proteger a parte que objetiva pura e simplesmente a nulidade do processo, adiando assim o quanto possível o deslinde e a resolução da questão submetida à análise jurisdicional.
- 6. Prevalece no caso, portanto, o princípio da celeridade processual, haja vista que o processo não constitui um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do direito material. O recorrente, desse modo, não pode se valer da norma tão-somente com o mero intuito de postergar a entrega efetiva do direito material, sob pena de violação aos princípios da celeridade processual e do efetivo acesso à iurisdicão. (...)"

(REsp 1033509/SP – Min. Mauro Campbell, T2, 02.04.2009)

A sentença apócrifa tem os mesmos argumentos lançados nas outras 03 (três) referentes à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido.

Ademais, o magistrado sentenciante despachou recebendo o recurso de apelação e as contrarrazões ofertadas, remetendo os autos à esta instância revisora, importando em convalidação do decisum.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

Mérito

Dois são os fundamentos básicos da irresignação estatal na tentativa da reforma da sentença de piso. Assevera a necessidade de prova, posto ser subjetiva a culpa nas hipóteses de omissão, e a exorbitância da quantia fixada.

A Constituição da República erige como regra geral o dever de indenizabilidade do estado na presunção de sua culpa objetiva, nas relações do trato administrativo, equivale dizer dispensar-se a prova do fenômeno culposo nas ações dos prepostos estatais. É a regra do art. 37, § 6º da Constituição Federal:

"As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvando direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

Esta norma, contudo, não prevalece em todas as relações em que ao estado se impute responsabilidade extracontratual, como na hipótese em que figure passivamente nas cobranças de indenização do dano moral.

Esta exceção se ajusta, sem qualquer dúvida ou discrepância, quando se trata da omissão de possível dever do ente público, por ser a responsabilidade subjetiva, cabendo ao pretendente à indenização o ônus de provar o descumprimento culposo da obrigação do estado. Há se distinguir, nesta hipótese, a omissão específica da omissão genérica; é específica, quando o ente estatal tem o dever imediato de evitar o dano e genérica, quando o dever do estado se constitui na prevenção de danos eventuais e incertos aos seus administrados.

Ao adotar o constituinte a teoria do risco administrativo, não o confundiu com o risco integral, não se podendo impor ao estado a responsabilização pelos atos que genericamente lhe incumbia evitar, salvo nas situações em que seus agentes agem comprovadamente com dolo ou e culpa.

Weverton Marcos de Oliveira Góis, em percuciente trabalho sobre "A Responsabilidade Civil do Estado por Atos Omissivos e o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal", asseverou:

"A teoria da responsabilidade subjetiva por atos omissivos, capitaneada por Celso ANTÔNIO Bandeira de Mello, seguindo os ensinamentos de seu pai Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ladeado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho, dentre outros, sustenta, ressalvadas pequenas variações de pensamentos, que a omissão estatal não é causa do resultado danoso, mas sim a sua condição, pelo que para haver responsabilização do Estado por sua conduta omissiva imprescindível a análise do elemento subjetivo.

KxIHI JaM5m8GfBc. IPR7Fshv6KiY

Destarte, o Estado não seria, propriamente o autor do dano. Sua omissão ou deficiência constituiria condição do dano, esta considerada como um evento que não ocorreu, mas se tivesse ocorrido seria capaz de impedir o resultado.

Argumenta-se que não seria razoável o Estado responder objetivamente por um dano que, a rigor, não causou, mas apenas não atuou no sentido de impedi-lo. Segundo os defensores da teoria subjetiva, nas condutas omissivas o Estado responderá subjetivamente com fundamento na teoria da culpa do serviço, ou *faute du service*, como denominada pelos franceses. A culpa do serviço, falta do serviço ou, simplesmente, culpa anônima da administração estará caracterizada em três situações, a saber: a ausência do serviço, o serviço defeituoso ou o serviço demorado.

Nesse particular, destaca-se a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano. E se não foi o autor, só se pode responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente modalidades de responsabilidade subjetiva. (MELLO, 2007, p. 976-977). (sic)

Esta é a tendência atual abraçada pela quase unanimidade dos doutrinadores e pela jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Heletícia Oliveira, após apresentar considerações de diversos autores sobre a responsabilidade civil do estado em omissões no exercício da função administrativa, resume magistralmente:

"Com efeito, a análise e interpretação dos diplomas legais, da doutrina e jurisprudência pátrios leva a crer que a responsabilidade será objetiva quando se tratar de atos comissivos, ou seja, quando ocorre a atuação dos servidores públicos: "Por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros". Contudo, nos caso de conduta omissiva do ente estatal a responsabilidade será subjetiva porque há o anonimato, algo que a Administração não fez quando era exigível que o fizesse. Nesse caso, é necessária a prova de dolo/culpa do Estado que dará direito a respectiva indenização." (negritei)

João Agnaldo Donizetti Gandini e Diana Paola da Silva Salomão, em aprofundado estudo sobre a responsabilidade civil do estado por conduta omissiva, trazem à colação autores do mais renomado conceito e da mais alta respeitabilidade na área da doutrina administrativa, como se constata:

"Para Celso Antônio Bandeira de Mello deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva. Para isso, argumenta o autor que a palavra "causarem" do artigo 37 parágrafo 6.º da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, e não os omissivos, afirmando que estes últimos somente "condicionam" o evento danoso.

Comentando o supracitado artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado.

Maria Helena Diniz também entende que a teoria subjetiva é a que deverá ser aplicada aos casos de responsabilidade do Estado por conduta omissiva, haja vista ter-se a necessidade de ser avaliada a culpa ou o dolo. Ensina, ainda, que o artigo 15 do antigo Código Civil foi modificado somente em parte pelo artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Corroborando os ensinamentos acima, a ilustre doutrinadora Odília Ferreira da Luz entende que:

Isso não significa, necessariamente, adoção da tese objetiva com exclusividade, pois ainda existe a responsabilidade decorrente da falta do serviço, que é a regra; na verdade, coexistem a responsabilidade objetiva e a subjetiva, esta fundada na faute de service e não mais na culpa do agente público (a não ser nos casos em que o Estado se iguale juridicamente ao administrado.

Entre estes juristas também estão Caio Tácito e Themístocles Brandão Cavalcanti. O próprio Aguiar Dias, embora manifeste preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço".

No presente caso, houve aplicação pelo juiz sentenciante da teoria da culpa objetiva do estado, sem se preocupar com a necessidade da prova da culpa e do nexo causal, por se tratar de responsabilidade por

XIHUgM5m8GfRcJPRzFshv6KjY4=

omissão. O Tribunal de Justiça de Roraima, à sua vez, já firmou entendimento ao julgar a Apelação Cível nº 010.05.004036-8, sendo relator o Eminente Desembargador Almiro Padilha.

"Assevere-se que essa afirmativa refere-se àquelas condutas comissivas dos agentes, pois no que concerne aos atos omissivos, é pacífico o entendimento de que a responsabilidade civil será subjetiva".

Também o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 170.014-SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão assentou:

"Responsabilidade civil do Estado. Não há responsabilidade objetiva do Estado, ante a omissão no serviço de vigilância dos presos, quando um desses é assassinado dentro da própria cela por outro detento". (negritei)

O Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível n.º 100.112-5/9-00 de relatoria do Desembargador Castilho Barbosa ementou:

"Responsabilidade Civil do Estado – Morte de preso ocorrida no presídio – Ausência de comprovação do nexo de causalidade (ação ou omissão dos agentes pacíficos e a morte do preso) – Não basta, assim, encontrar-se recolhido em Presídios na ocasião da morte para propiciar indenização – Recurso improvido." (sic)

No caso sob julgamento, os autores não trouxeram qualquer elemento de prova no sentido de firmar a conduta culposa dos agentes do estado, não a asseverando quando narrou os fatos em que se fundou a pretensão indenizatória na inicial, ao afirmar:

"O crime aconteceu inesperadamente. Não houve rebelião. Como no presídio impera entre os detentos a "lei do siliêncio", ninguém sabe, ninguém viu e ninguém explicou aos Requerentes as circunstâncias ou causa em que se deu a morte de seu filho.

Sabe-se que o assassinato pode ter ocorrido logo após o café da manhã quando os detentos começaram a gritar dizendo que um deles havia sido esfaqueado. Ao chegarem ao local, os Agentes penitenciários encontraram o filho dos Requerentes já sem vida.

O filho dos Requerentes fora cruelmente assassinado nas dependências e sob a tutela do Estado Requerido, que se não permitiu a prática de tal crime, ao menos se omitiu, no sentido de evitar que outro detento o fizesse". (sic)

Embora os apelados, em contrarrazões, tenham se esforçado para comprovar a conduta culposa do estado consistente no fato de o cadeado da ala ter sumido e de estar havendo uma reunião dos detentos chefes de alas no momento do crime, tais fatos não constituem prova porque os depoimentos foram colhidos unilateralmente, em sindicância, inquérito, sem observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, portanto, prova da conduta estatal.

Neste sentido decidiu recentemente esta corte:

"EMENTA: INDENIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO - MORTE DE DETENTO POR OUTROS PRESOS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA — IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DA CULPA OU FAUTE DU SERVICE — RECURSO PROVIDO.

Embora vigente a regra geral de responsabilização objetiva do Estado, tratando-se de danos oriundos de comportamentos omissivos aplica-se a responsabilidade subjetiva, fundada na teoria da culpa administrativa, dada a necessidade de se provar dever de agir do estado."

(AC 010.09.013225-5, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 01.12.09)

Semelhantes decisões adotaram-se neste corte nos processos de números: 010.07.160429-1; 010.07.173390-0; 010.07.160792-2; 010.07.166609-2; 010.09.013255-5; 010.09.013280-3; 010.09.012395-0; 010.09.012396-8; 010.09.012397-6; 010.09.012774-6; 010.09.012775-3; 010.09.907616-7.

Também no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE PRESO EM CADEIA PÚBLICA.DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO (ART. 5°, XLIX, CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. <u>RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA</u>. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. SÚMULA 07/STJ.

(...)"

(REsp 1095309/AM – Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.05.09)

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - <u>OMISSÃO - FALTA DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA</u> - MORTE DE POLICIAL DURANTE TRANSFERÊNCIA DE PRESO - NÃO-COMPROVAÇÃO DA CULPA ESTATAL (PUBLICIZADA) - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS FATOS NO RECURSO ESPECIAL PARA CARACTERIZAÇÃO DA CULPA E DO IMPRESCINDÍVEL NEXO - SOBERANIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NAS PROVAS - ARTS. 302 E 535 DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO."

(REsp 471606/SP – Rel. Min. Humberto Martins, j. em 02.08.2007)

Diante do quanto exposto, dou provimento aos apelos para reformar as sentenças e julgar improcedentes as ações, impondo aos vencidos os efeitos da sucumbência, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com observância do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 010 07 160792-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A MENESES

APELADO: HENDRIYA BIATRIZ MALHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Valdecy Alves dos Santos, Valdeci Fernandes dos Santos, Willian Vitor Malheiro dos Santos, Hendriya Biatriz Malheiro dos Santos, Hellen Liana Malheiro dos Santos, Valdirene Alves dos Santos, Valdineia Alves dos Santos e Valdicleia Alves dos Santos, respectivamente, mãe e pai (010.07.160429-1), filho (010.07.173390-0) filha, companheira (010.07.160792-2) e irmãs (010.07.166609-2) de Valdeiglan Alves Santos ajuizaram, separadamente, ações de indenização por danos morais cumulados com materiais em face do Estado de Roraima, tendo em vista o falecimento daquele ente familiar ocorrido nas dependências da Penitenciária Agrícola do Estado de Roraima, em 29 de março de 2007, por insuficiência respiratória aguda, asfixia mecânica e estrangulamento.

Após regular instrução dos processos, foram proferidas sentenças contendo o mesmo dispositivo, rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa e condenando o Estado de Roraima ao pagamento a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que venha a substituí-lo e juros de um por cento ao mês, capitalizados anualmente, a partir da data da sentença.

Condenou o estado, ainda, ao pagamento de pensão equivalente a 1/3 do salário mínimo para cada filho até completarem 21 (vinte e um) ou 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estiverem cursando faculdade.

Acresceu o MM Juiz a condenação em pagamento de honorários advocatícios, fixados com base no § 4º do art. 20 do CPC, pois vencida a Fazenda Pública, e tendo em vista o grau de zelo do profissional e à complexidade da causa, em 10% do valor de cada condenação.

Irresignado com o *decisum*, o Estado de Roraima apelou arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos pais, das irmãs e da companheira do detento falecido.

Nos autos do processo n.º 010.07.160792-2, em que figuram como autoras a companheira e a filha, requereu a declaração de nulidade da sentença por ausência de assinatura do juiz sentenciante.

No mérito, em todos os feitos, sustentou a ausência de responsabilidade diante da falta de comprovação de culpa administrativa e da ocorrência de fato imprevisível e de terceiro e culpa exclusiva da vítima, de índole perigosa.

Na hipótese de manutenção da sentença, requereu a redução do valor da condenação, afastados os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária consoante índice fixado pelo TJRR, aplicando-se somente a taxa Selic

As contrarrazões foram ofertadas pelo não provimento dos recursos para manter inalteradas as sentenças de piso ao argumento de ser o apelante responsável pela guarda e segurança de seus detentos.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, § 1º A do CPC passo a decidir.

Preliminar de ilegitimidade ativa

São legitimados para propor ação de indenização por danos morais e/ou materiais os pais em razão do falecimento do filho (REsp 324886/PR, Ministro José Delgado, j. em 21.06.2001), os filhos em razão do falecimento do pai (REsp 210101/PR, Ministro Carlos Fernando Matias — Juiz Convocado do TRF 1ª região, em 09/12/2008) e os irmãos em razão do falecimento de irmão (REsp 596.102/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.3.2006).

KxIHUgM5m8GfRcJPRzFshv6KjY4=

Quanto à Sra. Hellen Liana Mallheiro dos Santos, companheira do *de cujus*, não há prova da existência de vínculo. O fato de possuir filho com este não significa, por si só, haver convívio e, muito menos, dependência econômica. Neste sentido:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA SUPOSTA COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COM PROVAÇÃO.

INEXISTINDO NOS AUTOS PROVA CABAL DA UNIÃO ESTÁVEL EVENTUALMENTE EXISTENTE ENTRE A AUTORA E A VÍTIMA DO ACIDENTE, CARECE A AÇÃO DE UMA DE SUAS CONDIÇÕES PARA SEGUIMENTO, QUAL SEJA, A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM." (destaquei)

(TJDF - 2007 01 1 034504-0 APC - 0034504-19.2007.807.0001, Rel. Carmelita Brasil, j. em 25.11.09)

Cumpria à autora a prova de suas alegações, a exemplo da sua condição de companheira, de manter com o falecido uma união estável que a legitimaria no polo ativo da ação.

Não se desincumbiu deste ônus, nos termos do artigo 333, I, do CPC, razão pela qual acolho a preliminar para extinguir a ação em face da ilegitimidade ativa *ad causam* da apelada Hellen Liana Malheiro dos Santos, impondo-lhe os efeitos da sucumbência, arbitrando as honorários em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) – proc. n.º 010.07.160792-2.

Quanto ao pleito de declaração de nulidade da sentença apócrifa proferida nos autos do proc. n.º 010.07.160792-2, rejeito-o, com vênias para transcrever julgado da Corte Superior de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA APÓCRIFA. IRREGULARIDADE QUE NÃO ENSEJOU PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

- 1. A assinatura indica não só a veracidade e a autenticidade do ato, mas também demonstra o comprometimento do órgão julgador, que, ao apor a sua assinatura, deve necessariamente analisar e revisar o ato, comprometendo-se com o seu conteúdo e responsabilizando-se por eventuais omissões e erros.
- 2. Tal entendimento, contudo, dada as particularidades do caso do intuito da norma pertinente, há que ser mitigado na presente

hipótese. Há dois princípios que se contrapõem no caso em tela, quais sejam, o da segurança jurídica e o da celeridade processual. Para dirimir a questão, deve-se levar em conta sobretudo a finalidade da norma processual.

- 3. O Tribunal recorrido declarou inexistir nulidade da aludida
- sentença, eis que as circunstâncias do processo permitiriam chegar à conclusão de que o ato judicial seria verdadeiro e válido, tendo o mesmo órgão julgador já prolatado diversas decisões com idêntico conteúdo, tal como permite o respectivo regimento interno do tribunal
- 4. Vislumbra-se que, considerando as circunstâncias do caso concreto, não houve abalo ao princípio da segurança jurídica, pois o recorrente não suscitou dúvidas acerca da idoneidade da sentença apócrifa, limitando-se a pleitear pura e simplesmente a sua nulidade, diante da ausência de assinatura. Ademais, não houve comprovação da existência de prejuízo à parte recorrente.
- 5. Por outro lado, insta salientar que a intenção do artigo 164 do CPC é garantir um mínimo de segurança jurídica ao processo, determinando ao órgão julgador obediência a certos requisitos formais para se garantir a idoneidade da decisão judicial. O intuito dessa norma não é proteger a parte que objetiva pura e simplesmente a nulidade do processo, adiando assim o quanto possível o deslinde e a resolução da questão submetida à análise jurisdicional.
- 6. Prevalece no caso, portanto, o princípio da celeridade processual, haja vista que o processo não constitui um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do direito material. O recorrente, desse modo, não pode se valer da norma tão-somente com o mero intuito de postergar a entrega efetiva do direito material, sob pena de violação aos princípios da celeridade processual e do efetivo acesso à jurisdição. (...)"

(REsp 1033509/SP – Min. Mauro Campbell, T2, 02.04.2009)

A sentença apócrifa tem os mesmos argumentos lançados nas outras 03 (três) referentes à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido.

Ademais, o magistrado sentenciante despachou recebendo o recurso de apelação e as contrarrazões ofertadas, remetendo os autos à esta instância revisora, importando em convalidação do *decisum*.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

Mérito

Dois são os fundamentos básicos da irresignação estatal na tentativa da reforma da sentença de piso. Assevera a necessidade de prova, posto ser subjetiva a culpa nas hipóteses de omissão, e a exorbitância da quantia fixada.

A Constituição da República erige como regra geral o dever de indenizabilidade do estado na presunção de sua culpa objetiva, nas relações do trato administrativo, equivale dizer dispensar-se a prova do fenômeno culposo nas ações dos prepostos estatais. É a regra do art. 37, § 6º da Constituição Federal:

Diário da Justiça Eletrônico

"As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvando direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

Esta norma, contudo, não prevalece em todas as relações em que ao estado se impute responsabilidade extracontratual, como na hipótese em que figure passivamente nas cobrancas de indenização do dano

Esta exceção se ajusta, sem qualquer dúvida ou discrepância, quando se trata da omissão de possível dever do ente público, por ser a responsabilidade subjetiva, cabendo ao pretendente à indenização o ônus de provar o descumprimento culposo da obrigação do estado. Há se distinguir, nesta hipótese, a omissão específica da omissão genérica; é específica, quando o ente estatal tem o dever imediato de evitar o dano e genérica, quando o dever do estado se constitui na prevenção de danos eventuais e incertos aos seus administrados.

Ao adotar o constituinte a teoria do risco administrativo, não o confundiu com o risco integral, não se podendo impor ao estado a responsabilização pelos atos que genericamente lhe incumbia evitar, salvo nas situações em que seus agentes agem comprovadamente com dolo ou e culpa.

Weverton Marcos de Oliveira Góis, em percuciente trabalho sobre "A Responsabilidade Civil do Estado por Atos Omissivos e o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal", asseverou:

"A teoria da responsabilidade subjetiva por atos omissivos, capitaneada por Celso ANTÔNIO Bandeira de Mello, seguindo os ensinamentos de seu pai Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ladeado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho, dentre outros, sustenta, ressalvadas pequenas variações de pensamentos, que a omissão estatal não é causa do resultado danoso, mas sim a sua condição, pelo que para haver responsabilização do Estado por sua conduta omissiva imprescindível a análise do elemento subjetivo.

Destarte, o Estado não seria, propriamente o autor do dano. Sua omissão ou deficiência constituiria condição do dano, esta considerada como um evento que não ocorreu, mas se tivesse ocorrido seria capaz de impedir o resultado.

Argumenta-se que não seria razoável o Estado responder objetivamente por um dano que, a rigor, não causou, mas apenas não atuou no sentido de impedi-lo. Segundo os defensores da teoria subjetiva, nas condutas omissivas o Estado responderá subjetivamente com fundamento na teoria da culpa do serviço, ou faute du service, como denominada pelos franceses. A culpa do serviço, falta do serviço ou, simplesmente, culpa anônima da administração estará caracterizada em três situações, a saber: a ausência do serviço, o serviço defeituoso ou o serviço demorado.

Nesse particular, destaca-se a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano. E se não foi o autor, só se pode responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente modalidades de responsabilidade subjetiva. (MELLO, 2007, p. 976-977). (sic)

Esta é a tendência atual abraçada pela quase unanimidade dos doutrinadores e pela jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Heletícia Oliveira, após apresentar considerações de diversos autores sobre a responsabilidade civil do estado em omissões no exercício da função administrativa, resume magistralmente:

"Com efeito, a análise e interpretação dos diplomas legais, da doutrina e jurisprudência pátrios leva a crer que a responsabilidade será objetiva quando se tratar de atos comissivos, ou seja, quando ocorre a atuação dos servidores públicos: "Por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros". Contudo, nos caso de conduta omissiva do ente estatal a responsabilidade será subjetiva porque há o anonimato, algo que a Administração não fez quando era exigível que o fizesse. Nesse caso, é necessária a prova de dolo/culpa do Estado que dará direito a respectiva indenização." (negritei)

KxIHUaM5m8GfRc.JPR>Fshv6KiY4≡

João Agnaldo Donizetti Gandini e Diana Paola da Silva Salomão, em aprofundado estudo sobre a responsabilidade civil do estado por conduta omissiva, trazem à colação autores do mais renomado conceito e da mais alta respeitabilidade na área da doutrina administrativa, como se constata:

"Para Celso Antônio Bandeira de Mello deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva. Para isso, argumenta o autor que a palavra "causarem" do artigo 37 parágrafo 6.º da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, e não os omissivos, afirmando que estes últimos somente "condicionam" o evento danoso.

Comentando o supracitado artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado.

Maria Helena Diniz também entende que a teoria subjetiva é a que deverá ser aplicada aos casos de responsabilidade do Estado por conduta omissiva, haja vista ter-se a necessidade de ser avaliada a culpa ou o dolo. Ensina, ainda, que o artigo 15 do antigo Código Civil foi modificado somente em parte pelo artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Corroborando os ensinamentos acima, a ilustre doutrinadora Odília Ferreira da Luz entende que:

Isso não significa, necessariamente, adoção da tese objetiva com exclusividade, pois ainda existe a responsabilidade decorrente da falta do serviço, que é a regra; na verdade, coexistem a responsabilidade objetiva e a subjetiva, esta fundada na faute de service e não mais na culpa do agente público (a não ser nos casos em que o Estado se iguale juridicamente ao administrado.

Entre estes juristas também estão Caio Tácito e Themístocles Brandão Cavalcanti. O próprio Aguiar Dias, embora manifeste preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço".

No presente caso, houve aplicação pelo juiz sentenciante da teoria da culpa objetiva do estado, sem se preocupar com a necessidade da prova da culpa e do nexo causal, por se tratar de responsabilidade por omissão. O Tribunal de Justiça de Roraima, à sua vez, já firmou entendimento ao julgar a Apelação Cível nº 010.05.004036-8, sendo relator o Eminente Desembargador Almiro Padilha.

"Assevere-se que essa afirmativa refere-se àquelas condutas comissivas dos agentes, pois no que concerne aos atos omissivos, é pacífico o entendimento de que a responsabilidade civil será subjetiva".

Também o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 170.014-SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão assentou:

"Responsabilidade civil do Estado. Não há responsabilidade objetiva do Estado, ante a omissão no serviço de vigilância dos presos, quando um desses é assassinado dentro da própria cela por outro detento". (negritei)

O Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível n.º 100.112-5/9-00 de relatoria do Desembargador Castilho Barbosa ementou:

"Responsabilidade Civil do Estado – Morte de preso ocorrida no presídio – Ausência de comprovação do nexo de causalidade (ação ou omissão dos agentes pacíficos e a morte do preso) – Não basta, assim, encontrar-se recolhido em Presídios na ocasião da morte para propiciar indenização – Recurso improvido." (sic)

No caso sob julgamento, os autores não trouxeram qualquer elemento de prova no sentido de firmar a conduta culposa dos agentes do estado, não a asseverando quando narrou os fatos em que se fundou a pretensão indenizatória na inicial, ao afirmar:

"O crime aconteceu inesperadamente. Não houve rebelião. Como no presídio impera entre os detentos a "lei do siliêncio", ninguém sabe, ninguém viu e ninguém explicou aos Requerentes as circunstâncias ou causa em que se deu a morte de seu filho.

Sabe-se que o assassinato pode ter ocorrido logo após o café da manhã quando os detentos começaram a gritar dizendo que um deles havia sido esfaqueado. Ao chegarem ao local, os Agentes penitenciários encontraram o filho dos Requerentes já sem vida.

O filho dos Requerentes fora cruelmente assassinado nas dependências e sob a tutela do Estado Requerido, que se não permitiu a prática de tal crime, ao menos se omitiu, no sentido de evitar que outro detento o fizesse". (sic)

Embora os apelados, em contrarrazões, tenham se esforçado para comprovar a conduta culposa do estado consistente no fato de o cadeado da ala ter sumido e de estar havendo uma reunião dos detentos chefes de alas no momento do crime, tais fatos não constituem prova porque os depoimentos foram colhidos unilateralmente, em sindicância, inquérito, sem observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, portanto, prova da conduta estatal.

Neste sentido decidiu recentemente esta corte:

Câmara - Ú

"EMENTA: INDENIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO - MORTE DE DETENTO POR OUTROS PRESOS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA — IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DA CULPA OU FAUTE DU SERVICE — RECURSO PROVIDO.

Embora vigente a regra geral de responsabilização objetiva do Estado, tratando-se de danos oriundos de comportamentos omissivos aplica-se a responsabilidade subjetiva, fundada na teoria da culpa administrativa, dada a necessidade de se provar dever de agir do estado."

(AC 010.09.013225-5, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 01.12.09)

Semelhantes decisões adotaram-se neste corte nos processos de números: 010.07.160429-1; 010.07.173390-0; 010.07.160792-2; 010.07.166609-2; 010.09.013255-5; 010.09.013280-3; 010.09.012395-0; 010.09.012396-8; 010.09.012397-6; 010.09.012774-6; 010.09.012775-3; 010.09.907616-7.

Também no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE PRESO EM CADEIA PÚBLICA.DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO (ART. 5°, XLIX, CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. <u>RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA</u>. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. SÚMULA 07/STJ.

 (\ldots) "

(REsp 1095309/AM - Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.05.09)

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - <u>OMISSÃO - FALTA DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA</u> - MORTE DE POLICIAL DURANTE TRANSFERÊNCIA DE PRESO - NÃO-COMPROVAÇÃO DA CULPA ESTATAL (PUBLICIZADA) - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS FATOS NO RECURSO ESPECIAL PARA CARACTERIZAÇÃO DA CULPA E DO IMPRESCINDÍVEL NEXO - SOBERANIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NAS PROVAS - ARTS. 302 E 535 DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO."

(REsp 471606/SP - Rel. Min. Humberto Martins, j. em 02.08.2007)

Diante do quanto exposto, dou provimento aos apelos para reformar as sentenças e julgar improcedentes as ações, impondo aos vencidos os efeitos da sucumbência, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com observância do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 07 166609-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A MENESES

APELADO: VALDIRENE ALVES DOS SANTOS ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Valdecy Alves dos Santos, Valdeci Fernandes dos Santos, Willian Vitor Malheiro dos Santos, Hendriya Biatriz Malheiro dos Santos, Hellen Liana Malheiro dos Santos, Valdirene Alves dos Santos, Valdineia Alves dos Santos e Valdicleia Alves dos Santos, respectivamente, mãe e pai (010.07.160429-1), filho (010.07.173390-0) filha, companheira (010.07.160792-2) e irmãs (010.07.166609-2) de Valdeiglan Alves Santos ajuizaram, separadamente, ações de indenização por danos morais cumulados com materiais em face do Estado de Roraima, tendo em vista o falecimento daquele ente familiar ocorrido nas dependências da Penitenciária Agrícola do Estado de Roraima, em 29 de março de 2007, por insuficiência respiratória aguda, asfixia mecânica e estrangulamento.

Após regular instrução dos processos, foram proferidas sentenças contendo o mesmo dispositivo, rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa e condenando o Estado de Roraima ao pagamento a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que venha a substituí-lo e juros de um por cento ao mês, capitalizados anualmente, a partir da data da sentença.

KxIHUgM5m8GfRcJPRzFshv6KjY4=

Condenou o estado, ainda, ao pagamento de pensão equivalente a 1/3 do salário mínimo para cada filho até completarem 21 (vinte e um) ou 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estiverem cursando faculdade. Acresceu o MM Juiz a condenação em pagamento de honorários advocatícios, fixados com base no § 4º do art. 20 do CPC, pois vencida a Fazenda Pública, e tendo em vista o grau de zelo do profissional e à

Irresignado com o *decisum*, o Estado de Roraima apelou arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos pais, das irmãs e da companheira do detento falecido.

Nos autos do processo n.º 010.07.160792-2, em que figuram como autoras a companheira e a filha, requereu a declaração de nulidade da sentença por ausência de assinatura do juiz sentenciante.

No mérito, em todos os feitos, sustentou a ausência de responsabilidade diante da falta de comprovação de culpa administrativa e da ocorrência de fato imprevisível e de terceiro e culpa exclusiva da vítima, de índole perigosa.

Na hipótese de manutenção da sentença, requereu a redução do valor da condenação, afastados os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária consoante índice fixado pelo TJRR, aplicando-se somente a taxa Selic.

As contrarrazões foram ofertadas pelo não provimento dos recursos para manter inalteradas as sentenças de piso ao argumento de ser o apelante responsável pela guarda e segurança de seus detentos.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, § 1º A do CPC passo a decidir.

Preliminar de ilegitimidade ativa

São legitimados para propor ação de indenização por danos morais e/ou materiais os pais em razão do falecimento do filho (REsp 324886/PR, Ministro José Delgado, j. em 21.06.2001), os filhos em razão do falecimento do pai (REsp 210101/PR, Ministro Carlos Fernando Matias — Juiz Convocado do TRF 1ª região, em 09/12/2008) e os irmãos em razão do falecimento de irmão (REsp 596.102/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.3.2006).

Quanto à Sra. Hellen Liana Mallheiro dos Santos, companheira do *de cujus*, não há prova da existência de vínculo. O fato de possuir filho com este não significa, por si só, haver convívio e, muito menos, dependência econômica. Neste sentido:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA SUPOSTA COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COM PROVAÇÃO.

INEXISTINDO NOS AUTOS PROVA CABAL DA UNIÃO ESTÁVEL EVENTUALMENTE EXISTENTE ENTRE A AUTORA E A VÍTIMA DO ACIDENTE, CARECE A AÇÃO DE UMA DE SUAS CONDIÇÕES PARA SEGUIMENTO, QUAL SEJA, A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM." (destaquei)

(TJDF - 2007 01 1 034504-0 APC - 0034504-19.2007.807.0001, Rel. Carmelita Brasil, j. em 25.11.09)
Cumpria à autora a prova de suas alegações, a exemplo da sua condição de companheira, de manter com

o falecido uma união estável que a legitimaria no polo ativo da ação.

complexidade da causa, em 10% do valor de cada condenação.

Não se desincumbiu deste ônus, nos termos do artigo 333, I, do CPC, razão pela qual acolho a preliminar para extinguir a ação em face da ilegitimidade ativa *ad causam* da apelada Hellen Liana Malheiro dos Santos, impondo-lhe os efeitos da sucumbência, arbitrando as honorários em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) – proc. n.º 010.07.160792-2.

Quanto ao pleito de declaração de nulidade da sentença apócrifa proferida nos autos do proc. n.º 010.07.160792-2, rejeito-o, com vênias para transcrever julgado da Corte Superior de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA APÓCRIFA. IRREGULARIDADE QUE NÃO ENSEJOU PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES.

- 1. A assinatura indica não só a veracidade e a autenticidade do ato, mas também demonstra o comprometimento do órgão julgador, que, ao apor a sua assinatura, deve necessariamente analisar e revisar o ato, comprometendo-se com o seu conteúdo e responsabilizando-se por eventuais omissões e erros.
- 2. Tal entendimento, contudo, dada as particularidades do caso do intuito da norma pertinente, há que ser mitigado na presente
- hipótese. Há dois princípios que se contrapõem no caso em tela, quais sejam, o da segurança jurídica e o da celeridade processual. Para dirimir a questão, deve-se levar em conta sobretudo a finalidade da norma processual.
- 3. O Tribunal recorrido declarou inexistir nulidade da aludida sontença, eis que as circunstâncias de processo permitiriam

sentença, eis que as circunstâncias do processo permitiriam chegar à conclusão de que o ato judicial seria verdadeiro e válido, tendo o mesmo órgão julgador já prolatado diversas decisões com idêntico conteúdo, tal como permite o respectivo regimento interno do tribunal

- 4. Vislumbra-se que, considerando as circunstâncias do caso concreto, não houve abalo ao princípio da segurança jurídica, pois o recorrente não suscitou dúvidas acerca da idoneidade da sentença apócrifa, limitando-se a pleitear pura e simplesmente a sua nulidade, diante da ausência de assinatura. Ademais, não houve comprovação da existência de prejuízo à parte recorrente.
- 5. Por outro lado, insta salientar que a intenção do artigo 164 do CPC é garantir um mínimo de segurança jurídica ao processo, determinando ao órgão julgador obediência a certos requisitos formais para se garantir a idoneidade da decisão judicial. O intuito dessa norma não é proteger a parte que objetiva pura e simplesmente a nulidade do processo, adiando assim o quanto possível o deslinde e a resolução da questão submetida à análise jurisdicional.
- 6. Prevalece no caso, portanto, o princípio da celeridade processual, haja vista que o processo não constitui um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do direito material. O recorrente, desse modo, não pode se valer da norma tão-somente com o mero intuito de postergar a entrega efetiva do direito material, sob pena de violação aos princípios da celeridade processual e do efetivo acesso à jurisdição. (...)"

(REsp 1033509/SP - Min. Mauro Campbell, T2, 02.04.2009)

A sentença apócrifa tem os mesmos argumentos lançados nas outras 03 (três) referentes à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido.

Ademais, o magistrado sentenciante despachou recebendo o recurso de apelação e as contrarrazões ofertadas, remetendo os autos à esta instância revisora, importando em convalidação do decisum.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

Mérito

Dois são os fundamentos básicos da irresignação estatal na tentativa da reforma da sentença de piso. Assevera a necessidade de prova, posto ser subjetiva a culpa nas hipóteses de omissão, e a exorbitância da quantia fixada.

A Constituição da República erige como regra geral o dever de indenizabilidade do estado na presunção de sua culpa objetiva, nas relações do trato administrativo, equivale dizer dispensar-se a prova do fenômeno culposo nas ações dos prepostos estatais. É a regra do art. 37, § 6º da Constituição Federal:

"As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvando direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

Esta norma, contudo, não prevalece em todas as relações em que ao estado se impute responsabilidade extracontratual, como na hipótese em que figure passivamente nas cobranças de indenização do dano moral.

Esta exceção se ajusta, sem qualquer dúvida ou discrepância, quando se trata da omissão de possível dever do ente público, por ser a responsabilidade subjetiva, cabendo ao pretendente à indenização o ônus de provar o descumprimento culposo da obrigação do estado. Há se distinguir, nesta hipótese, a omissão específica da omissão genérica; é específica, quando o ente estatal tem o dever imediato de evitar o dano e genérica, quando o dever do estado se constitui na prevenção de danos eventuais e incertos aos seus administrados.

Ao adotar o constituinte a teoria do risco administrativo, não o confundiu com o risco integral, não se podendo impor ao estado a responsabilização pelos atos que genericamente lhe incumbia evitar, salvo nas situações em que seus agentes agem comprovadamente com dolo ou e culpa.

Weverton Marcos de Oliveira Góis, em percuciente trabalho sobre "A Responsabilidade Civil do Estado por Atos Omissivos e o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal", asseverou:

"A teoria da responsabilidade subjetiva por atos omissivos, capitaneada por Celso ANTÔNIO Bandeira de Mello, seguindo os ensinamentos de seu pai Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ladeado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho, dentre outros, sustenta, ressalvadas pequenas variações de pensamentos, que a omissão estatal não é causa do resultado danoso, mas sim a sua condição, pelo que para haver responsabilização do Estado por sua conduta omissiva imprescindível a análise do elemento subjetivo.

Destarte, o Estado não seria, propriamente o autor do dano. Sua omissão ou deficiência constituiria condição do dano, esta considerada como um evento que não ocorreu, mas se tivesse ocorrido seria capaz de impedir o resultado.

Argumenta-se que não seria razoável o Estado responder objetivamente por um dano que, a rigor, não causou, mas apenas não atuou no sentido de impedi-lo. Segundo os defensores da teoria subjetiva, nas condutas omissivas o Estado responderá subjetivamente com fundamento na teoria da culpa do serviço, ou faute du service, como denominada pelos franceses. A culpa do serviço, falta do serviço ou, simplesmente, culpa anônima da administração estará caracterizada em três situações, a saber: a ausência do serviço, o serviço defeituoso ou o serviço demorado.

Nesse particular, destaca-se a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Diário da Justiça Eletrônico

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano. E se não foi o autor, só se pode responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente modalidades de responsabilidade subjetiva. (MELLO, 2007, p. 976-977). (sic)

Esta é a tendência atual abraçada pela quase unanimidade dos doutrinadores e pela jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Heletícia Oliveira, após apresentar considerações de diversos autores sobre a responsabilidade civil do estado em omissões no exercício da função administrativa, resume magistralmente:

"Com efeito, a análise e interpretação dos diplomas legais, da doutrina e jurisprudência pátrios leva a crer que a responsabilidade será objetiva quando se tratar de atos comissivos, ou seja, quando ocorre a atuação dos servidores públicos: "Por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros". Contudo, nos caso de conduta omissiva do ente estatal a responsabilidade será subjetiva porque há o anonimato, algo que a Administração não fez quando era exigível que o fizesse. Nesse caso, é necessária a prova de dolo/culpa do Estado que dará direito a respectiva indenização." (negritei)

João Agnaldo Donizetti Gandini e Diana Paola da Silva Salomão, em aprofundado estudo sobre a responsabilidade civil do estado por conduta omissiva, trazem à colação autores do mais renomado conceito e da mais alta respeitabilidade na área da doutrina administrativa, como se constata:

"Para Celso Antônio Bandeira de Mello deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva. Para isso, argumenta o autor que a palavra "causarem" do artigo 37 parágrafo 6.º da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, e não os omissivos, afirmando que estes últimos somente "condicionam" o evento danoso.

Comentando o supracitado artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado.

Maria Helena Diniz também entende que a teoria subjetiva é a que deverá ser aplicada aos casos de responsabilidade do Estado por conduta omissiva, haja vista ter-se a necessidade de ser avaliada a culpa ou o dolo. Ensina, ainda, que o artigo 15 do antigo Código Civil foi modificado somente em parte pelo artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Corroborando os ensinamentos acima, a ilustre doutrinadora Odília Ferreira da Luz entende que:

Isso não significa, necessariamente, adoção da tese objetiva com exclusividade, pois ainda existe a responsabilidade decorrente da falta do serviço, que é a regra; na verdade, coexistem a responsabilidade objetiva e a subjetiva, esta fundada na faute de service e não mais na culpa do agente público (a não ser nos casos em que o Estado se iguale juridicamente ao administrado.

Entre estes juristas também estão Caio Tácito e Themístocles Brandão Cavalcanti. O próprio Aguiar Dias, embora manifeste preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do servico".

No presente caso, houve aplicação pelo juiz sentenciante da teoria da culpa objetiva do estado, sem se preocupar com a necessidade da prova da culpa e do nexo causal, por se tratar de responsabilidade por omissão. O Tribunal de Justiça de Roraima, à sua vez, já firmou entendimento ao julgar a Apelação Cível nº 010.05.004036-8, sendo relator o Eminente Desembargador Almiro Padilha.

"Assevere-se que essa afirmativa refere-se àquelas condutas comissivas dos agentes, pois no que concerne aos atos omissivos, é pacífico o entendimento de que a responsabilidade civil será subjetiva".

Também o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 170.014-SP, relatado pelo Ministro Ilmar

"Responsabilidade civil do Estado. Não há responsabilidade objetiva do Estado, ante a omissão no serviço de vigilância dos presos, quando um desses é assassinado dentro da própria cela por outro detento". (negritei)

KxIHUgM5m8GfRcJPRzFshv6KjY4=

O Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível n.º 100.112-5/9-00 de relatoria do Desembargador Castilho Barbosa ementou:

"Responsabilidade Civil do Estado – Morte de preso ocorrida no presídio – Ausência de comprovação do nexo de causalidade (ação ou omissão dos agentes pacíficos e a morte do preso) – Não basta, assim, encontrar-se recolhido em Presídios na ocasião da morte para propiciar indenização – Recurso improvido." (sic)

No caso sob julgamento, os autores não trouxeram qualquer elemento de prova no sentido de firmar a conduta culposa dos agentes do estado, não a asseverando quando narrou os fatos em que se fundou a pretensão indenizatória na inicial, ao afirmar:

"O crime aconteceu inesperadamente. Não houve rebelião. Como no presídio impera entre os detentos a "lei do siliêncio", ninguém sabe, ninguém viu e ninguém explicou aos Requerentes as circunstâncias ou causa em que se deu a morte de seu filho.

Sabe-se que o assassinato pode ter ocorrido logo após o café da manhã quando os detentos começaram a gritar dizendo que um deles havia sido esfaqueado. Ao chegarem ao local, os Agentes penitenciários encontraram o filho dos Requerentes já sem vida.

O filho dos Requerentes fora cruelmente assassinado nas dependências e sob a tutela do Estado Requerido, que se não permitiu a prática de tal crime, ao menos se omitiu, no sentido de evitar que outro detento o fizesse". (sic)

Embora os apelados, em contrarrazões, tenham se esforçado para comprovar a conduta culposa do estado consistente no fato de o cadeado da ala ter sumido e de estar havendo uma reunião dos detentos chefes de alas no momento do crime, tais fatos não constituem prova porque os depoimentos foram colhidos unilateralmente, em sindicância, inquérito, sem observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, portanto, prova da conduta estatal.

Neste sentido decidiu recentemente esta corte:

"EMENTA: INDENIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO - MORTE DE DETENTO POR OUTROS PRESOS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA — IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DA CULPA OU FAUTE DU SERVICE — RECURSO PROVIDO.

Embora vigente a regra geral de responsabilização objetiva do Estado, tratando-se de danos oriundos de comportamentos omissivos aplica-se a responsabilidade subjetiva, fundada na teoria da culpa administrativa, dada a necessidade de se provar dever de agir do estado."

(AC 010.09.013225-5, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 01.12.09)

Semelhantes decisões adotaram-se neste corte nos processos de números: 010.07.160429-1; 010.07.173390-0; 010.07.160792-2; 010.07.166609-2; 010.09.013255-5; 010.09.013280-3; 010.09.012395-0; 010.09.012396-8; 010.09.012397-6; 010.09.012774-6; 010.09.012775-3; 010.09.907616-7.

Também no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRÁTIVO. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE PRESO EM CADEIA PÚBLICA.DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO (ART. 5°, XLIX, CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. <u>RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA</u>. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. SÚMULA 07/STJ.

(...)"

(REsp 1095309/AM – Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.05.09)

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DÓ ESTADO - <u>OMISSÃO - FALTA DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA</u> - MORTE DE POLICIAL DURANTE TRANSFERÊNCIA DE PRESO - NÃO-COMPROVAÇÃO DA CULPA ESTATAL (PUBLICIZADA) - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS FATOS NO RECURSO ESPECIAL PARA CARACTERIZAÇÃO DA CULPA E DO IMPRESCINDÍVEL NEXO - SOBERANIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA NAS PROVAS - ARTS. 302 E 535 DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO."

(REsp 471606/SP – Rel. Min. Humberto Martins, j. em 02.08.2007)

Diante do quanto exposto, dou provimento aos apelos para reformar as sentenças e julgar improcedentes as ações, impondo aos vencidos os efeitos da sucumbência, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com observância do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000 09 013463-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: VALVIDO QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO: DR. WALLACE ANDRADE DE ARAÚJO

2º APELANTE: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO

3º APELANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO

4º APELANTE: HEBRON SILVA VILHENA

ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO LIMA SILVA

5º APELANTE: JACKSON FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES 6º APELANTE: RAIMUNDO FERREIRA GOMES ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL 7º APELANTE: LIDIANE DO NASCIMENTO FOO

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as c ontra-razões.

Considerando a complexidade do processo e a necessidade de preservar o tratamento igualitário entre as partes, concedo à acusação o mesmo prazo individualizado conferido à defesa: 08 (oito) dias para responder ao recurso de cada um dos apelantes.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000 09 013717-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA APELADO: FRANCIVALDO DOS SANTOS COSTA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR

DESPACHO

Requisite-se ao MM. Juiz a quo cópia do CD-ROM da Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal do Júri, realizado no dia 19/03/2009, tendo em vista que constam juntados nos autos 2 (duas) cópias idênticas da 1.ª Fase do Júri.

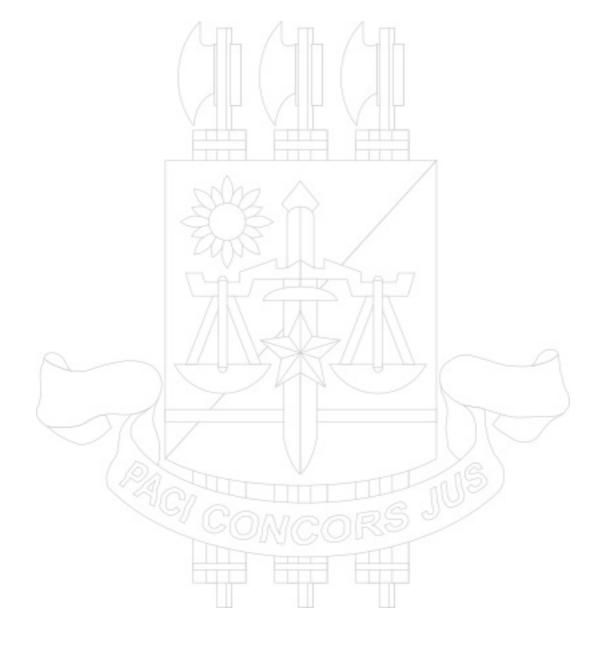
Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 28 de julho de 2010.

Juíza Convocada Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE AGOSTO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR



PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2010

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1348 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 18 a 20.08.2010, da Dr.ª TÂNIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ, Juíza de Direito titular da Vara da Justica Itinerante, para participar da Reunião dos Gestores da Conciliação, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 19.08.2010.

N.º 1349 - Designar o servidor ÉRICO CARLOS TEIXEIRA, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara Criminal, no período de 09 a 18.08.2010, em virtude de recesso da titular.

N.º 1350 – Designar a servidora CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES, Auxiliar Administrativa, para responder pela Seção de Protocolo, nos períodos de 26 a 30.07.2010 e de 27.09 a 09.10.2010, em virtude de recesso do titular.

N.º 1351 - Designar a servidora DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO, Chefe da Seção Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria de Cerimonial, no período de 12 a 26.08.2010, em virtude de férias da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA Presidente, em exercício



PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

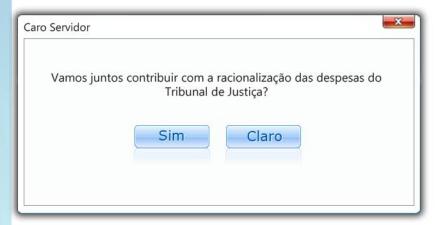
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

- 1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
- 2. Evite imprimir textos desnecessários.
- Utilize o modo econômico de impressão.
- 4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
- 5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
- 6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
- Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

- 1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
- 2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
- 3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
- 4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
- 5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 04/08/2010

AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 019/2010

PROCESSO: 0972/2010

OBJETO: Aquisição de 02 Licenças de uso e 700 Licenças de Acesso para Cliente (CAL) do Sistema Operacional Microsoft Windows Servidor 2008 R2 Standart, em português (Brasil) ou versão

superior

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 05/08/2010 às 08h00min no sítio <u>www.licitacoes-e.com.br.</u>
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 19/08/2010 às 09h15min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 19/08/2010 às 10h15min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios <u>www.licitacoes-e.com.br</u> e <u>www.tjrr.jus.br</u>.

Boa Vista (RR), 04 de agosto de 2010.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR PREGOEIRA

Permanente de Licitação - Presidência

AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 020/2010

PROCESSO: 1451/2010

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição eventual de material

impresso

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 05/08/2010 às 08h00min no sítio www.licitacoes-e.com.br. ABERTURA DAS PROPOSTAS: 23/08/2010 às 09h15min (Horário de Brasília) no sítio supracitado. INÍCIO DA DISPUTA: 23/08/2010 às 10h15min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos *sítios* <u>www.licitacoes-e.com.br</u> e <u>www.tjrr.jus.br</u>.

Boa Vista (RR), 04 de agosto de 2010.

Josânia Maria Silva de Aguiar Pregoeira

Permanente de Licitação - Presidência

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2010 PROCESSO N.º 785/2010

A Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados, que a licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2010, que tem como objeto contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de seguro total dos veículos do Tribunal de Justiça do **Estado de Roraima**, teve o seguinte resultado:

EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	LOTE	VALOR DO LOTE
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	01	R\$ 36.000,00

Boa Vista (RR), 04 de agosto de 2010.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR **PREGOEIRA**

DIRETORIA GERAL

Expediente: 04/08/2010

Procedimento Administrativo n.º 2.284/2010

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Solicita pagamento de diárias

<u>DECISÃO</u>

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 110/110, verso.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista, Mucajaí, Iracema e Alto Alegre – Roraima
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	28 de maio, 01, 02, 07, 08, 09, 10, 11, 16, 17 a 18, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 29, 30 de junho, 05, 06 e 07 a 08 de julho de 2010
	Nome do servidor Cargo/Função
Joelson d	le Assis Salles Oficial de Justiça
Isaias Ma	itos Santiago Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1946/2010

Origem: Comarca de Rorainópolis
Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 23.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de São Luiz d	o Anauá/RR
Motivo:	Cumprir mandados de d	itação, intimação e Alvarás
Período:	02 de junho de 2010	
ı	NOME DO SERVIDOR	Cargo/Função
Jenuário Ba	rbosa da Silva	Chefe de Gabinete
Alessandra	Maria Rosa da Silva	Oficial de Justiça

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

9EByh6+FXJr2DpZQvoyIWCgD7Js=

Boa Vista – RR, 4 de agosto de 2010

AUGUSTO MONTEIRO Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2416/2010

Origem: Comarca de Rorainópolis
Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR	
Motivo:	Cumprir mandado	L VIII
Período:	De 15 a 16 de julho de 2010	
	NOME DO SERVIDOR	Cargo/Função
Alessandra	Maria Rosa da Silva Oficia	l de Justiça

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 4 de agosto de 2010

AUGUSTO MONTEIRO Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2383/2010
Origem: Departamento de Administração
Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
- 2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Mucajaí/RR	MCOK	
Motivo:	Cumprir mandado		
Período:	19 de julho de 2010		
	Nome do servidor	Cargo/Função	
Jocemir Pa	niva dos Santos	Assistente Judiciário	

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 4 de agosto de 2010

Augusto Monteiro Diretor Geral

9EByh6+FXJr2DpZQvoylWCgD7Js=

114

Procedimento Administrativo n.º 2243/2010

Origem: Departamento de Tecnologia da Informação

Assunto: Solicita pagamento de diária para o servidor Roosevelt Gonçalves Oliveira

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 14.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Caracaraí e R	orainópolis/RR	41
Motivo:	Instalar acelerador de WAN		
Período:	08 de julho de 20100		
N	IOME DO SERVIDOR	V14 V11	Cargo/Função
Roosevelt G	onçalves Oliveira	Técnico de Informá	tica
Manoel Mes	sias Silveira Dantas	Motorista	

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista - RR, 4 de agosto de 2010

AUGUSTO MONTEIRO DIRETOR GERAL

Procedimento Administrativo n.º 075/2010 FUNDEJURR

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Solicita devolução de valores pagos a título de custas judiciais

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico de fl. 141, bem como a manifestação de fl. 75.
- 2. Com fulcro no art. 1º, inciso XIX, da Portaria 463/2009, autorizo a devolução do valor de R\$ 6.912,50 (seis mil, novecentos e doze reais e cinqüenta centavos) à Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, recolhidos a título de custas judiciais.
- 3. Publique-se e Certifique-se.
- 4. Após, ao DPF para providenciar a devolução do valor depositado através dos dados informados à fl. 40.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 04/08/2010

	EXTRATO DE TERMO ADITIVO		
Nº DO CONTRATO:	014/2009 Referente ao P.A. nº 0078/2010		
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviços de lavagem, polimento, lubrificação e borracharia		
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo		
CONTRATADA:	W. L. FONTELES		
OBJETO:	O Contrato n.º 014/2009 fica prorrogado por (doze) meses, ou seja, até 20.08.2011		
DATA:	Boa Vista, 30 de julho de 2010.		
	EXTRATO DE REGISTRO CADASTRAL		
Nº DO P.A:	2564/2010		
INTERESSADO:	H.J. S. LUZ		
ASSUNTO:	Emissão de CRC.		
DECISÃO:	Com fulcro no art. 2º, XII, da Portaria GP 463/09, autorizo a emissão da empresa H.J.S. Luz no Registro Cadastral desta Corte.		
DATA: Boa Vista, 04 de agosto de 2010.			
	EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE		
Nº DO P.A:	1294/2010		
ASSUNTO:	Viabilizar análise da possibilidade de contratação da imprensa nacional para publicação das licitações no Diário Oficial da União		
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93		
VALOR:	R\$ 17.007,20		
CONTRATADA:	IMPRENSA NACIONAL		
DATA:	Boa Vista, 02 de agosto de 2010.		

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 2564/2010 Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Solicitação de Certificado de Registro Cadastral.

Interessado: H. J. S. Luz

- 1. Acato a sugestão de folha 02.
- 2. Com efeito, análise detida do presente feito permite entrever que o interessado logrou apresentar todos os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação em licitações, como exigido pelo art. 35 da LLCA.
- 3. Via de consequência, com fulcro no art. 2.º, XII, da Portaria GP 463/2009, autorizo a inscrição da empresa H. J. S. Luz no registro cadastral desta Corte.
- 4. Publique-se e registre-se.
- 5. Após, devolva-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para providenciar emissão do Certificado de Registro Cadastral, nos termos do § 1.º do art. 36 da LLCA.

Boa Vista, 04 de agosto de 2010.

Valdira Silva

Diretora de Administração

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 1294/2010 Origem: Departamento de Administração

Assunto: Viabilizar análise da possibilidade de contratação da imprensa nacional para publicação das licitações no Diário Oficial da União.

- Ratifico a inexigibilidade reconhecida nos autos, com fulcro no artigo 25, caput da Lei n.º 8.666/93, para a contratação da IMPRENSA NACIONAL, no valor de R\$ 17.007,20 (dezessete mil, sete reais e vinte centavos).
- 2. Encaminhe-se o feito ao Departamento de Administração, para providenciar a contratação da empresa.

Boa Vista, 02 de agosto de 2010.

Augusto Monteiro Diretor Geral —

Comarca de Boa Vista

Indice por Advogado

001431-AM-N: 175 002237-AM-N: 174 003351-AM-N: 133 003710-AM-N: 175 005075-AM-N: 212 005086-AM-N: 190 006326-AM-N: 134 006792-AM-B: 280 013827-BA-N: 140 010422-CE-N: 133 010423-CE-N: 133 026317-GO-N: 127 083497-MG-N: 195 012005-MS-B: 105 012005-MS-N: 105 003549-MT-N: 177 010790-MT-N: 152

005717-PA-N: 136 006861-PA-N: 136 007004-PA-B: 122 000113-PE-B: 136 002534-PE-N: 136 110468-RJ-N: 129 149431-RJ-N: 120 151056-RJ-N: 133 001023-RO-N: 130 000005-RR-B: 087, 103, 145

000010-RR-A: 153 000010-RR-N: 145 000021-RR-N: 084, 151 000030-RR-N: 142 000042-RR-B: 131

000042-RR-N: 075, 167, 192, 202, 203, 205, 206, 207, 223

000051-RR-B: 145

000056-RR-A: 066, 144, 189, 190, 198

000058-RR-B: 215, 315

000058-RR-N: 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165 000060-RR-N: 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165

000065-RR-A: 148, 173

000074-RR-B: 176, 189, 190, 197, 198

000077-RR-A: 098

000094-RR-E: 139

000077-RR-E: 087, 133, 181 000078-RR-A: 143, 166, 169 000079-RR-A: 087

000086-RR-E: 185 000087-RR-B: 191, 372 000087-RR-E: 065, 133, 183 000088-RR-E: 116, 117 000090-RR-E: 127, 142, 166 000094-RR-B: 120, 128

000101-RR-B: 127, 132, 140, 141, 142, 166, 224, 226

000104-RR-E: 144

000105-RR-B: 132, 135, 154, 155, 156, 195, 200, 209 000107-RR-A: 111, 119, 150, 152, 217, 221, 228

000108-RR-N: 148 000110-RR-B: 151 000110-RR-N: 072 000111-RR-B: 176 000112-RR-B: 101 000112-RR-E: 053, 372

000114-RR-A: 128, 144, 178, 182

000117-RR-B: 158, 277 000118-RR-A: 067, 140 000118-RR-N: 144, 199 000120-RR-B: 078, 102, 297 000123-RR-B: 085, 178 000124-RR-B: 084, 283 000125-RR-N: 129, 173, 187 000127-RR-N: 085, 214 000128-RR-B: 144, 191, 372 000128-RR-N: 072

000130-RR-E: 122 000131-RR-N: 081 000136-RR-E: 130, 146, 147

000136-RR-N: 148 000137-RR-E: 186 000138-RR-B: 079 000138-RR-E: 216 000138-RR-N: 101, 279 000141-RR-E: 268 000142-RR-B: 121

000144-RR-A: 084, 145, 151, 292, 315

000144-RR-B: 193 000146-RR-B: 077 000149-RR-A: 137, 186 000149-RR-N: 087, 125, 188 000153-RR-N: 160, 162 000155-RR-B: 264, 271

000155-RR-N: 220 000156-RR-N: 074 000157-RR-B: 212 000157-RR-N: 139 000158-RR-A: 134

000160-RR-B: 068, 069, 076, 108

000160-RR-N: 126

000163-RR-A: 144

000162-RR-A: 101, 174, 218, 229

000164-RR-N: 106 000165-RR-A: 274 000165-RR-E: 217 000169-RR-N: 173, 186 000171-RR-B: 111, 226 000172-RR-B: 217

000175-RR-B: 137, 179, 180, 182, 183

000176-RR-A: 074

000410-RR-N: 314

000419-RR-N: 167

000413-RR-N: 088, 097

000250-RR-B: 075, 092, 116, 118

000250-RR-N: 095, 178

000252-RR-B: 092

000420-RR-N: 186	196403
000424-RR-N: 114, 139	197527
000425-RR-N: 187, 306	199015
000426-RR-N: 215	220366
000429-RR-N: 106	238773
000430-RR-N: 199, 216	
000441-RR-N: 219	
000443-RR-N: 277	
000444-RR-N: 111	42.17
000449-RR-N: 219	1ª V
000462-RR-N: 118	Juiz(a)
000466-RR-N: 264	Outra
000467-RR-N: 110, 220	001 - 00
000468-RR-N: 128, 182, 307	Nº antig Autor: S
000473-RR-N: 120	Réu: Eli
000474-RR-N: 159, 162, 164, 165	Distribu Nenhun
000475-RR-N: 074, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 222	
000481-RR-N: 082, 110	Proce
000482-RR-N: 070	002 - 00 Nº antig
000483-RR-N: 116, 117, 118	Autor: A
000484-RR-N: 226	Réu: T.: Distribu
000485-RR-N: 211	Nenhun
000493-RR-N: 270, 301	
000497-RR-N: 039	Vara
000501-RR-N: 150	Juiz(a)
000504-RR-N: 111, 226	Alime
000505-RR-N: 153, 170, 226	003 - 00
000508-RR-N: 187	Nº antig
000510-RR-N: 217, 256	Autor: A Distribu
000512-RR-N: 217	Valor da
000513-RR-N: 075	Nenhun
000514-RR-N: 191, 372	004 - 00 Nº antig
000516-RR-N: 194	Autor: C
000521-RR-N: 321	Distribu Valor da
000525-RR-N: 081	Nenhun
000535-RR-N: 104	005 - 00 No antig
000536-RR-N: 373	Autor: J
000542-RR-N: 149	Distribu Valor da
000543-RR-N: 142	Nenhun
000550-RR-N: 123, 124, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 217, 228	006 - 00
000556-RR-N: 112, 113, 216	Nº antig Autor: N
000557-RR-N: 144, 186, 189, 190, 198	Distribu
000561-RR-N: 095, 287, 289	Valor da
000565-RR-N: 218	Nenhun 007 - 00
000568-RR-N: 144, 153, 186	Nº antig
000571-RR-N: 112, 113	Autor: E
000577-RR-N: 110, 220	Distribu Valor da
000601-RR-N: 112, 113	Nenhun
000602-RR-N: 119	Disso
000636-RR-N: 290	008 - 00
000637-RR-N: 290	Nº antig Autor: R
006505-SC-N: 212	Distribu
	Valor da

018598-SP-N: 105

132480-SP-N: 199

144473-SP-N: 199

196403-SP-N: 230, 231 197527-SP-N: 133 199015-SP-N: 178 220366-SP-N: 201 238773-SP-N: 178

Cartório Distribuidor

1^a Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Outras. Med. Provisionais

001 - 0011744-97.2010.8.23.0010 N

N

ntigo: 0010.10.011744-8
Autor: Silvia da Silva Sarmento
Réu: Eliane Lima dos Anjos e outros.

Distribuição por Dependência em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0011752-74.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.011752-1 Autor: A.C.V.L. Réu: T.S.M.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/08/2010. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0009075-71.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.009075-1 Autor: A.B.S.S. e outros. Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/06/2010. Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0009078-26.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.009078-5 Autor: G.A.B.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/07/2010. Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado. 005 - 0009081-78.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.009081-9 Autor: J.A.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0009082-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009082-7 Autor: M.A.C.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0012557-27.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.012557-3 Autor: E.E.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

008 - 0009079-11.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.009079-3

Autor: R.P.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado. 009 - 0009080-93.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.009080-1 Autor: I.R.S. e outros. Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado. 010 - 0009083-48.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.009083-5

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Autor: E.S.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado. 011 - 0009084-33.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.009084-3 Autor: M.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado. 012 - 0009085-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009085-0 Autor: A.R.P.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado. 013 - 0012167-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012167-1 Autor: M.O.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012168-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012168-9 Autor: A.A.G.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012169-27.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.012169-7

Autor: T.A.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado. 016 - 0012170-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012170-5 Autor: M.S.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012171-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012171-3

Autor: M.D.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

018 - 0009830-95.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.009830-9

Autor: A.J.M.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/08/2010

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012278-41.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.012278-6 Autor: A.M.D.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado

020 - 0012279-26.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.012279-4 Autor: S.G.D.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado

021 - 0012280-11.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.012280-2

Autor: A.C.D.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado. 022 - 0012281-93.2010.8.23.0010

 N^{o} antigo: 0010.10.012281-0

Autor: F.C.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0012282-78.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.012282-8

Autor: A.L.D.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado. 024 - 0012547-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012547-4 Autor: M.L.S.S.

Páus IT S

Réu: J.T.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/08/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00. Nenhum advogado cadastrado.

1^a Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

025 - 0213560-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213560-6

Réu: Dinis Meneguel

Transferência Realizada em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011740-60.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011740-6 Réu: José Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0011715-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011715-8

Indiciado: C.N.S.S.

Distribuição por Dependência em: 02/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

2^a Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal - Ordinário

028 - 0215608-96.2009.8.23.0010 No antigo: 0010.09.215608-1

Réu: Carlos Ribeiro da Silva Transferência Realizada em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

029 - 0011747-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011747-1 Réu: Fredson de Sousa Oliveira

Distribuição por Dependência em: 03/08/2010. Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

030 - 0011748-37.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011748-9

Autor: Maria Lucilene da Silva

Distribuição por Dependência em: 03/08/2010. Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

3^a Vara Criminal

Execução da Pena

031 - 0001992-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001992-5

Sentenciado: José Ladislau Santos

Inclusão Automática no SISCOM em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Euclydes Calil Filho

Agravo de Execução Penal

032 - 0011751-89.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011751-3

Agravado: Antonio Flavio Souza Moraes Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

033 - 0007616-34.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.007616-4 Réu: Jose Gemerson da Hora Transferência Realizada em: 03/08/2010. Nenhum advogado cadastrado.

Execução Pena Outro Juízo

034 - 0011743-15.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011743-0 Apenado: Elenny da Rocha Linhares Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Nenhum advogado cadastrado.

4^a Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

035 - 0223721-39.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.223721-2 Réu: Juscelino Evaristo de Oliveira Transferência Realizada em: 03/08/2010. Nenhum advogado cadastrado.

5^a Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

036 - 0011719-84.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011719-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0011746-67.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011746-3

Indiciado: J.O.A.C.

Distribuição por Dependência em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0011754-44.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011754-7

Indiciado: T.S.M.D.

Distribuição por Dependência em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

039 - 0011750-07.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011750-5

Réu: J.I.C.O.F.

Distribuição por Dependência em: 03/08/2010. Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

6^a Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal - Ordinário

040 - 0193613-61.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.193613-9 Réu: Edson Pereira da Costa e outros. Transferência Realizada em: 03/08/2010. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Carta Precatória

041 - 0011741-45.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011741-4 Réu: Cleuson Belarmino da Silva e outros. Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

042 - 0011753-59.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011753-9

Indiciado: A.R.

Diário da Justiça Eletrônico

Distribuição por Dependência em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

043 - 0011745-82.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011745-5

Réu: M.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

044 - 0011739-75.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011739-8

Indiciado: E.C.

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Autorização Judicial

045 - 0011308-41.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011308-2

Autor: A.B.S.

Criança/adolescente: T.B.K.

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0011309-26.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011309-0

Autor: A.S.M.

Criança/adolescente: N.T.S.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

047 - 0011306-71.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011306-6

Infrator: A.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011307-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011307-4

Infrator: D.W.F.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0011310-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011310-8

Infrator: T.Y.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

050 - 0011811-62.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011811-5

Indiciado: M.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Transferência Realizada em:

03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0011812-47.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011812-3

Indiciado: C.H.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Transferência Realizada em:

03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0011813-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011813-1

Indiciado: A.B.N.

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Transferência Realizada em:

03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Juiz(a): Caroline da Silva Braz

Ação Penal - Ordinário

053 - 0182521-86.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.182521-7 Réu: Sidronio de Lima Gouveia

Transferência Realizada em: 03/08/2010.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de

Aguino

Carta Precatória

054 - 0224049-66.2009.8.23.0010 № antigo: 0010.09.224049-7 Réu: Joao Walter Pereira Assunção Transferência Realizada em: 03/08/2010. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

055 - 0215596-82.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.215596-8

Indiciado: C.S.M.

Transferência Realizada em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0216211-72.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.216211-3

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0007810-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007810-3

Indiciado: P.N.C.

Transferência Realizada em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

058 - 0011814-17.2010.8.23.0010 No antigo: 0010.10.011814-9

Nº antigo: 0010.10.0118

Indiciado: R.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0011817-69.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011817-2

Indiciado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

060 - 0005781-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005781-8

Indiciado: R.N.P.S.

Transferência Realizada em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0009008-09.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.009008-2

Réu: R.R.S.

Transferência Realizada em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

062 - 0214460-50.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.214460-8 Réu: Cleneste Oliveira da Silva

Transferência Realizada em: 03/08/2010. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

063 - 0008818-46.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.008818-5 Réu: Elenilson Alves da Silva Transferência Realizada em: 03/08/2010. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Agravo de Instrumento

064 - 0136293-24.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.136293-4

Agravante: E.M.A.B. Agravado: É.F.F.S.

Despacho:01- Digam as partes, en 10 dias. 02- Após, ao MP. Boa Vista, 30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da

1ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

065 - 0161135-34.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.161135-3

Agravante: E.M.A.B. Agravado: E.F.F.S.

Despacho: 01- Diga as partes, em 10 dias. 02- Após, ao MP. Boa Vista, 30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Alimentos - Lei 5478/68

066 - 0010217-13.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.010217-6

Autor: E.R.B. Réu: D.M.B.

Final da Decisão:Dessa forma,ante o exposto e pela ausência de provas contundentes,nego a liminar de antecipação de tutela. Segredo de Justiça. Recebo a emenda de fls.23/24. Designe-se Audiência de Conciliação. Cite-se. Intime-se. Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

Alimentos - Provisionais

067 - 0214146-07.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.214146-3 Autor: P.H.S.F. e outros.

Despacho: Ao MP. Boa Vista, 30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira

Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Geraldo João da Silva, Mamede Abrão Netto

Alvará Judicial

068 - 0157482-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157482-5

Requerente: Ana Cássia Almeida de Souza e outros.

Despacho:01-Arquivem-se.Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

069 - 0167773-83.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.167773-5

Requerente: Doraci Martins Quilim e outros.

Despacho: Ao MP. Boa Vista, 30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira

Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Christianne Conzales Leite

070 - 0181890-45.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.181890-7

Requerente: G.L.S.

Despacho: Manifeste-se a inventariante, em 05 dias. Boa Vista, 30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

071 - 0182646-54.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.182646-2

Requerente: N.L.C.

Despacho:01-Arquivem-se.Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento/inventário

072 - 0002841-88.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.002841-2

Inventariante: Dulcinéia Borges de Moraes e outros.

Final da Sentença: Quanto à partilha dos bens, considerando a renúncia translativa dos filhos em favor da inventariante, bem como sua qualidade de cônjuge supérstite, tocará a sua pessoa o importe de 87,5% (oitenta e sete e meio por cento) e, ao herdeiro João Carlos tocará o importe de 12,5% (doze e meio por cento) dos bens do espólio. Assim, nada mais restar a fazer que JULGAR PROCEDENTE A PARTILHA, na forma acima exposta. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269 do CPC. Custas se houver, pela inventariante. Após o pagamento das custas, expeçam-se os formais de partilha. P.R.I.A Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Adonides Alice da S. Marron, Altamir da Silva Soares, Elidoro Mendes da Silva, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

073 - 0005871-34.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.005871-6

Inventariante: Flávio dos Santos Chaves

Inventariado: Maria Necy dos Santos Chaves e outros.

Despacho:01-Diga o inventariante,em 05 dias,acerca da cota da ilustre procuradora(fls.491).Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes

074 - 0064156-49.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.064156-6

Terceiro: João Siebeter Pereira da Costa e outros. Inventariado: Espolio de Joao Pereira da Costa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000475RR, Dr(a). LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Alves Noronha, João Siebeter P. da Costa, Leonildo Tavares Lucena Junior

075 - 0068780-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068780-9

Inventariante: Patricia de Souza Cruz Brasil Inventariado: Thereza Magalhães Brasil

Ato Ordinatório: Port.002/00.Douta Causídica (OAB/RR 171/B),para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR,02/08/2010.Edilene Printes Figueira Williams.Escrivã Judicial Substituta.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Suely Almeida

076 - 0124444-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124444-9

Inventariante: Jefferson de Souza Pinho e outros. Inventariado: Espolio de Edmilson Matos de Pinho

Despacho:01-Diante da manifestação de fls.166,expeçam-se os formais de partilha.Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

077 - 0155463-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155463-7

Inventariante: Peron de Pinho Souza e outros.

Inventariado: de Cujus Mercias do Nascimento Souza e outros.

Despacho: Dê-se vista ao MP. Boa Vista, 30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

078 - 0158123-12.2007.8.23.0010 No antigo: 0010.07.158123-4

Inventariante: Ramiro Ferreira da Silva Inventariado: de Cujus Ramiro Ferreira da Silva

Despacho: 01- Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 dias. 02- Após,

manifeste-se o inventariante. Boa Vista, 30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

079 - 0163948-34.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.163948-7

Inventariante: Thelma Sales de Magalhães

Inventariado: de Cujus Juvenal Lopes de Magalhães e outros.

Despacho:01-Manifeste-se a inventariante,em 10 dias,a fim de juntar aos autos a certidão negativa de débitos da esfera administrativa estadual. 02-Após,dê-se vista a PROGE/RR.Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogados: Elinaldo do Nascimento Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

080 - 0179608-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179608-9

Inventariante: Antonia Pacheco da Silva e outros. Inventariado: Espolio de Elson Lima Almeida

Despacho: Manifeste-se a inventariante em 05 dias. Boa Vista, 30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

081 - 0205108-68.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.205108-4

Inventariante: Luizete Barbosa dos Santos Inventariado: de Cujus Jose Santos de Souza

Despacho:01-O Cartório busque informações junto a CGJ,via e-mail,acerca do endereço atualizado dos herdeiros do falecido (fls.04).Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

082 - 0213849-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213849-3

Inventariante: Erdlies Almeida Maia

Inventariado: Espolio de Francisco Moreira Almeida

Despacho: Manifeste-se a inventariante, em 05 dias. Boa Vista, 30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Arrolamento de Bens

083 - 0015439-74.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.015439-0

Requerente: D.S.S. e outros.

Requerido: E.R.J.R.

Final da Sentença: Posto isso, considerando que os autos encontram-se incluídos na META 02 do CNJ, bem como a manifestação da inventariante (fls. 243) noticiando que providenciará o pagamento do imposto quando da finalização do inventário, nada mais resta a fazer senão, julgar por sentença a ADJUDICAÇÃO em favor da inventariante do bem descrito alhures, ressalvados os direitos de terceiros. Sem custas e honorários. Condiciono, entretanto, a expedição de carta de adjudicação ao pagamento do aludido imposto e manifestação da PROGE/RR e da Procuradoria do Município. P.R.I.A Boa Vista-RR,03 de agosto de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0058651-77.2003.8.23.0010 No antigo: 0010.03.058651-4

Requerente: Márcio Eduardo dos Reis Lima e outros.

Ato Ordinatório: Port.002/00.Douto Causídico (OAB/RR 144-A),cientificar o inventariante a comparecer em cartório com o fito de receber o Alvará Judicial. Boa Vista-RR,02/08/2010.Edilene Printes Figueira Williams.Escrivã Judicial Substituta.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Dissolução Sociedade

085 - 0028991-72.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.028991-3 Autor: A.R.S.C. e outros.

Réu: R.A.O.

Despacho:Defiro fls. 209, proceda-se como requerido. Boa Vista, 30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, Vicenzo Di Manso

Divórcio Litigioso

086 - 0011710-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011710-9 Autor: L.B.A.B.

Réu: R.F.B.

Desapcho: 01- Diga as partes, em 10 dias. 02- Após, ao MP. Boa Vista, 30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Execução

087 - 0000243-64.2001.8.23.0010 № antigo: 0010.01.000243-3 Exeqüente: Paulo Cézar Mucci Executado: Maria Margarida Bezerra

Despacho: Defoiro fls. 277, remetam-se os autos à Contadoria do

Fórum, conforme requerido. Boa Vista, 30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

088 - 0093807-92.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.093807-7 Exeqüente: L.S.C.S. Executado: L.G.L.S.

Despacho:01-Diga a DPE/RR.02-Após,ao Ministério Público.Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular

da 1º Vara Cível.

Advogados: Oleno Inácio de Matos, Silas Cabral de Araújo Franco

089 - 0101390-94.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.101390-1 Exeqüente: L.M.A. e outros. Executado: R.C.A.F.

Despacho:01-Defiro fls.195,proceda-se como requerido,atentando às informações requeridas às fls.191.Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

090 - 0123269-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123269-1 Exeqüente: M.S.G. Executado: S.N.S.G.

Despacho:01-Defiro fls.127.Proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular

da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira 091 - 0137019-95.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.137019-2 Exeqüente: B.A.O.

Executado: L.L.O.A.

Despacho:01-Diga a DPE/RR.Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando

Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

092 - 0165233-62.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.165233-2

Exequente: R.B.F. Executado: W.F.S.

Despacho: Ao MP. Boa Vista, 30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira

Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Emanoel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

093 - 0165746-30.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.165746-3 Exeqüente: J.L.C.M.

Executado: J.S.M.
Despacho:01-Restaure-se a capa dos autos.02-Após,diga a parte credora,em 05 dias.03-Por derradeiro,ao Ministério Público.Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular

da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

094 - 0191152-19.2008.8.23.0010 No antigo: 0010.08.191152-0

Exequente: L.A.S. Executado: H.L.S.

Despacho:01-Defiro fls.119,sobreste-se o feito pelo prazo de 30 dias.Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de

Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

Execução de Alimentos

095 - 0215705-96.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.215705-5 Exequente: G.H.M.C.B.

Executado: W.J.M.B.

Despacho:01-Oficie-se à fonte pagadora, esclarecendo que o valor dos descontos (15%) permanecerá até ser saldado o débito (R\$ 9.383,02). Boa Vista-RR,30/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

096 - 0218333-58.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.218333-3

Exequente: E.B.S. Executado: J.G.S.F.

Despacho:01-Defiro cota ministerial (fls.31),intime-se na forma

requerida. Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Exoner.pensão Alimentícia

097 - 0124617-16.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.124617-0

Autor: L.G.L.S. Réu: L.S.C.S.

Despacho:01-Extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa do Estado.02-Após,arquivem-se.Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

098 - 0144986-94.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.144986-3

Autor: M.A.M.M.J.

Réu: M.A.M.M.J. e outros.

Despacho:01-Extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa do Estado.02-Após, arquivem-se.Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Guarda de Menor

099 - 0060697-39.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.060697-3 Requerente: F.F.P.

Requerido: E.S.L. e outros.

Despacho:01-O Cartório providencie a abertura de novo volume.02-Após,entre em contato telefônico junto ao Juízo Deprecado a fim de obter informações acerca do cumprimento da deprecada e sua devolução.Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

Homologação de Acordo

100 - 0050094-38.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.050094-7

Requerente: R.C.E.S. e outros.

Despacho:01-Ao Ministério Público.02-Após,caso não haja óbice por parte do ilustre Promotor,oficie-se conforme requerido às fls.37.Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

101 - 0198549-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198549-0

Autor: Elisa Aparecida dos Santos Réu: Espólio de Juvenal Alves Santos

Despacho: A inventariante, no prazo de 05 dias, junte as certidões negativas das esferas administrativas em nome do falecido. Boa Vista, 30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Hindenburgo Alves de O. Filho, James Pinheiro Machado

102 - 0214438-89.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.214438-4 Autor: Raimunda Souza dos Santos

Réu: Espolio de Joana Menandro de Souza

Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público.Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

103 - 0222071-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222071-3

Autor: Maria Dinorah Guimaraes Costa Toaldo

Réu: Espolio de Olindo Abad Toaldo

Despacho: 01- Intime-se a inventariante, pessoalmente, a cumprir cota ministerial, em 05 dias, sob pena de remoção. Boa Vista, 30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Alci da Rocha

104 - 0006610-89.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Marleide França da Silva

Réu: Espólio de Tereza França da Silva

Ato Ordinatório: Port.002/00. Douta Causídica (OAB/RR 535), cientificar a inventariante a comparecer em cartório com o fito de assinar o termo de Primeiras Declarações. Boa Vista-RR,02/08/2010. Edilene Printes Figueira Williams. Escrivã Judicial Substituta.

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

Inventário Negativo

105 - 0160719-66.2007.8.23.0010 No antigo: 0010.07.160719-5

Inventariante: Carlos Reni Tejkowiski e outros.

Despacho:01-Defiro fls.234.Expeça-se alvará para levantamento e saque, junto à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Boa Vista-RR, 30/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana Souza, Joao Pereira de Carvalho Neto

Invest.patern / Alimentos

106 - 0150129-64.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.150129-1 Requerente: M.C.C. Requerido: J.H.M.

Despacho:01-Oficie-se a fim de cobrar resposta de fls.109.Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

107 - 0185749-69.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.185749-1

Requerente: L.F.S. Requerido: F.T.R.

Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público.Boa Vista-RR,30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Investigação Paternidade

108 - 0166150-81.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.166150-7 Requerente: P.H.S.P. Requerido: J.S.N.

Despacho: 01- Designe-se no audiência de Instrução e Julgamento. 02-Intime-se as partes, pessoalmente. Boa Vista, 30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Revisional de Alimentos

109 - 0165487-35.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.165487-4 Requerente: S.S.G.C. Requerido: Â.G.P.C.

Despacho:01-Dê-se vista à DPE/RR.02-Após, ao Ministério Público. Boa Vista-RR,30/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Separação Litigiosa

110 - 0174427-86.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.174427-9

Requerente: K.A.B. Requerido: R.N.B.

Despacho: 01- Digam as partes, em 10 dias. 02- Após, ao MP. Boa Vista, 30/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Paulo Luis de Moura Holanda, Ronald Rossi Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

111 - 0188345-26.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.188345-5 Requerente: M.S.G.B. Requerido: W.L.T.

Ato Ordinatório: Douta causídica (OAB/RR 171-B), para manifestar-se nos autos em 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 19/07/2010. Edilene Printes Figueira Williams, Escrivã Judicial Substituta. ** AVERBADO **

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Antonieta Magalhães Aguiar, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Leydijane Vieira e Silva, Thais Emanuela Andrade de Souza

2ª Vara Cível

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR: Elaine Cristina Bianchi PROMOTOR(A): Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã): Frederico Bastos Linhares Shirley Kelly Claudio da Silva

Embarg. Exec. Fiscal

112 - 0001459-45.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.001459-5 Autor: Cleia de Jesus dos Reis de Melo Réu: o Estado de Roraima

I. Arquive-se com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista-RR 13/07/2010. (a) Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Peter Reynold Robinson Júnior

113 - 0001460-30.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.001460-3 Autor: Marlene Pinho de Melo Réu: o Estado de Roraima

I. Arquive-se com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista-RR 13/07/2010. (a) Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Peter Reynold Robinson Júnior

Embargos Devedor

114 - 0213549-38.2009.8.23.0010 № antigo: 0010.09.213549-9 Embargante: L C Martins Embargado: o Estado de Roraima

I. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado da sentença; Após, junte-se cópia da mesma aos autos de execução fiscal nº 07.154362-2; II. Em seguida, arquive-se; III. Int. Boa Vista-RR 08/07/2010. (a) Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Natanael de Lima Ferreira

Execução Fiscal

115 - 0149974-61.2006.8.23.0010 N° antigo: 0010.06.149974-4 Exequente: o Estado de Roraima Executado: Laudenor de Souza

I. As presentes ações estão há mais de 04 (quatro) anos em tramitação, sem que o exequente tenha logrado exito em indicar bens do devedor passíveis de penhora; II. O exequente as fls. 70 dos autos principais e 59 dos autos em apenso, solicitou a suspensão do processo para realizar diligências a fim de encontrar tais bens; III. Em razão disso determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que, conforme § 3º do mesmo artigo, sejam a qualquer tempo encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, não ficando assim prejudicado o credor; IV. Abra vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública (art 40, § 1º); V. Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se e arquivem-se provisoriamente. VI. Int. Boa Vista-RR 20/07/2010. (a) Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

3ª Vara Cível

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Retificação Reg. Imóveis

116 - 0151246-90.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.151246-2 Autor: Fábio Bastos Stica e outros.

Réu: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Final da Sentença: Eis por que, à vista de tudo quanto dos autos consta, e emconsoância com o parecer ministerial, reconhcendo não assistir direito aos autores em sua pretensão de incorporação de área ao seu imóvel mediante retificação de registro imobiliário, julgo improcedente o pedido. Custas, e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, pelos autores. P.R.I. Boa Vista, 07/07/2010. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jean Pierre Michetti, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcelo Amaral da Silva, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

117 - 0151247-75.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.151247-0 Autor: Wilson Franco Rodrigues

Réu: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Final da Sentença: Eis por que, à vista de tudo quanto dos autos consta, e em dissonância com o parecer ministerial, não assistindo direito ao autor em sua pretensão, que em realidade consiste em incorporação da área em litígio ao seu imóvel, mediante retificação de registro imobiliário, julgo improcedente o pedido. Custas, e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, pelo autor. P.R.I. Boa Vista, 07/07/2010. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jean Pierre Michetti, Josinaldo Barboza Bezerra, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

118 - 0154391-23.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.154391-1

Autor: Antonio Carlos Monteiro Cattaneo e outros.

Réu: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Final da Sentença: Eis por que, à vista de tudo quanto dos autos consta, e emdissonância com o parecer ministerial, não assistindo direito ao autor em suapretensão, que em realidade consiste em incorporação da área em litígio aoseu imóvel, mediante retificação de registro imobiliário, julgo improcedenteo pedido. Custas, e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10%do valor da causa, pelo autor. P.R.I. Boa Vista, 07/07/2010. JEFFERSONFERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Caroline Cattaneo Linhares Vasconcelos, Francisco Alves Noronha, Jean Pierre Michetti, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcelo Amaral da Silva

4ª Vara Cível

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Busca/apreensão Dec.911

119 - 0130333-87.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.130333-4 Autor: Banco Sudameris Brasil S/a Réu: Theodorico Júlio Monteiro Neto

Final de Sentença... Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não acorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 3 de agosto de 2010. (a)Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 - CNJ.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Juliana Vieira Farias, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante

Outras. Med. Provisionais

120 - 0114504-03.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.114504-2 Autor: Martinez e Rodrigues Ltda Réu: Leonor da Silva Maduro e outros.

Ato Ordinatório: Intimação das partes para ciência da data da realização da diligência pelo perito ao local da avaliação que será dia 09/08/2010 a partir das 7h30min em frente aos terrenos em questão, na Avenida Centenário até às 7h50min e também, para que nomeie assistentes

técnicos. Boa Vista, 03/08/2010.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Gabriela Rodrigues Guimarães, Luiz Fernando Menegais, Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rafael Miranda de Albuquerque, Rárison Tataira da Silva

Reintegração de Posse

121 - 0146835-04.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.146835-0 Autor: Deuel Barros Oliveira Réu: Marcia Cardoso dos Santos

Despacho: Certifique-se acerca da tempestividade. Boa Vista,

27/07/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Ítalo Diderot Pessoa

Rebouças

5ª Vara Cível

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Ação Civil Pública

122 - 0038343-54.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.038343-5

Requerente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima Requerido: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/a

Decisão: ... Por isso indefiro o pedido de inclusão do terceiro nesta demanda. Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fl. 1842/1843. Boa Vista, 30/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Lessandra Francioli Grontowski, Luia Claudio Souza e Silva

Ação de Cobrança

123 - 0135156-07.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.135156-4 Autor: Boa Vista Energia S/a Réu: Moises Rodrigues de Oliveira

Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 110. Boa Vista, 03/08/2010. Dr.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

124 - 0146790-97.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.146790-7 Autor: Boa Vista Energia S/a Réu: Raimundo Oliveira dos Santos

Intimação da parte AUTORA para receber em cartório EDITAL para Publicação, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Apelação

125 - 0006655-93.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.006655-3

Autor: J.M.C.G.

Réu: G.L.A.I.S. e outros.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 30/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Marcos Antônio C de Souza

Cominatória

126 - 0006445-57.2001.8.23.0010 N° antigo: 0010.01.006445-8

Requerente: Jeferson Fernandes do Nascimento

Requerido: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico Despacho: Arquive-se. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro

Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rommel Luiz Paracat

Lucena

Declaratória

127 - 0194980-23.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.194980-1 Autor: José Alves de Lima Réu: Hsbc Bank Brasil S/a

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 30/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

- Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Tertuliano

Rosenthal Figueiredo

Despejo F. Pagto/cobrança

128 - 0132304-10.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.132304-3

Requerente: Expansão Serviços e Comércio Ltda Requerido: Technet Tecnologia em Conectividade Ltda

Intimação da parte AUTORA para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010 (DJE 4336). (Port. nº 005/99/GAB/5ª V.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Eduardo Silva Medeiros, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Fernando Menegais

Execução

129 - 0006051-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006051-4

Exequente: Torneadora Universal Ltda e outros. Executado: Polienge Construções e Serviços Ltda

Despacho: Ao arquivo. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

130 - 0006064-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006064-7

Exequente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense Executado: Marcos Cleuton Catunda Aragão

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

131 - 0006156-27.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006156-1

Exequente: Adelar José de Souza Martins

Executado: Elias Correia da Silva

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

132 - 0006192-69.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006192-6 Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Izabel Cristina Ferreira Itikawa e outros.

despacho - Ao arquivo. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro

Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Sivirino Pauli

133 - 0006198-76.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006198-3 Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Francisco Eugênio de Almeida

Despacho: Manifeste-se o exeqüente no em 05 dias. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos, Hiran Leão Duarte, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Samuel Weber Braz, Vilma Oliveira dos Santos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

134 - 0006200-46.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006200-7 Exequente: Alberto Rebelo e Cia Ltda

Executado: Er Barros Despacho: Certifique-se o transcurso do trânsito em julgado. Após, cumpra-se a sentença de fl. 239. Boa Vista, 29/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Dircinha Carreira Duarte, Glaucione Nunes da Luz

135 - 0006207-38.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006207-2 Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Carlos Figueiredo Barroso

DESPACHO - Indefiro o pedido de alienação antecipada por falta de demonstração dos requisitos previtos no artigo 670,1 e II, do CPC. Manifeste-se o exequente em 5 dias. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

136 - 0006208-23.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006208-0 Exequente: Itautinga Agro Industrial S/a Executado: Mg Pereira Coutinho

Despacho: Indefiro o pedido de fl. 266, uma vez que o processo já foi extinto. Cumpra-se a sentença de fl. 264. Boa Vista, 29/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alberto Alcebíades de Almeida Portella Netto, Antonio Carlos Bernardes Filho, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior

137 - 0006234-21.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006234-6

Exequente: Expansão Serviços e Comércio Ltda

Executado: Jr Autolocadora Ltda e outros.

Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora on line. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 4. Em seguida, intime-se a parte executada, via DJE, nos termos do art. 475-J - §10, do CPC. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Henrique Keisuke Sadamatsu, Humberto Lanot Holsbach, Márcio Wagner Maurício, Maria Eliane Marques de Oliveira

138 - 0006238-58.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006238-7

Exequente: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda

Executado: Gm Júnior

Sentença: ... Por esta razão, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura

139 - 0006239-43.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006239-5 Exequente: Boa Vista Plaza Hotel S/a Executado: Atlético Roraima Clube

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Catherine Aires Saraiva, Emerson Luis Delgado Gomes, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva

140 - 0006277-55.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006277-5 Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Agropecuária São Luis S/a e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fl. 341, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Geraldo João da Silva, Sivirino Pauli

141 - 0006293-09.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006293-2 Exeqüente: Raimundo Vaz de Aguiar Executado: Cheryle Carla Oliveira Canto

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Juiz de Direito.

Advogado(a): Sivirino Pauli

142 - 0006305-23.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006305-4

Exeqüente: Adbrás Administradora Brasil S/c Executado: Frutipeixe Comercial Ltda

Despacho: Manifeste-se o exeqüente em 05 dias. Boa Vista, 02/08/2010.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodocí Ferreira do Amaral, João Pujucan P. Souto Maior, Raphael Motta Hirtz, Sivirino Pauli

143 - 0006420-44.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006420-1 Exeqüente: Banco Bradesco S/a Executado: Ha Teixeira e outros.

Sentença: ... Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro

Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Geralda Cardoso de Assunção,

Helder Figueiredo Pereira 144 - 0006461-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006461-5

Exequente: Concriel Cons Com Rep Imp e Exp Ltda e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Ao arquivo provisório. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo

Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Demontiê Soares Leite, José Fábio Martins da Silva, Karen Macedo de Castro, Leandro Leitão Lima, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Maria de Fátima D. de Oliveira, Samuel Weber Braz

 $\begin{array}{l} 145 - 0006527 \hbox{--}88.2001.8.23.0010 \\ N^o \ antigo: \ 0010.01.006527 \hbox{--}3 \\ Exeqüente: \ Jose \ Dirceu \ Vinhal \end{array}$

Executado: Cyro Alves Mariano e outros.

Despacho: O exequente deve indicar bens penhoraveis em cinco dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alci da Rocha, Antônio Agamenon de Almeida, Grece Maria da Silva Matos, José Pedro de Araújo, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Vilmar Francisco Maciel

146 - 0006558-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006558-8

Exequente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: José Rubens Soares Duarte

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

147 - 0006560-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006560-4

Exequente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Maria das Dores da Silva Reis

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Expeça-se a certidão de crédito. P.R.I. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Tatiany Cardoso Ribeiro

148 - 0006561-63.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006561-2 Exeqüente: Lira e Cia Ltda

Executado: Toni Rogério de Lima Reinbolde

Despacho: Manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de arquivamento do feito. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José João Pereira dos Santos, Nelson Mendes Barbosa, Silvino Lopes da Silva

149 - 0006609-22.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006609-9

Exequente: Expansão Serviços e Comércio Ltda

Executado: Avcil São Paulo Transportes e Fretamentos Ltda

Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora on line. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 4. Em seguida, intime-se a parte executada, via DJE, nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba Bisneto

150 - 0006950-48.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006950-7

Exeqüente: Espolio de Illo Augusto dos Santos Executado: Alda Regina Gonzalez Mendes Duarte

Despacho: Aguarde-se o julgamento dos embargos. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Domingos Sávio Moura

Rebelo, José Edgar Henrique da Silva Moura

151 - 0006965-17.2001.8.23.0010 № antigo: 0010.01.006965-5 Exeqüente: Marleide de Melo Cabral Executado: Carlos Augusto de Castro Martins

DESPACHO - A intimação deve ser pessoal. Fixo o prazo de 05 dias para que o exequente informe o endereço do fiel depositário. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Altamir da Silva Soares, Antônio Agamenon de Almeida, Milton César Pereira Batista, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Valter Mariano de Moura

152 - 0006966-02.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006966-3

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/a
Executado: Júlio César Pinheiro de Menezes

Despacho: Manifeste-se o exeqüente no prazo de cinco dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de arquivamento do feito. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira E. Silva

153 - 0006970-39.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006970-5

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Alexandre Leite de Oliveira e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 120. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Sileno Kleber da Silva Guedes

154 - 0062712-78.2003.8.23.0010 № antigo: 0010.03.062712-8 Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Leonildo Ribeiro dos Santos

DESIGNAÇÃO = 1^a LEILÃO 28/09/2010 às 10:00h. 2^a LEILÃO 14/10/2010 às 10:00h. (Port. n^o . $005/99/GAB/5^a$ V. Cível)

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

155 - 0075561-82.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.075561-4 Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Ricardo Souto Maior Nogueira

Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

156 - 0078270-56.2004.8.23.0010 № antigo: 0010.04.078270-7 Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Pedro Benevides do Nascimento

Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

157 - 0087764-42.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.087764-8 Exeqüente: Soares & Laticinios Ltda Executado: Eva Alves da Silva

Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 145. Boa Vista, 03/08/2010. Dr.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fabrícia dos Santos Teixeira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

158 - 0101664-58.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.101664-9

Exequente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Maria Lucia de Andrade Pinto

Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 104. Boa Vista, 03/08/2010. Dr.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

159 - 0128200-72.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.128200-9

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Onildo Sabino

Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo

Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo,

Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0128221-48.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.128221-5

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Franklin Delano Roosevelt Guttemberg

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

161 - 0131331-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131331-7

Exequente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima

Executado: Elisegina Santos Reis da Silva

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos,

no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível) Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

162 - 0135349-22.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.135349-5

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Elenilza Guerreiro de Brito

Despacho: Indefiro o pedido de fl. 111, uma vez que já houve sentença nos embargos que tramitam no Projudi (processo nº 010.2008.908.404-9). Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 30/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de

Advogados: Evan Felipe de Souza, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0135412-47.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.135412-1

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Eunice da Cruz dos Santos

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível) Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo,

Leonildo Tavares Lucena Junior

164 - 0138754-66.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.138754-3

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Francisca Aparecida Amorim Cerqueira

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

165 - 0138940-89.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.138940-8

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Atener Ambrosio da Silva

Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0157477-02.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.157477-5 Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Ibrave Importação Exportação Brazil Venezuela Ltda e

Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodocí Ferreira do Amaral, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Sivirino Pauli

167 - 0165477-88.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.165477-5

Exequente: Arlen Carneiro de Lucena Executado: Pedro de Souza Fernandes

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 63/64, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº

005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Izaias Rodrigues de Souza, Suely Almeida

168 - 0180908-31.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.180908-8

Exequente: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Executado: Paulo Sergio Oliveira Ribeiro

Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo

Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão

169 - 0181765-77.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.181765-1 Exegüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Rede Rural Consultores Associados Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

170 - 0182077-53.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.182077-0 Exequente: Samuel Moraes da Silva

Executado: Banco Fiat S/a

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo

Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Samuel Moraes da Silva

171 - 0189206-12.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.189206-8 Exequente: Marcos Landvoigt Bonella

Executado: Real Tokio Marine Vida e Previdência S.a.

DESIGNAÇÃO = Audiência PRELIMINAR designada para o dia 13/10/2010 às 08:30h (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível) Advogados: Luciana Rosa da Silva, Mamede Abrão Netto

Execução de Honorários

172 - 0198335-41.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.198335-4

Exequente: Francisco Alves Noronha e outros. Executado: Antonio Clerton Castro Farias

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Execução de Sentença

173 - 0006030-74.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006030-8 Exequente: João Batista Campelo Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda

Despacho: Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 188v. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: José Aparecido Correia, Nelson Mendes Barbosa, Pedro de A. D. Cavalcante

174 - 0006053-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006053-0

Exeqüente: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb

Executado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho e outros.

Sentença: ... Por esta razão, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Hindenburgo Alves de O. Filho, Jaime César do Amaral Damasceno

175 - 0006056-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006056-3 Exequente: as do Nascimento

Executado: Aja Distribuidora de Produtos de Limpeza e Alimentícios Ltda Despacho: Reitere-se o oficio de fl. 273. Boa Vista, 03/08/2010. Dr.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alysson George Cavalcante, Mario Alberto da Fonseca Monteiro Júnior, Valter Mariano de Moura

176 - 0006074-93.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006074-6

Exequente: Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe

Executado: Fininvest S/a - Administradora de Cartões de Crédito Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 257, via CGJ. Boa Vista, 03/08/2010.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Samuel Weber Braz

177 - 0006416-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006416-9 Exequente: Irnaazo Chagas de Lima

Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda e outros.

Despacho: Defiro o requerimento de fls. 178/179. Expeça-se carta precatória. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -

Juiz de Direito.

Advogados: Antonio Augusto Calderaro Dias, Stélio Baré de Souza Cruz

178 - 0028760-45.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.028760-2 Exequente: Jesualdo Costa Lima Executado: Listel Listas Telefônicas S/a

Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente nos termos do art. 1055 e seguimentos do CPC. Boa Vista, 29/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Lurene Nunes Avelino Junior, Juliana Porta Pereira Machado, Leandro Zanotelli, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião

Ernestro Santos dos Anjos

179 - 0047153-18.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.047153-7 Exequente: Boa Vista Energia S/a Executado: Jose Anselmo B de Farias

Despacho: Manifeste-se a parte AUTOR em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro

Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

180 - 0072197-05.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.072197-0 Exequente: Boa Vista Energia S/a Executado: Elena de Morais Silva

Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 198. Boa Vista, 03/08/2010. Dr.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

181 - 0096168-82.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.096168-1 Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Leila Rodrigues da Paz Oliveira

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Vinícius Aurélio Oliveira

de Araújo

182 - 0114858-28.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.114858-2 Exeqüente: Boa Vista Energia S/a Executado: Francisco Chagas Silva da Cruz

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 127/129, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

183 - 0119602-66.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.119602-9 Exequente: Boa Vista Energia S/a Executado: Jose Raimundo B Rodrigues

Intimação da parte AUTORA para receber em cartório EDITAL para Publicação, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V.

Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira

Figueredo, Márcio Wagner Maurício 184 - 0133051-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133051-9 Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Marinalva Gonçalves de Oliveira

Despacho: Manifeste-se a parte AUTOR em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro

Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Execução Provisória

185 - 0071955-46.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.071955-2

Exeqüente: Leonardo Pache de Faria Cupello e outros. Executado: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco Alves Noronha, Henrique Keisuke Sadamatsu, Rárison Tataira da Silva, Ronald Rossi

Indenização

186 - 0081855-19.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.081855-0 Autor: Paramazonia Taxi Aereo Ltda Réu: Anauá Táxi Aereo Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fls. 665/666. Boa Vista, 29/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Aline Dionisio Castelo Branco, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Aparecido Correia, José Otávio Brito, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marcos Guimarães Dualibi, Maria Eliane Marques de Oliveira, Quefren Márcio de Castro Plácido, Rárison Tataira da Silva

187 - 0101669-80.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.101669-8 Autor: M.T.S.S.J.

Réu: S.R.E.L. e outros.

Despacho: Reitere-se os ofícios de fls. 435/436. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Domingos Sávio Moura Rebelo, Emerson Luis Delgado Gomes, Juliano Souza Pelegrini, Larissa de Melo Lima, Pedro de A. D. Cavalcante

188 - 0124383-34.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.124383-9 Autor: Aganekis Soares Sinésio

Réu: Diretorio Regional do Partido Democratico Trabalhista

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 130/131, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Marcos Antônio C de

189 - 0133521-88.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.133521-1 Autor: Jorlane Freitas Costa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 30/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, Erivaldo Sérgio da Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karen Macedo de Castro, Luiz Geraldo Távora Araújo

190 - 0136436-13.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.136436-9 Autor: Jorlene Freitas Costa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 30/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karen Macedo de Castro, Luiz Geraldo Távora Araújo

191 - 0164270-54.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.164270-5 Autor: Getúlio Alberto de Souza Cruz

Réu: Fontebrasil e outros.

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 170, determino que o Cartório diligencie objetivando obter informações sobre a localização do AR. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

192 - 0164916-64.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.164916-3 Autor: Igreja Evangélica Unção e Luz Réu: Raimundo Ezevedo Almeida e outros.

Despacho: Reitere-se os ofícios de fls. 319/320. Boa Vista, 03/08/2010.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: José Paulo da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Suely

Almeida

193 - 0165228-40.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.165228-2 Autor: Juremar Luiz Dutra de Souza

Réu: Pedro Casarim

Decisão: ... Recebo a apelação de fls. 199/206 nos efeitos suspencivo e devolutivo. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 30/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Anastase Vaptistis

Papoortzis, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

194 - 0168026-71.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.168026-7 Autor: José de Anchieta Junior Réu: Edersen Mendes Lima

Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo

Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião

195 - 0184971-02.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.184971-2 Autor: Hiran Manuel Goncalves da Silva

Réu: Foçus Oftal Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos

Despacho: Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Wagner Guimarães Gomes

Monitória

196 - 0159368-58.2007.8.23.0010 No antigo: 0010.07.159368-4

Autor: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda Réu: Paulo Eduardo Minoro Tanaka

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 74, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível) Advogado(a): Francisco Alves Noronha

197 - 0183005-04.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.183005-0 Autor: Denarium Famento Mercantil Ltda

Réu: Araújo & Cia Ltda e outros.

Despacho: Indefiro o pedido de fl. 59, uma vez que o processo já foi extinto. Retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 29/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO ** Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Ordinária

198 - 0133395-38.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.133395-0 Requerente: Josemir Freitas Costa

Requerido: Companhia Energética de Roraima S/a

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 30/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karen Macedo de Castro, Luiz Geraldo Távora Araújo

199 - 0152682-50.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.152682-5 Requerente: F a Barros Me

Requerido: Luca Com. e Representação de Peças Para Tratores Ltda Despacho: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória. Boa Vista, 03/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Fabiano Fernandes Paula, José Fábio Martins da Silva, Ricerdo Fernandes de Paula, Valter Mariano de

Reinteg. Posse de Veículo

200 - 0071458-32.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.071458-7

Requerente: Bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil

Requerido: Roberio Garcia Figueiredo

DESIGNAÇÃO = Audiência PRELIMINAR designada para o dia 18/08/2010 às 10:30h (Port. n^0 $005/99/GAB/5^a$ V. Cível)

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Usucapião

201 - 0132513-76.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.132513-9 Autor: Roseny Candeira Antony Lima

Réu: Consorcio Nacional Ford Ltda e outros.

Processo nº: 132513-9Despacho: Certifique-se a tempestividade da apelação. Boa Vista, 30/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -

Juiz de Direito.

Advogado(a): Alex dos Santos Ponte

202 - 0160762-03.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.160762-5 Autor: Antonio Elias da Silva e outros. Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Despacho: As notificações da Fazenda Pública da União e do Município foram feitas perante a PFN e Secretaria de Finanças. Por isso, a fim de evitar futuras nulidades, determino a expedição de mandados para notificação da União, na AGU, e do Município, na Procuradoria Municipal. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro

Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogado(a): Suely Almeida

203 - 0160763-85.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.160763-3 Autor: Rosilei Pereira da Cruz Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Despacho: A notificação da Fazenda Pública do Município foi feita perante a Secretaria de Finanças. Por isso, a fim de evitar futuras nulidades, determino a expedição de mandados para notificação da União, na AGU, e do Município na Procuradoria Municipal. Após, intimese a parte autora para que se manifeste sobre o feito. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

204 - 0160765-55.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.160765-8

Autor: Francisco Ronaldo Pereira de Oliveira

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Despacho: As notificações da Fazenda Pública da União e do Município foram feitas perante a PFN e Secretaria de Finanças. Por isso, a fim de evitar futuras nulidades, determino a expedição de mandados para notificação da União, na AGU (endereço indicado na fl. 89), e do Município, na Procuradoria Municipal. Certifique-se o transcurso do prazo para apresentação da contestação. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 82v, 83v e 86v. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0160772-47.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.160772-4 Autor: Eliede Ribeiro Leitão e outros. Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Despacho: As notificações da Fazenda Pública da União e do Município foram feitas perante a PFN e Secretaria de Finanças. Por isso, a fim de evitar futuras nulidades, determino a expedição de mandados para notificação da União, na AGU, e do Município, na Procuradoria Municipal. Expeça-se novos mandados para citação dos confinantes indicados nas fls. 109/110. Oficie-se como requerido no item 4 do pleito de fl. 111v. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

206 - 0160773-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160773-2

Autor: Marinez Tomaz dos Santos e outros.

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Despacho: As notificações da Fazenda Pública da União e do Município foram feitas perante a PFN e Secretaria de Finanças. Por isso, a fim de evitar futuras nulidades, determino a expedição de mandados para notificação da União, na AGU, e do Município, na Procuradoria Municipal. Expeça-se novos mandados de citação para os confinantes, como requerido nas fls. 131/132. 109/110. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

207 - 0160775-02.2007.8.23.0010 No antigo: 0010.07.160775-7

Nº antigo: 0010.07.160775-7 Autor: Raimundo Nonato Lima e outros.

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Despacho: As notificações da Fazenda Pública da União e do Município foram feitas perante a PFN e Secretaria de Finanças, e não

procuradorias. Por isso, a fim de evitar futuras nulidades, determino a expedição de mandados para notificação da União, na AGU, e do Município na Procuradoria Municipal. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o feito. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida 208 - 0167017-74.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.167017-7 Autor: Sandra Maria Vieira Santos Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Despacho: A notificação da Fazenda Pública do Município foi feita perante a Secretaria de Finanças. Por isso, a fim de evitar futuras nulidades, determino a expedição de mandados para notificação da União, na AGU, do Estado e do Município nas suas respectivas Procuradorias. Desentranhe-se o mandado de fl. 66 para o seu devido cumprimento. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a citação dos confinantes. Boa Vista, 02/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR: Gursen de Miranda PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Rachel Gomes Silva

Indenização

209 - 0129696-39.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.129696-7 Autor: Antonio Firmiano de Aguiar Réu: João Hermes Pinto e outros.

Final da Sentença: Sendo assim, pelos fatos e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento de mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reias) pelos danos materiais constatdos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidindo de 14 de julho de 2010, data da citção válida, bem como ao pagamento de R\$8.000,00(oito mil reais)ao autor pela reparação do dano moral. Condenando, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após remeta-se à Contadoria Judicial para cálculos das custa finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso não ocorra, e xtraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças -Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça. Boa Vista, 03 de julho de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito - Mutirão Cível. Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Ordinária

210 - 0129415-83.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.129415-2 Requerente: Boa Vista Energia S/a Requerido: Carlos Roberto Gomes Correia

Despacho: Intime a autora no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Boa Vista, 03/08/2010 (a)Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 - CNJ.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

7^a Vara Cível

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR: Paulo Cézar Dias Menezes PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota ESCRIVÃO(Ã): Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Pedido

211 - 0130451-63.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.130451-4 Requerente: E.S.P.J. e outros.

Requerido: E.S.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000485RR, Dr(a). WALBER DAVID AGUIAR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Josué dos Santos Filho, Walber

David Aguiar

212 - 0134502-20.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.134502-0

Requerente: C.A.F. Requerido: W.J.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000287RR, Dr(a). RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jorge Batista Nunes, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Silene Maria Pereira Franco

Anulação de Partilha

213 - 0105204-17.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.105204-0

Autor: A.N.C.O. Réu: W.L.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000176RR, Dr(a). Ellen Euridice C. de Araújo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes

Arrolamento/inventário

214 - 0068915-56.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.068915-1

Inventariante: Eurilene Lima da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000231RR, Dr(a). Angela Di Manso para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Angela Di Manso, Miriam Di Manso, Vicenzo Di Manso

215 - 0083899-11.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.083899-6

Inventariante: Gardete Lima do Nascimento

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000426RR, Dr(a). FERNÁNDA NASCIMENTO BERNARDO DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Daniel José Santos dos Anjos, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira

216 - 0162890-93.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.162890-2

Inventariante: Lunalva Lopes de Freitas e outros.

Inventariado: Espolio De: Luiz Firmiano de Souza Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000138RRE, Dr(a). HUGO LEONARDO SANTOS BUÁS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

217 - 0188824-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188824-9

Inventariante: Marisa Natalia Pinto e outros. Inventariado: Espolio de Ottomar de Souza Pinto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000107RRA, Dr(a). Ántonieta Magalhães Aguiar para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonieta Magalhães Aguiar, Camilla Figueiredo Fernandes, Cleyton Lopes de Oliveira, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Ricardo Aguiar Mendes, Rogério Ferreira de Carvalho

Embargos de Terceiros

218 - 0121440-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121440-0 Embargante: Raimundo Heriberto Leite Lima Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000565RR, Dr(a). LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Samuel Weber Braz

Execução

219 - 0164176-09.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.164176-4 Exeqüente: M.C.P.N.

Executado: C.J.B.P. Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000441RR, Dr(a). LIZANDRO ICASSATTI MENDES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes, Rogenilton Ferreira Gomes

Inventário

220 - 0221184-70.2009.8.23.0010 № antigo: 0010.09.221184-5 Autor: Iranilde Santos Almeida e outros.

Réu: Espolio de Francisco Carneiro Ximenes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000467RR, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

221 - 0002704-91.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002704-3

Autor: o Ministério Publico do Estado de Roraima

Réu: Espolio de Artur Benicio de Amorim

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000107RRA, Dr(a). Ántonieta Magalhães Aguiar para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar

222 - 0005118-62.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.005118-3 Autor: Ivani Salete Velho Perin

Réu: Espólio de Domingos Deonildo Perin

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000475RR, Dr(a). LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

Inventário Negativo

223 - 0042918-08.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.042918-8

Inventariante: Maria Magdalena de Souza Cruz

Inventariado: Espolio Aurea Cerejo Cruz
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a).
Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24

Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogado(a): Suely Almeida

224 - 0054302-65.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.054302-0 Inventariante: Antonia Sousa Andrade

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000101RRB, Dr(a). Sivirino Pauli para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Sivirino Pauli

Negatória de Paternidade

225 - 0165930-83.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.165930-3

Autor: I.E.G. Réu: K.S.G.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000237RR, Dr(a). Anair Paes Paulino para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogado(a): Anair Paes Paulino

Outras. Med. Provisionais

226 - 0220404-33.2009.8.23.0010 No antigo: 0010.09.220404-8

Autor: Espólio de Francisco Paulo de Andrade

Réu: Maria Goreth Meira de Melo e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000101RRB, Dr(a). Sivirino Pauli para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Claybson César Baia Alcântara, Denise Abreu Cavalcanti, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Sivirino Pauli

227 - 0222346-03.2009.8.23.0010 N

ontigo: 0010.09.222346-9
Autor: Onedio Pereira do Nascimento Réu: Espolio de Jose Vilar da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Remoção de Inventariante

228 - 0214556-65.2009.8.23.0010 № antigo: 0010.09.214556-3 Autor: Maria Marluce Moreira Pinto Réu: Marisa Natalia Pinto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000107RRA, Dr(a). Antonieta Magalhães Aguiar para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

Separação Litigiosa

229 - 0057935-50.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.057935-2 Requerente: A.A.S.

Requerente: A.A.S. Requerido: M.D.A.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Josué dos Santos Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza

8ª Vara Cível

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eliana Palermo Guerra
Maurício Rocha do Amaral

Execução Fiscal

230 - 0009187-55.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.009187-3 Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Alzira de Souza

Leilão DESIGNADO para o dia 21/09/2010 às 09:00 horas.Leilão DESIGNADO para o dia 07/10/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

231 - 0009340-88.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.009340-8 Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Campelo Neto e outros.

Leilão DESIGNADO para o dia 07/10/2010 às 13:00 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

232 - 0009672-55.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.009672-4 Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Transportadora Internacional Fc Lima Ltda e outros. Leilão DESIGNADO para o dia 07/10/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

233 - 0114641-82.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.114641-2

Exequente: o Estado de Roraima Executado: Kf Comercial Ltda e outros.

Leilão DESIGNADO para o dia 07/10/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho 234 - 0160452-94.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.160452-3 Exeqüente: o Estado de Roraima Executado: F Bispo da Silva Me e outros.

Leilão DESIGNADO para o dia 07/10/2010 às 12:00 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Vara Itinerante

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR: Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes Stella Maris Kawano Dávila ESCRIVÃO(Ã): Kamyla Karyna Oliveira Castro

Alimentos - Lei 5478/68

235 - 0217369-65.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.217369-8 Autor: G.A.S. Réu: G.P.S.

Sentença: Acordo homologado. Em razão da ratificação do acordo firmado entre as partes e, em consequencia com o parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, determino o arquivamento do feito, após o cumprimento das formalidades legais. Boa Vista, 12.07.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0009978-09.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.009978-6

Autor: R.N.A.O. Réu: T.T.S.O.

Sentença: Acordo homologado.

Final da Sentença: homologando, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 269, III, do CPC. II- Oficie-se à fonte pagadora do requerente para que suspendam os descontos relativos aos alimentos. III- Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de julho de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

237 - 0000998-73.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.000998-3

Autor: J.S.C. Réu: V.C.S.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Anote-se fl. 31. Outrossim, aguarde-se manifestação da parte interessada, por 30 dias, pena de extinção. Boa Vista, 23 de julho de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Execução

238 - 0168310-79.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.168310-5

Exequente: V.S.C.L. Executado: D.S.L.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumprase. Boa Vista, 23 de julho de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias -

Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0170027-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170027-1 Exeqüente: A.F.C.

Executado: F.S.C.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumprase. Boa Vista, 21 de julho de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0171665-97.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.171665-7 Exeqüente: M.B.M.Q. e outros.

Executado: M.R.L.Q.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumprase. Boa Vista, 21 de julho de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias

Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado. 241 - 0195853-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195853-9 Exeqüente: Y.S.R.Q. Executado: D.D.M.Q.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumprase. Boa Vista, 21 de julho de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

242 - 0210743-30.2009.8.23.0010 № antigo: 0010.09.210743-1 Exequente: Gabriel Cardoso Viriato Executado: Rudinele Litle Viriato

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 29 de julho de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0212142-94.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.212142-4

Exequente: A.V.P.S. Executado: A.J.N.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumprase. Boa Vista, 21 de julho de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0212479-83.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.212479-0 Exequente: G.V.S.M.

Executado: F.M.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 27 de julho de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0000992-66.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.000992-6

Exequente: K.S.M. Executado: N.M.P.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumprase. Boa Vista, 21 de julho de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0001068-90.2010.8.23.0010 N° antigo: 0010.10.001068-4

Exequente: D.A.S.N. Executado: V.X.N.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumprase. Boa Vista, 21 de julho de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0001345-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001345-6

Exequente: A.K.C.L. Executado: A.J.L.

Sentença: Acordo homologado.

Final da Sentença: (...) homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 39) e, em consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II- Após, com o trânsito em julgado, arquive-se. III- Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na inicial. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 23.07.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0003651-48.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.003651-5 Exequente: B.H.P.S.

Executado: E.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 27 de julho de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0005336-90.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.005336-1

Exequente: R.G.N. Executado: A.F.N.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumprase. Boa Vista, 21 de julho de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias -Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0006858-55.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.006858-3 Exequente: R.C.C. e outros. Executado: R.C.C.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569, ambos do CPC. III -Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 22 de julho de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado

251 - 0006860-25.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.006860-9

Exequente: L.K.F.B. Executado: L.S.B.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 27 de julho de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0008170-66.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.008170-1

Exequente: P.P.S.V. Executado: R.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569, ambos do CPC. III -Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 22 de julho de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado

253 - 0009038-44.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.009038-9

Exequente: G.B.A. Executado: A.R.C.A.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito. Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 27 de julho de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Homologação de Acordo

254 - 0167546-93.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.167546-5 Requerente: R.T.S.B. e outros.

Requerido: A.P.B.

Diário da Justiça Eletrônico

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumprase. Boa Vista, 21 de julho de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias -

Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0199250-90.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.199250-4

Requerente: Andervania Neves dos Santos Requerido: Hellen Susy dos Santos Alves

Sentença: Extinto o processo por negligência das partes.

Final da Sentença: (...) EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão de crédito do(a) Exequente, observadas as formalidades legais. IV- Expeçase mandado para liberação da penhora que recai sobre o bem descrito à fl. 37. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 26..07.2010. Tânia Maria

Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0206221-57.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.206221-4 Requerente: M.E.D.X. e outros. AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Intime-se a credora, através do DJE, para se manifestar sobre as fls. 184/187. Cumpra-se. Boa Vista, 02.08.2010. Tânia Maria

Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Advogado(a): Rogério Ferreira de Carvalho

1^a Vara Criminal

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Madson Welligton Batista Carvalho Marco Antônio Bordin de Azeredo ESCRIVÃO(Ã): Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

257 - 0010010-29.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.010010-4

Réu: Dimas Martins Teixeira

Despacho: HOMOLOGO A DESISTENCIA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS NUBIA DO NASCIMENTO SILVA E JOSE RODRIGUES DAS SILVA, REQUERIDA PELO MP. INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA NAO LOCALIZADAS, NUBIA DO NASCIMENTO SILVA E JOSE RODRIGUES DA SILVA(TESTEMUNHAS COMUNS), NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

258 - 0060073-87.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.060073-7

Réu: Etevaldo Alves Ribeiro

Shyrley Ferraz MeiraPrazo: 15 (quinze) diasO MM. Juiz de Direito Substituto, Bruno Fernando Alves Costa, da 1a Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que ESTEVALDO ALVES RIBEIRO, brasileiro, nascido em 09.08.1981, filho de Raimundo Nonato Ribeiro e Francisca Alves Ribeiro, estando em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 010 03 060073-7, foi PRONUNCIADO como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, III e IV, art. 155, §4°, IV, todos do Código Penal Brasileiro, e será submetidos a julgamento, em tempo oportuno, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de BoaVista/RR, em 3 de agosto de 2010. Shyrley Ferraz Meira Escrivã Judicial Mat. 3011078 Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0089187-37.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.089187-0

Réu: Romulo Harley da Silva

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 08/09/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0096274-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096274-7

Réu: Jander Medeiros dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado

261 - 0107458-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107458-0

Indiciado: A. e outros.

Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia

22/09/2010 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0118897-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118897-6 Réu: Valdecir da Silva Frazão

Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia

27/08/2010 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0160590-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160590-0

Réu: Francinaldo Matos Cardoso

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/09/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado

264 - 0168098-58.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.168098-6

Réu: Richardson Rego da Silva

Decisão: Mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos. Boa Vista(RR), 03 de agosto de 2010. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza

de Direito Substituta.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Heriethe Angela Feitosa Melville

265 - 0192798-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192798-9

Réu: Geovanes Barbosa Hoffman

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/10/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0002907-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002907-2

Réu: Francisco dos Santos da Silva

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia

30/08/2010 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

267 - 0005718-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005718-0

Réu: Danúbio Fernandes de Oliveira Lima

Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia

24/08/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Prisão em Flagrante

268 - 0007176-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007176-9

Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto e outros.

Despacho: Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal. 02/08/2010. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito Substituto. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2010 às

08:10 horas.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa,

Luiz Eduardo Silva de Castilho

Representação Criminal

269 - 0005138-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005138-1

Representante: Juraci Ribeiro da Rocha e outros.

Decisão: Pedido Deferido. Nenhum advogado cadastrado.

Justica Militar

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carlos Paixão de Oliveira Ricardo Fontanella ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Patrimônio

270 - 0141335-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141335-6

Réu: Edson Alves de Souza

Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 25/08/2010 às 14:30

horas.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Crime da Leg.complementar

271 - 0129450-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129450-9

Réu: Jonneston Silva de Souza e outros.

Audiencia de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia

15/09/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2^a Vara Criminal

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR: Jarbas Lacerda de Miranda PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira Carlos Alberto Melotto José Rocha Neto ESCRIVÃO(Ã): **Terêncio Marins dos Santos**

Ação Penal - Ordinário

272 - 0449283-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449283-1

Réu: Joel Lima de Carvalho e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)Despacho: 1) Defiro o pedido determinando ao cartório que ponha em ordem os autos conforme requerido; 2) Encaminhe-se e-mail a Corregedoria Geral de justiça, para localização do endereço do pai biológico da vítima Sr. ENEDINO VIRIATO DA SILVA; 2) Junte-se os Mandados judiciais faltantes aos autos; 3) Após vistas ao Ministério Público para manifestação quanto a suas testemunhas faltantes; 4) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03/08/2010. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Maria do Rosário Alves Coelho

273 - 0449685-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449685-7

Réu: Alamir Laurence de Souza Cruz Casarin

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 19/08/2010.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

274 - 0002066-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002066-7

Réu: Ramon Oliveira Lima

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Crime C/ Costumes

275 - 0014493-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014493-8

Réu: Marinalva Maia Barroso e outros.

Sentença: (...) DESTA FEITA, COM SUPEDANEO NO ART. 107, INC. IV, PRÍMEÌRA ESPECIE, C/C ART. 109, INCISO III, AMBOS DO CODIGO PENAL BRASILEIRO, RECONHEÇO A PRESCRIÇAO E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS MARINALVA MAIA BARROSO E AFONSO CELSO ALVES FERREIRA. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META 02-CNJ. APOS, DEVOLVA-SE AO JUIZO DE BASE PARA ULTERIORES DILIGENCIAS. INTIMEM-SE.SEM CUSTAS. COM O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXAS E ANOTAÇOES DEVIDAS. BOA VISTA, 23 DE JULHO DE 2010. JUIZ CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0023255-73.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.023255-8

Réu: Robson Carlos de Oliveira e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)Despacho: 1) Vista ao Ministério público sobre o atual paradeiro do réu JOSÉ RAIMUNDO ARAUJO OLIVEIRA; 2) Após, retornem os autos conclusos; 3) Cumpra-se.Boa Vista-RR, 10/06/2010. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz de Direito.

Titular da 2ª Vara Criminal. Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

277 - 0081260-20.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.081260-3

Réu: Sebastião de Almeida Santos Despacho: 1. INTIME-SE O ACUSADO, ATRAVÉS DE SUA ADVOGADA DRA. ANGELA DI MANSO, OAB/RR Nº 231, VIA DIARIO DO PODER JUDICIARIO -DPJ, PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) (META 02 - CNJ), ACERCA DO ATUAL ENDEREÇO DAS TESTEMUNHAS INDICADAS NA DEFESA PRÉVIA DE FLS. 76/77, QUE NÃO FORAM LOCALIZADAS, CONFORME CERTIDOES ACOSTADAS AOS AUTOS (FLS. 137-139-141-146-150), BEM COMO O DESEJO NAS SUAS OITIVAS. CUMPRA-SE. BOA VISTA, 22 DE JULHO DE 2010. JUIZ BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO.

Advogados: Angela Di Manso, Carla Crespo Lopes, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

Crime de Tóxicos

278 - 0192800-34.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.192800-3 Réu: Francisco Romerio Borba

Intime-se o advogado do acusado para recolher o numerário para a

realização do exame.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

279 - 0213169-15.2009.8.23.0010 № antigo: 0010.09.213169-6 Réu: Gildasio Reis Lima e outros.

Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de: a) condenar o acusado GILDÁSIO REIS LIMA, brasileiro, união estável, natural de Godofredo Viana (MA), nascido as 17.05.1978, portador do RG n. 187.623 SSP/RR e CPF n. 690.872.532-49, filho de Genival Alves de Lima e Eliene de Fátima Reis Lima, atualmente recolhido na Cadeia Pública Municipal, pela prática da conduta típica inserta no art. 33 e 35 caput, da Lei nº 11.343/06; e absolvê-lo da conduta descrita no art. 34 da mesma Lei 11.343/06, a teor do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. (...)Diante da regra inserta no art. 69, caput, do CP, que prevê o instituto do concurso material ou concurso real de crimes, com consequente aplicação do sistema de cúmulo material, em que a sanção final a ser imposta é a soma das que devem ser aplicadas a cada delito isoladamente, GILDÁSIO REIS LIMA deverá cumprir pena privativa de liberdade equivalente a onze (11) anos e seis meses de-reclusão e deverá pagar a quantia de mil seiscentos e cinquenta (1.650) dias-multa, sendo cada dia-multa valorado em um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato...(...) b) condenar o acusado EVANDRO DA SILVA FEITOZA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 25.11.1976, natural de Boa Vista (RR), RG n. 157.769 SSP/RR e CPF n. 612.035.992-34, filho de Antônio Alves Feitoza e Izanildes Matos da Silva, atualmente recolhido no sistema penitenciário deste Estado pela prática da conduta típica inserta no art. 33 e 35 caput, da Lei nº 11.343/06; absolvê-lo da conduta descrita no art. 34 da mesma Lei 11.343/06, a teor do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal; e declarar extinta sua punibilidade a respeito do crime capitulado no art. 12 da Lei n. 10.826/03 (antes capitulados nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/03), com arrimo no que dispõe o art. 107, inc. III, do Código Penal. (...)Diante da regra inserta no art. 69, caput, do CP, que prevê o instituto do concurso-material ou concurso real de crimes, com consequente aplicação do sistema de cúmulo material, em que a sanção final a ser imposta é a soma das que devem ser aplicadas a cada delito isoladamente, EVANDRO DA SILVA FEITOZA deverá cumprir pena privativa de liberdade equivalente a nove anos (9) e seis (6) meses de reclusão e deverá pagar a quantia de mil, trezentos e cinquenta (1.350) dias-multa, sendo cada dia-multa valorado em um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. c) absolver FRANCIVALDO MATOS CARDOZO, brasileiro, união estável, pedreiro, natural de Autazes (AM), nascido em 18.01.1977, RG n. 136.327 SSP/RR e CPF n. 663.529.082-68, filho de Raimundo Cardozo Ribeiro e Nilza Matos Cardozo, atualmente recolhido no sistema penitenciário estatal, de todas as imputações constantes na denúncia, a teor do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 02 de agosto de 2010. Bruno Fernando Alves Costa - MM.Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara

Advogado(a): James Pinheiro Machado

Inquérito Policial

280 - 0222280-23.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.222280-0 Réu: Ernildo Crispim da Costa e outros. Intimação do Advogado do Réu EDSON NUNES DE SOUZA, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar memoriais escritos.

Advogados: Jeferson Ney Vasconcelos Damasceno, José Vanderi Maia, Mauro Silva de Castro

281 - 0000846-25.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.000846-4

Réu: Jose Manoel Lopes

ATA DE DELIBERAÇÃO(...) 1) Vista ao Ministério Público para manifestação. Boa Vista-RR, 23/06/2010. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Everton Sandro Rozzo Piva

Execução da Pena

282 - 0070084-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070084-2

Sentenciado: João Celino Bastos de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/08/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

283 - 0191200-75.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.191200-7

Sentenciado: Joacil das Neves Xavier

Intimar advogado para se manifestar nos autos em epigrafe.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

284 - 0208505-38.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.208505-8

Sentenciado: George da Costa Batista

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado, nos termos do artigo 1ª, I, do Decreto nº 7046/2009, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º, Parágrafo único. Expeça-se Alvará de Soltura, se por al não estiver preso(a). Certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/03/10. Euclydes Calil Filho, Coordenador do Mutirão de Presos Condenados.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

285 - 0002010-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002010-5

Sentenciado: João Paulo Rocha Oliveira

Intimar a Defesa da parte para se manifestar nos autos em epígrafe. Boa

Vista/RR, 03/08/2010. 3ª Vara Criminal/RR. Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

286 - 0003084-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003084-9

Sentenciado: Retiane Silva Feitosa

"Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 03/08/2010."

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

287 - 0003114-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003114-4

Sentenciado: Francisco Bonifacio de Oliveira Mendes

"Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 03/08/2010."

Advogado(a): Rosa Leomir Benedettigonçalves

Peticão

288 - 0109739-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109739-1

Réu: João Paulo Rocha Oliveira

Intimar a Defesa da parte para se manifestar nos autos em epígrafe. Boa

Vista/RR, 03/08/2010. 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

289 - 0002344-59.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002344-8

Réu: Francisco Bonifacio de Oliveira Mendes

"Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Euclydes Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 03/08/2010.

Advogado(a): Rosa Leomir Benedettigonçalves

4^a Vara Criminal

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR: Jésus Rodrigues do Nascimento PROMOTOR(A): Adriano Ávila Pereira Carla Cristiane Pipa ESCRIVÃO(Â): Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

290 - 0008743-07.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.008743-5

Réu: J.M.V

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/09/2010 às 11:30 horas. Advogados: Antônio Lopes Filho, Ben-hur Souza da Silva

Ação Penal - Ordinário

291 - 0449617-03.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.449617-0 Réu: Ozandolu da Silva

Despacho: Ciente e de acordo com a cota retro. A denuncia narra um fato delituoso e o imputa ao denunciado, não há, portanto, que se falar em inépcia da peça acusatória. Tampouco cabe o pedido de absolvição por atipicidade da conduta imputada. Intimem-se. Após, junte-se fac e ouça-se o MP sobre possível S.Processual.Boa Vista, 29.07.10. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Crime C/ Costumes

292 - 0029711-39.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.029711-4 Indiciado: J.P.S. e outros.

Sentença: (...) Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL.Publique-se e registre-se no SISCOM, excluindo-se o feito da META 02 - CNJ. Após, devolva-se ao juízo de base para as ulteriores diligencias. Intimem-se. Sem custas. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista, 27 de julho de 2010. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho. Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

5^a Vara Criminal

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR: Leonardo Pache de Faria Cupello PROMOTOR(A): Cláudia Parente Cavalcanti ESCRIVÃO(Ã): Michele Moreira Garcia

Ação Penal

293 - 0010916-04.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.010916-3 Réu: J.W.A.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase. Autue-se e renumere adequadamente o feito. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2010. IARLY JOSÉ DE HOLANDA SOUZA-Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

294 - 0083661-89.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.083661-0

Réu: Adilson Mozart Pena Duarte e outros.

Decisão: "Considerando que o acusado FRANCISCO JOSÉ PEREIRA SANTIAGO, foi efetivamente citado por edital (fl. 122/123) e mesmo assim deixou escoar o prazo sem comparecer ou mesmo constituir defensor. Determino a suspensão do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em face disso, determino ainda o desmembramento do feito em relação ao aludido acusado, devendo os autos que se originar aguardar em cartório o transcurso do prazo prescricional com esteio na pena em abstrato, a qual é de 12 (doze) anos, findo o qual retomará seu curso, nos termos da súmula 415 do CTJ. Por fim, determino o cartório renove a expedição de ofício a SRF, bem como e-mail a CGJ a fim de localizar eventual endereço daquele, a cada 06 (seis) meses. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2010. Juiz larly José Holanda de Souza - Em substituição na 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0168522-03.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.168522-5

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2010. IARLY JOSÉ DE HOLANDA SOUZA-Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal."

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

296 - 0172091-12.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.172091-5 Indiciado: G.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2010. IARLY JOSÉ DE HOLANDA SOUZA-Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal.'

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0195008-88.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.195008-0 Réu: Elton Saraiva dos Santos

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 23 DE AGOSTO DE 2010 às 09h 35min.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Crime Porte Ilegal Arma

298 - 0093026-70.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.093026-4 Réu: José Denys Carvalho da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: JOSÉ DENYS CARVALHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido aos 23.08.1972, natural de Corda/MA, filho de Manoel Luiz Carvalho e Cícero Carvalho Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 04 093026-4, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de JOSÉ DENYS CARVALHO DA SILVA, incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, da Lei 10.826/03. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentençá:(...) Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado JOSÉ DENYS CARVALHO DA SILVA, nas penas previstas no art. 16, § único, IV, da Lei n. 10.826/2003. (...) Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo-a para o delito insculpido no art. 16, § único, IV, da Lei n. 10.826/2003, DEFINITIVAMENTE em 03 (três) anos de reclusão a ser cumprida no regime aberto. (...) condeno o acusado ainda ao pagamento de 10 (dez) dias multa, o qual fixo desde já em 1/30 do salário mínimo

vigente à época do fato. (...) SUBSTITUO a pena corporal, por duas penas restritivas de direito, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, a qual será a de prestação de serviços a comunidade, devendo, após o trânsito em julgado, ser designada audiência admonitória para que seja dado efetivo cumprimento a esta decisão. (...) deixo de condenar o acusado a indenizar a vítima, por não haver dano a ser indenizado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que ausentes os requisitos da prisão cautelar. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao TER, para o fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. E expeça-se Guia de Execução, encaminhando-a ao 1º JECrim da Comarca de Boa Vista/RR, para o fiel cumprimento deste decisum. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se e registre-se. Excluindo o presente feito da listagem da Meta 02/CNJ, fazendo as anotações necessárias no SISCOM, baixando, em seguida, os autos para o juízo de origem onde serão realizadas as intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 31 de maio de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA -Designado para o mutirão criminal da Meta 02/CNJ". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 03 de agosto do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei e Michele Moreira Garcia - Escrivã Judicial Substituta da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0097635-96.2004.8.23.0010 N° antigo: 0010.04.097635-8

Réu: Domingos Rocha

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: DOMINGOS ROCHA, brasileiro, casado, vaqueiro, nascido aos 07.10.1962, natural de Santa Quetería/MA, filho de José Francisco Rocha e Joana Cândida da Rocha, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 04 097635-8, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de DOMINGOS ROCHA, incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/03, do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: (...) Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado DOMINGOS ROCHA, nas penas previstas no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003. (...) Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo-a para o delito insculpido no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, DEFINITIVAMENTE em 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida no regime aberto. (...) condeno o acusado ainda ao pagamento de 10 (dez) dias multa, o qual fixo desde já em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. (...) SUBSTITUO a pena corporal, por duas penas restritivas de direito, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, a qual será a de prestação de serviços a comunidade, devendo, após o trânsito em julgado, ser designada audiência admonitória para que seja dado efetivo cumprimento a esta decisão. (...) deixo de condenar o acusado a indenizar a vítima, por não haver dano a ser indenizado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que ausentes os requisitos da prisão cautelar e tendo em vista a pena aplicada. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao TER, para o fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. E expeça-se Guia de Execução, encaminhando-a ao 1º JECrim da Comarca de Boa Vista/RR, para o fiel cumprimento deste decisum. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se e registre-se. Excluindo o presente feito da listagem da Meta 02/CNJ, fazendo as anotações necessárias no SISCOM, baixando, em seguida, os autos para o juízo de origem onde serão realizadas as intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 07 de junho de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Designado para o mutirão criminal da Meta 02/CNJ". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 03 de agosto do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei e Michele Moreira Garcia - Escrivã Judicial Substituta da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

300 - 0002098-63.2010.8.23.0010 N° antigo: 0010.10.002098-0

Réu: F.M.C.

Final da Decisão: "(...) Por tais razões, ausentes os requisitos da prisão preventiva, prevista no art. 311 e SS do CPP, ei por bem conceder a Liberdade Provisória ao acusado mediante o cumprimento das condições estabelecidas no art. 327 e 328 do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de soltura, devendo o acusado ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Saem intimados desta decisão todos os presentes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Em substituição na 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0005618-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005618-2

Indiciado: A. e outros.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Desmembre-se o presente feito dos autos, no que se trata do autor mencionado acima. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 21 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Rita Cássia Ribeiro

de Souza

302 - 0010935-10.2010.8.23.0010 No antigo: 0010.10.010935-3

Indiciado: LM/ E E

Indiciado: J.W.F.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase. Autue-se e renumere adequadamente o feito. Boa Vista/RR, 23 de julho de 2010. IARLY JOSÉ DE HOLANDA SOUZA-Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal."

Termo Circunstanciado

303 - 0181338-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181338-7

Indiciado: A.D.C.F.

Decisão: "Tendo em vista que o acusado foi citado por edital, deixando fluir o prazo sem comparecer pessoalmente em juízo ou mesmo constituindo defensor, determino a suspensão do feito, bem como do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, tudo isto em relação ao acusado ANTONIO DIAS CARNEIRO FILHO. Neste caso, o feito deverá permanecer suspenso pelo mesmo prazo em que prescreveria a pena em abstrato, findo o qual tal retomará seu curso. Proceda o cartório a adequada autuação dos presentes autos. Após, vistas ao MP para se manifestar acerca de eventual necessidade de antecipação de provas ou mesmo prisão do acusado. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2010. IARLY JOSÉ DE HOLANDA SOUZA-Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista."

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0220796-70.2009.8.23.0010 No antigo: 0010.09.220796-7

Indiciado: F.P.B. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2010. IARLY JOSÉ DE HOLANDA SOUZA-Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0009357-12.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.009357-3

Indiciado: V.C.B.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências

necessárias, observadas as cautelas legais. Desapense do presente feito o pedido de informação do Hc nº 10.000628-7, uma vez não referente ao ora acusado. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2010. IARLY JOSÉ DE HOLANDA SOUZA-Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Admin. Pública

306 - 0108630-37.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.108630-3 Indiciado: M.R.C.M.

[...] Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstrativamente cominada para o delito em tela, julgo extinta a punibilidade da acusada Mônica Rejane Correa Mota, com relação ao delito de falsidade ideológica, com fulcro nos artigos 62, do CPP e 107, inciso IV, c/c 109, inciso III, ambos do CP, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2010. Dr. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

Crime C/ Patrimônio

307 - 0063201-18.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.063201-1

Indiciado: I.P.L.

[...] Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade neste caderno apurado, haja vista a reconhecida prescrição da pretensão punitiva, determinando, por consequência, o arquivamento do presente inquérito policial. Baixas, comunicações e intimação pessoal do órgão do Ministério Público. Boa Vista, 30 de julho de 2010. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Renan de Souza Campos

Liberdade Provisória

308 - 0011556-07.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.011556-6 Réu: A.C.E. Decisão: Revogada a prisão.

Decisão: Revogada a prisão. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Exec. Medida Socio-educa

309 - 0011299-79.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011299-3 Executado: C.M.M. Audiência de VERIFICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 01/09/2010 às 13:20 horas. Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0011300-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011300-9

Executado: J.R.P.S.

Audiência de VERIFICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 01/09/2010 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0011301-49.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011301-7

Executado: R.A.A

Audiência de VERIFICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 01/09/2010 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Guarda

312 - 0005571-57.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.005571-3

Autor: L.P.S. Réu: J.D.S. e outros.

Sentença: Extinto o processo por desistência. Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

Med. Prot. Criança Adoles

313 - 0450100-33.2009.8.23.0010 No antigo: 0010.09.450100-3

Autor: E.V.S.

Criança/adolescente: E.K.C.V.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

314 - 0218922-50.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.218922-3

Autor: S.R.B.

Criança/adolescente: I.E.R.X. e outros.

Desta forma, defiro o pedido de bloqueio de R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinqüenta) Reais, referente a um mês do consumo do leite Neocate. Concedo ao Município o prazo de 48 horas para comprovar a compra e efetiva entrega do alimento à requerente, sob pena de conversão do bloqueio em seqüestro, conforme já decidido anteriormente. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista - RR 02/08/2010 (a) ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Natanael de Lima Ferreira, Sabrina Amaro Tricot

1º Juizado Cível

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Eleonora Silva de Morais

Ação de Cobrança

315 - 0124041-23.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.124041-3

Autor: Tania Maria Tupinamba da Silva Lima

Réu: Jacqueline Oliveira de Morais

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/09/2010 às 09:30 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Aurideth Salustiano do

Nascimento

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): **Antônio Augusto Martins Neto** PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira Elba Crhistine Amarante de Moraes Ilaine Aparecida Pagliarini Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Stella Maris Kawano Dávila **Ulisses Moroni Junior** Valdir Aparecido de Oliveira Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Crime de Trânsito - Ctb

316 - 0169780-48.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.169780-8 Indiciado: I.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/11/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Geralda Cardoso de Assunção

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 02/08/2010

JUIZ(A) TITULAR: Caroline da Silva Braz PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã): Djacir Raimundo de Sousa

Med. Protetivas Lei 11340

317 - 0011808-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011808-1

Indiciado: W.G.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/09/2010 às 09:15

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0011809-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011809-9

Indiciado: C.A.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/09/2010 às 09:30

Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR: Caroline da Silva Braz PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã): Djacir Raimundo de Sousa

Crime Violência Doméstica

319 - 0190832-66.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.190832-8

Indiciado: M.A.A.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 320 - 0195674-89.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.195674-9 Indiciado: G. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0198115-43.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.198115-0

Indiciado: E.S.P.

Audiência de Instrução e Julgamento, dia 19 de agosto de 2010, às

10:30 horas.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Robélia Ribeiro

Valentim

322 - 0207869-72.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.207869-9

Indiciado: A.L.V.F.

Isto posto, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIS VIEIRA FILHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretenção punitiva estatal.Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providência de estilo. Façam-se as necessárias comunicações.Boa Vista, 02 de agosto de 2010.CAROLINE DA SILVA BRAZ.Juíza Substituta respondendo pelo JESP VDF c/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

323 - 0194866-84.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.194866-2

Indiciado: M.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0214868-41.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.214868-2

Indiciado: L.M.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0214872-78.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.214872-4

Indiciado: M.F.V.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0215428-80.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.215428-4

Indiciado: A.A.V.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0215957-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215957-2

Indiciado: J.S.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0219603-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219603-8

Indiciado: A.S.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0220833-97.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.220833-8

Indiciado: F.C.L.J.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0223250-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223250-2

Indiciado: A.S.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0223538-68.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.223538-0

Indiciado: A.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0223704-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223704-8

Indiciado: C.M.G.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0449227-33.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.449227-8

Indiciado: I.S.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 10:50 horas. Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0449331-25.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.449331-8

Indiciado: W.P.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 335 - 0002648-58.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002648-2

Indiciado: J.A.S. Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 336 - 0002992-39.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002992-4

Indiciado: S.F.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 337 - 0004441-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004441-0

Indiciado: E.S.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 338 - 0005105-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005105-0 Indiciado: L

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 339 - 0005107-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005107-6 Indiciado: E.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0006556-26.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.006556-3

Indiciado: J.C.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 341 - 0006956-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006956-5

Indiciado: J.L.V.E.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/08/2010 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

342 - 0000856-69.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.000856-3

Réu: Renato da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/09/2010 às 10:00

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0002348-96.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002348-9 Réu: Jesualdo Pereira Mangabeira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/09/2010 às 11:15

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0002384-41.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002384-4 Réu: Valdenio Pinheiro da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/09/2010 às 12:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0002574-04.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002574-0 Réu: Cleilson Rodrigues de Lima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/09/2010 às 09:45

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0003182-02.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.003182-1 Réu: Reginaldo Silva Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/09/2010 às 09:45

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0004376-37.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.004376-8 Réu: Vandeilson Gomes

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/09/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0004420-56.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.004420-4

Réu: Fernando Rodrigues da Conceição

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/09/2010 às 09:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0004469-97.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.004469-1

Réu: Pedro dos Santos Serrão Filho Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/09/2010 às 09:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0004974-88.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.004974-0

Réu: Francisco Roberto Serpa da Cruz Lira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/09/2010 às 10:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0005168-88.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.005168-8 Réu: Roberto Megias de Paiva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/09/2010 às 09:15

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0005170-58.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.005170-4 Réu: Adelio Bezerra da Silva Neto

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/09/2010 às 08:45

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0005657-28.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.005657-0 Réu: Cirso Rosa Francisco de Mello

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/09/2010 às 10:30

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0006262-71.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.006262-8

Réu: Rogério Ferreira Barbosa da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/09/2010 às 10:45

horas

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0006398-68.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.006398-0

Réu: Jorgan Ribeiro dos Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/09/2010 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0006464-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006464-0 Réu: Valteci Bernardes da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/09/2010 às 08:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0006465-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006465-7

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/09/2010 às 09:15 horas.

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0006561-48.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.006561-3 Réu: Irlenio Gomes Wanderley

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/09/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0006595-23.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.006595-1 Réu: Denis Paulo de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/09/2010 às 09:30

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0006947-78.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.006947-4

Autor: Adao Andrade de Sousa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/09/2010 às 10:15

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0006986-75.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.006986-2

Réu: Antonio Luiz Vieira Filho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/09/2010 às 11:15

horas

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0007536-70.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.007536-4 Réu: Antonio Alves Campos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/09/2010 às 11:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0007541-92.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.007541-4 Réu: Reinaldo Morais Veloso

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/09/2010 às 11:45

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0008686-86.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.008686-6

Réu: Jose Vilmar Carneiro Nascimento

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/09/2010 às 09:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0008894-70.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.008894-6 Réu: Lourivaldo Sousa Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/09/2010 às 08:45

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0009263-64.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.009263-3 Réu: Eudo Viriato da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/09/2010 às 10:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0009290-47.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.009290-6

Réu: Antonio Holanda da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/09/2010 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0010202-44.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.010202-8 Réu: Alipio Ferreira Vitorio

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/09/2010 às 08:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0010203-29.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.010203-6 Réu: Valdeci de Souza Carvalho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/09/2010 às 11:45

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0010324-57.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.010324-0

Indiciado: J.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/09/2010 às 12:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

371 - 0007617-19.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.007617-2

Réu: Jailson da Costa Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/09/2010 às 11:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Cesar Henrique Alves
Elaine Cristina Bianchi
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Marcelo Mazur
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Mandado de Segurança

372 - 0002852-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002852-0

Autor: Ĕ.B.V.L. Réu: J.2.J.E.C.C.B.V.

Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 13/08/2010 às 09:00

horas.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite

Recurso Inominado

373 - 0002861-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002861-1

Autor: A.C.S. Réu: J.B.F.

EMENTA: ASSINATURA BÁSICA. LEGALIDADE. COBRANÇA. CANCELAMENTO DE LINHA. FIDELIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. o Superior Tribunal de Justiça já assentou a legitimidade da cobrança de tarifa básica mensal, no serviço de telefonia básica, como informa o teor da sua Súmula 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". 2. A cláusula de fidelização que estipula um prazo mínimo de vinculação do consumidor à operadora de telefonia não é abusiva e a imposição de multa em caso de descumprimento é válida. 3. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos de reparação. Sem custas e honorários.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Recursal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos de indenização, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Turma Recursal, em Boa Vista18 de junho de 2010 (a) Juiz Erick Linhares -

Advogados: Edson Prado Barros, Raíssa Fragoso de Andrade

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

008773-ES-N: 011

009512-ES-N: 011

000910-RO-N: 011

000118-RR-A: 012

000173-RR-E: 015

000193-RR-B: 007, 011

000226-RR-N: 012

000239-RR-A: 011

000245-RR-B: 005, 015, 023

000247-RR-B: 011 000260-RR-N: 010 000333-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

001 - 0000755-02.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000755-6 Réu: Jaramilton Mendonça Ribeiro Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000756-84.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000756-4 Réu: Jair Severo da Silva Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000888-44.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000888-5 Réu: Marineide Gomes dos Santos Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Proced. Jesp Civel

004 - 0000887-59.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000887-7 Autor: Rosivaldo Prado Araujo Réu: Consorcio Nacional Honda Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010.

Valor da Causa: R\$ 355,60 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 24/09/2010,ÀS 08:45 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Alberto de Morais Junior PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Aline Mabel Fraulob Aquino **Aline Mabel Fraulob Aquino**

Ação Civil Pública

005 - 0009505-32.2006.8.23.0020 Nº antigo: 0020.06.009505-4

Requerente: Ministerio Publico do Estado de Roraima

Requerido: Antonio da Costa Reis

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo improcedente o pedido, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, determinando, por consequência, o desbloqueio dos bens do Sr. Antonio Costa Reis. Sem custa processuais ou honorários advocatícios. Intimese, pessoalmente, o órgão do Parquet Estadual. P. R. I. Diligências necessárias, cumpra-se. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquive-se. Caracaraí, 03 de agosto de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Mutirão Cível - Meta 2 do CNJ. Advogado(a): Edson Prado Barros

Alimentos - Pedido

006 - 0007640-08.2005.8.23.0020 Nº antigo: 0020.05.007640-3 Requerente: D.B.B.S.R.S.G. e outros.

Requerido: J.V.S.

Despacho: Diga a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oit) horas, sob pena de extinção. À DPE.Boa Vista, 03/08/2010. (a) Ângelo Áugusto Graça Mendes. Juiz de Dieito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Arrolamento/inventário

007 - 0000546-14.2002.8.23.0020 Nº antigo: 0020.02.000546-6 Inventariante: Lidiany Souza Bastos Inventariado: Libania Lacerda Basto

Despacho: Intime-se parte autora para manifestar interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 03/08/2010. (a) Ângelo augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 - CNJ.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

008 - 0001643-49.2002.8.23.0020 Nº antigo: 0020.02.001643-0

Inventariante: Edilene Ferreira dos Santos e outros.

Despacho: Defiro (fls.141). Após, intime-se para manifestar interesse. Boa Vista, 03/08/2010, (a)Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2-CNJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

009 - 0008939-83.2006.8.23.0020 Nº antigo: 0020.06.008939-6 Requerente: M.F.S.R. Requerido: L.G.L.

Sentença: Vistos e etc... Haja vista a certidão supra e os documetos, nesta oportunidade juntados, promova-se o arquivamento dos presentes ante a superveniente perda do objeto. Baixas, intimações necessárias. Caracaraí/RR, 03 de agosto de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.Mutirão Cível- META-2.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0010317-74.2006.8.23.0020 Nº antigo: 0020.06.010317-1

Requerente: S.B.S. Requerido: F.S.S.

Despacho: Intime a parte autora por edital, para manifestar interesse no prazo de 48 (quarenta e oito)horas, sob pena de extinção. Boa Vista,03/08/2010. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2-CNJ.

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

Indenização

011 - 0008987-42.2006.8.23.0020 Nº antigo: 0020.06.008987-5

Autor: Maria de Lourdes Monteiro da Conceição

Réu: Banco Bmg e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Carlos Alessandro Santos Silva, Carlos Felyppe Tavares Pereira, Elaine Bonfim de Oliveira, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Ivone Márcia da Silva Magalhães

Interdito Proibitório

012 - 0010189-54.2006.8.23.0020 Nº antigo: 0020.06.010189-4 Autor: Madeireira Vale Verde Ltda Réu: Movimento dos Sem Terra-mst

Despacho:Diga a parte autora no prazo de 48(quarenta e oito)horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 03/08/2010. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2-CNJ.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Geraldo João da Silva

Investigação Paternidade

013 - 0002844-42.2003.8.23.0020 Nº antigo: 0020.03.002844-1 Requerente: M.P.E.R. e outros.

Requerido: J.P.C.

Despacho: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 160. Cumpra-se com o despacho de fls. 150. Boa Vista,03 de agosto de 2010. (a) Ângelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2-CNJ.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008653-08.2006.8.23.0020 Nº antigo: 0020.06.008653-3 Requerente: T.V.L.S. e outros.

Requerido: W.F.S.

Despacho: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.80. Cumpra-se com despacho de fl. 78 para o que Parquet Estadual se manifeste acerca da decisão de fl.73.Boa Vista, 03 de agosto de 2010.(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Cartório Mutirão - META-2.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

015 - 0014002-84.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014002-9

Autor: Sindicato dos Serv. do Mun. de Caracaraí - Sinspuc

Réu: Prefeitura Municipal de Caracaraí

Final da Sentença: Diante disso, NÃO CONCEDO A SEGURANÇA, por entender que inadequada à via eleita para o presente pleito. Custas, na forma da Lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jusrisdição por força do art. 14§ 1° da Lei n° 12.016/2009, Caracaraí, RR, 30/07/2010. Advogados: Edson Prado Barros, Reginaldo Rubens Magalhães Silva

Revisional de Alimentos

016 - 0001302-23.2002.8.23.0020 Nº antigo: 0020.02.001302-3 Requerente: M.D.S. e outros.

Requerido: M.J.S.

Regularização Processual - Meta 02 CNJ - Sentença publicada no DPJ

deSentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Mabel Fraulob Aquino
Aline Mabel Fraulob Aquino

Ação Penal

017 - 0014469-63.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014469-0 Réu: Francisca Araujo de Souza

Aguarde-se realização da audiência prevista para 08/09/2010. 07105976

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000579-23.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000579-0 Réu: Silvan Silva dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/08/2010 às 17:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0000130-65.2010.8.23.0020 № antigo: 0020.10.000130-2 Réu: Benedito Alisson Lima

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000634-71.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000634-3

Indiciado: L.S.A.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais

e nossas homenagens. ** AVERBADO * Nenhum advogado cadastrado.

Neillulli auvogado cadastiado.

021 - 0000636-41.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000636-8

Indiciado: H.S.C.J.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais

e nossas homenagens. ** AVERBADO *

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000675-38.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000675-6 Réu: Deronilde Barreto de Souza

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais

e nossas homenagens. ** AVERBADO *

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/propried. Indust.

023 - 0014081-63.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014081-3 Réu: Dalva da Rocha Viana

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/08/2010.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Inquérito Policial

024 - 0000180-91.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000180-7 Réu: Luiz Sebastiao dos Santos

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0000641-63.2010.8.23.0020 № antigo: 0020.10.000641-8 Autor: Ministerio Publico e outros. Réu: Luiz Nazaro Pereira

(...) Posto isso, defiro liminarmente o pedido, sem a oitiva prévia do requerido, para que este se aproxime da vítima, no limite mínimo de 100 metros, do seu domicilio, residência, locais de estudo e de trabalho, ou mesmo locais públicos em que a mesma se encontrar, contato com a vítima por meio de comunicação, para resguardar a integridade física desta, nos termos do art. 22, III da Lei 11340/06. Outrossim, que o agressor seja advertido explicitamente de que o descumprimento de alguma das medidas caracterizará crime de desobediência previsto no art. 330, do CP, além do que poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva. Deixo de regulamentar visitas neste momento tendo em vista o comportamento de ameaça do acusado, sendo que tal fato será regulamentado em audiência, quando da oitiva do acusado. Expeça-se mandado judicial. Cite-se para contestar, em cinco dias, indicando provas (art.802 do CPC), contado esse prazo da execução da medida liminar (art. 802, § único, II do CPC),...aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (arts. 285 e 319, ambos do CPC), caso não seja a acão contestada (art. 803). Expedientes de ordem. P.R.I.C. Caracaraí, 25 de junho de 2010 Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO - Titular da Comarca de Mucajaí, respondendo pela Comarca de Caracaraí. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Mabel Fraulob Aquino
Aline Mabel Fraulob Aquino

Proced. Jesp Civel

026 - 0000269-17.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000269-8 Autor: Françoise Nascimento Ribeiro Réu: J M Pontes Me

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000616-50.2010.8.23.0020 № antigo: 0020.10.000616-0 Autor: Nelson Martinho Schulze Réu: Jose dos Reis Pereira Santos

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Mabel Fraulob Aquino
Aline Mabel Fraulob Aquino

Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0014654-04.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014654-7 Indiciado: D.S.P. e outros. Decisão: Recebido a Denúncia. Nenhum advogado cadastrado.

077/114

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

010862-PA-N: 008 047247-PR-N: 010, 021 000120-RR-B: 017 000127-RR-N: 014, 018 000164-RR-N: 014 000178-RR-N: 011 000181-RR-A: 017 000203-RR-N: 011 000210-RR-N: 017 000231-RR-N: 011, 014 000281-RR-N: 018 000505-RR-N: 009

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/08/2010

005 - 0000830-11.2010.8.23.0030

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0030.10.000830-6 Réu: Edailson Costa Leite

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0000373-76.2010.8.23.0030 № antigo: 0030.10.000373-7 Autor: C.B.C. Réu: D.S.M. Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

007 - 0000421-35.2010.8.23.0030 N

ontigo: 0030.10.000421-4
Autor: D.A.R.E. e outros.
Réu: J.A.E.S.

(...) "Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, declarando resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sentença publicada em audiência, ocasião em que considero os presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. Registre-se. Cumpra-se. Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando-se a abertura da conta corrente. Após, Arquive-se". MCI, 03/08/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí Nenhum advogado cadastrado.

Anulatória

008 - 0013066-29.2009.8.23.0030 Nº antigo: 0030.09.013066-4 Autor: Jozélia Gonçalves da Silva Réu: Tnl Pcs S/a

(...) ATA DE DELIBERAÇÃO. A parte requerida pediu juntada de contas detalhadas da Empresa TN PCS S/A. Pela MM.ª Juíza foi proferido o seguinte

Despacho: I - Defiro o pedido de juntada; II - Vistas à DPE e a requerida para alegações finais.; III - Após CONCLUSOS. MCI, 03/08/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucaiaí

Advogados: Michelle Conde Vieira, Raíssa Fragoso de Andrade

Busca Apreens. Alien. Fid

009 - 0013520-09.2009.8.23.0030 Nº antigo: 0030.09.013520-0

Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Réu: Sueli Terezinha Magalhães

Ato Ordinatório: À parte autora para comparecer em Cartório a fim de recolher as custas pelas despesas decorrentes dos atos do Oficial de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta 004/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de justiça, publicada no DJE do dia 16 de julho de 2010. Mucajaí-RR, 03 de agosto de2010. André Ferreira de Lima, Escrivão Judicial.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Divórcio Consensual

010 - 0000791-14.2010.8.23.0030 $\ensuremath{\mathsf{N}}^o$ antigo: 0030.10.000791-0 Autor: W.F.S. e outros.

Sentença: CONSIDERANDO O ACORDO AVIADO NA INICIAL, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL E, COM BASE NO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, DO 269, II,

Cartório Distribuidor

Vara Cível

000542-RR-N: 014

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000827-56.2010.8.23.0030 No antigo: 0030.10.000827-2

Autor: Departamento Nacional de Produção Mineral Réu: Eldorado Norte Empresa de Mineração Ltda

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Valor da Causa: R\$ 34.930,42. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000857-91.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000857-9 Autor: S.A.M. e outros.

Réu: L.G.O.

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Valor da Causa: R\$ 1.459,43.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

003 - 0000829-26.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000829-8 Autor: Ana Neire de o Portela Réu: Daniel Alves Sinzismundo Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Valor da Causa: R\$ 663,83. Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civel

004 - 0000828-41.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000828-0 Autor: Maria Lucenir da Silva e Silva Réu: Telemar Norte Leste S/a Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Valor da Causa: R\$ 10.000,00. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

078/114

DO CPC, DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO DA CAUSA E: I -DECRETO O DIVÓRCIO DE WHYNTHE FERNANDES DE SOUZA e VANDERLÉIA FERNANDES DE SOUZA. (...)SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS, OS QUAIS ABREM MÃO DO PRAZO RECURSAL. PUBLIQUE-SE, APÓS OS EXPEDIENTES DE PRAXE, ARQUIVEM-SE, COM BAIXA MCI, 03/08/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Exec. Titulo Extrajudicia

011 - 0013285-42.2009.8.23.0030 Nº antigo: 0030.09.013285-0 Autor: Vincenzo Di Manso e outros.

Réu: Ivo Barili

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000178RR, Dr(a). Bernardino Dias de S. C. Neto para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Angela Di Manso, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

Exoner.pensão Alimentícia

012 - 0013181-50.2009.8.23.0030 Nº antigo: 0030.09.013181-1 Autor: R.S.S.

Réu: B.S.S.

Audiência REALIZADA. Sentença: Extinto o processo por desistência. Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

013 - 0000532-19.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000532-8 Autor: D.A.S. e outros.

Réu: J.F.S.F. e outros. (...) NOS TERMOS DO ARTIGO 269, III, DO CPC, HOMOLOGO O TRATO FIRMADO E DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO DA CAUSA, CONCEDENDO A GUARDA DE I.R.S. PARA DOMINGAS ARAÚJO DE SOUSA e JOÃO FRANCISCO DE SOUSA. PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS, ASSIM COMO A DPE E O MP, OS QUAIS ABREM MÃO DO PRAZO RECURSAL. REGISTRE-SE. EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIO POR TEMPO INDETERMINADO. APÓS, ARQUIVEM-SE, COM BAIXA. MCI, 03/08/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

014 - 0002710-48.2004.8.23.0030 Nº antigo: 0030.04.002710-1 Autor: Antônio Murada Réu: Cleusa Medeiros de Souza

(...) Pela MM.ª Juíza foi dito: Declaro aberta a presente audiência. Face a ausência do patrono da requerida foi proferido o seguinte Despacho: I - REDESIGNO A PRESENTE AUDIÊNCIA PARA O DIA 10/08/2010, ÀS 15H, JÁ SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES; II -INTIME-SE O PATRONO DA REQUERIDA, POR MEIO DO DJE. III -AS PARTES PODERÃO TRAZER TESTEMUNHAS PARA A AUDIÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. MCI, 03/08/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - juiza Substituta - Auxiliar da Comarca de MucajaíDespacho: REDESIGNO A PRESENTE AUDIENCIA PARA O DÍA 10/08/2010, ÀS 15H, já saindo intimados os presentes; II - Intime-se o Patrono da requerida , por meio do DJE. III- As partes poderão trazer testemunhas para a audiência independentemente de intimação. SISSI MARLENE SCHWANTES - Juíza substituţa em Mucajaí - 03 de agosto de 2010Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2010 às 11:45 horas. Advogados: Angela Di Manso, Mário Junior Tavares da Silva, Vicenzo Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

Separação Consensual

015 - 0000537-41.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000537-7 Autor: Í.P.M.A. e outros.

(...)CONSIDERANDO A MANISFESTAÇÃO DAS PARTES E O EXPOSTO NA INICIAL, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL E, COM BASE NO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, DO 269, II, DO CPC, DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO DA CAUSA E: I - DECRETO O DIVÓRCIO DE IRIS PATRÍCIA MORAIS ALENCAR e JOSUÉ LIMA PEREIRA; (...) SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS, OS QUAÍS ABREM MÃO DO PRAZO RECURSAL. PUBLIQUE-SE, APÓS OS EXPEDIENTES DE PRAXE, ARQUIVEM-SE, COM BAIXA. MCI, 03/08/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta -Auxiliar da Comarca de Mucajaí Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PŘOMOTOR(A): **Carlos Alberto Melotto** Paulo Diego Sales Brito ESCRIVÃO(Ã): André Ferreira de Lima

Crime C/ Costumes

016 - 0009727-33.2007.8.23.0030 Nº antigo: 0030.07.009727-1 Réu: Antônio Cleuson da Silva Cabral Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2010 às 10:45 horas Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

017 - 0011845-11.2009.8.23.0030 Nº antigo: 0030.09.011845-3 Réu: Antonio Cândido Rodrigues

Despacho: 1 - Em homenagem ao princípio constitucional da plenitude da defesa, alusivo aos procedimentos do Júri, intime-se, novamente, a defesa para se manifestar na fase do art. 422, do CPP, publicando-se o presente despacho. 2 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, vistas à DPE para fazê-lo, MCI, 02/08/2010 - Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta - Auxiliar da Comarca de

Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Mauro Silva de Castro, Orlando **Guedes Rodrigues**

Crime C/ Pessoa - Júri

018 - 0000431-60.2002.8.23.0030 Nº antigo: 0030.02.000431-0 Réu: Francisco Raimundo Nascimento

Despacho: I - Adoto como relatório a pronùncia de fls. 148/150; II -Intime-se o réu (por edital), o MP, a DPE e as testemunhas indicadas à fl. 239, incluindo-se o feito na pauta, com prioridade. III - Quanto às testemunhas da defesa, arroladas às fls. 245, observa-se que, conforme Assentada de fls. 95, a Defesa havia desistido da oitiva de todas as testemunhas que foram arroladas na defesa prévia de fl. 68, com exceção da testemunha ANDRÉ GENTIL DO NASCIMENTO, da qual a defesa desistiu posteriormente, conf. manifestação de fl. 130; IV -Expedientes de praxe. V - Publique-se. MCI, 02/08/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta - Auxiliar da Comarca de MucajaiSessão de júri DESIGNADA para o dia 08/09/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Miriam Di Manso, Vicenzo Di Manso

019 - 0000763-27.2002.8.23.0030 Nº antigo: 0030.02.000763-6 Réu: Manoel Raimundo da Silva

Sessão de julgamento designada para o dia 01/09/2010 ás 08:00 horas. Sessão de júri DESIGNADA para o dia 01/09/2010 às 08:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): **Carlos Alberto Melotto** Paulo Diego Sales Brito ESCRIVÃO(Ã): André Ferreira de Lima

Ação de Cobrança

020 - 0011358-75.2008.8.23.0030 Nº antigo: 0030.08.011358-9 Autor: Maria de Fátima da Silva Sobral Réu: Alcijanes

Sentença: (...)Desta forma, levanto a penhora que recai sobre o bem indicado à fl.25, extingo a presente execução com base no art.794, I, do CPC. Cancele-se a designação de leilão. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Mucajaí, segunda-feira, 02 de agosto de 2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0011969-91.2009.8.23.0030 Nº antigo: 0030.09.011969-1

Autor: Rannielli Souza do Nascimento-me

Réu: Angra Cristina

Despacho: Vistas ao Patrono da exeqüente, tendo em vista que o CPF da executada, informado às fls.31, consta, no sistema do BACENJUD, como de outra pessoa, um homem, por sinal. MJI,29 de julho de 2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta auxiliar da

Comarca de Mucajaí

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

020504-GO-N: 008 000176-RR-B: 008

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Execução de Alimentos

001 - 0001474-97.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001474-6 Exequente: J.P.C.P. Executado: L.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

002 - 0001471-45.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001471-2 Réu: Ednilson Vieira Ceccon Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

003 - 0001473-15.2010.8.23.0047 N° antigo: 0047.10.001473-8 Representado: Ailton Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

004 - 0001475-82.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001475-3 Réu: Joao de Paula Araujo Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0001470-60.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001470-4

Réu: Max Jorge Nascimento Pinheiro Junior e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001472-30.2010.8.23.0047 No antigo: 0047.10.001472-0 Réu: Lourival Vieira da Silva Distribuição por Sorteio em: 03/08/2010. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Pedido

007 - 0007371-14.2007.8.23.0047 Nº antigo: 0047.07.007371-4 Requerente: D.L.V. Requerido: F.A.V.

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 1694 do Código Civil e em consonância com o r. parecer ministerial, julgo procedente o pedido e condeno F.A.V. a pagar alimentos definitivos a sua filha D.L.V., no valor equivalente a 50% do salário mínimo, que deve ser depositado na conta bancária poupança 10900-2, agência 3994-2, do Banco do Brasil, em nome da genitora da autora Sra. F.P.L., até o dia 05 de cada mês. Por via de consequência, julgo p processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, l, do Código de Processo Civil.(...) Rorainópolis/RR, 02 de agosto de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento de Bens

008 - 0009740-10.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.009740-4

Requerente: Marcos Vinícius Ferreira de Oliveira

Despacho: "Diga o(a) Requerente. Rorainópolis/RR,02/08/2010. Parima

Dias Veras.Juiz de Direito.'

Advogados: João Pereira de Lacerda, Vandoil Gomes Leonel Junior

Homologação de Acordo

009 - 0007802-14.2008.8.23.0047 Nº antigo: 0047.08.007802-6 Requerente: G.A. e outros.

(...)Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, por via de consequência, JULGO RESOLVIDO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.(...) Rorainópolis/RR, 02 de agosto de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Investigação Paternidade

010 - 0007334-84.2007.8.23.0047 No antigo: 0047.07.007334-2

Requerente: F.R.M.

Requerido: C.M.T. e outros.

(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, HOMOLOGO, por sentença a desistência da ação de fl. 89, para os fins do art. 158 parágrafo único, do Código de Processo Civil, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.(...)Rorainópolis/RR, 02 de agosto de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR: Parima Dias Veras PROMOTOR(A): Eduardo Messaggi Dias Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Aline Moreira Trindade

Crime C/ Costumes

011 - 0004468-74.2005.8.23.0047 Nº antigo: 0047.05.004468-5 Réu: Jaine Caetano Rosa

(...)Pelo exposto, considerando-se a insuficiência dos elementos probatórios do ilícito penal, especialmente referente a habitualidade da exploração de casa de prostituição, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/03 e ABSOLVO a ré JAINE CAETANO ROSA, do fato imputado a mesma, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.(...) Rorainópolis/RR, em 03 de agosto de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

012 - 0006649-77.2007.8.23.0047 Nº antigo: 0047.07.006649-4

Réu: Sergio do Espirito Santo Barbosa e outros.

(...)Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 e CONDENO os réus SÉRGIO DO ESPÍRITO SANTO BARBOSA e ERIVALDO VIEIRA GARCIA, como incursos nas penas do Artigo 155, § 4º, inciso IV c/c art. 71, caput, todos do Código Penal Brasileiro.(...)Assim, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada aos réus, por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e multa, que fixo, para cada réu, em 30 (trinta) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.(...)Rorainópolis/RR, 02 de agosto de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0010090-95.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.010090-1

Réu: Alex Romano

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 14/09/2010 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010456-37.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.010456-4

Indiciado: J.R.R.C.

(...)Pelo exposto, tratando-se de delito cuja ação penal é pública condicionada, diante da ausência de representação da vítima deixo de receber a denúncia, JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, em face da ausência de condição de procedibilidade da ação penal, com fundamento nos artigos 88 da Lei 9.099/95, bem como, do art. 107, do Código Penal, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, JOSÉ RAIMUNDO DOS REIS CAVALCANTE.(...)Rorainópolis/RR, 03 de agosto de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0009607-65.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.009607-5 Autuado: Izaque Marino Belém

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia

19/10/2010 às 16:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Marcelo Mazur Parima Dias Veras PROMOTOR(A): **Eduardo Messaggi Dias Lucimara Campaner** Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Aline Moreira Trindade

Indenização

016 - 0009883-96.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.009883-2 Autor: Valmir dos Santos da Silva Réu: Aurenio Macedo Barreto

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para condenar o réu a indenizar o autor com o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referente ao dano material, e na quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo dano moral, totalizando uma condenação de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que deverá ser devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, à contar do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), por via de consequência, declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.(...) Rorainópolis/RR, 03 de agosto de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): **Parima Dias Veras** PROMOTOR(A): **Eduardo Messaggi Dias** Lucimara Campaner Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Aline Moreira Trindade

Crime de Trânsito - Ctb

017 - 0008188-44.2008.8.23.0047 Nº antigo: 0047.08.008188-9 Réu: Lourival Lima Freitas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia

31/08/2010 às 16:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

018 - 0000204-38.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.000204-8

Indiciado: M.D.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/09/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 019 - 0001425-56.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001425-8 Indiciado: I.M. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/09/2010 às 14:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001430-78.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001430-8

Indiciado: A.H.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 31/08/2010 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001450-69.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001450-6

Indiciado: K.O.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 20/09/2010 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Indice por Advogado

000112-RR-B: 006 000248-RR-B: 002

000564-RR-N: 006

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Declaração Ausência

001 - 0002837-56.2007.8.23.0005 Nº antigo: 0005.07.002837-7 Autor: M.J.A.A. e outros.

FINAL DA SENTENÇA (...) Com efeito, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ausência de ANTÔNIA ALVES DE ARAÚJO, portadora do RG -- SSP/RR e do CPF ---, e para determinar a abertura da sua sucessão provisória, nos termos dos artigos 26 e seguintes, do Código Civil. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca determinando o registro da presente Sentença, nos termos do artigo 94, da Lei 6.015/73. Intime-se a Curadora através da notificação da DPE, tão-somente. Intimem-se os demais herdeiros via edital, com prazo de 20 dias. Notifique-se o MP.Após o trânsito em julgado, certifique-se a manifestação dos interessados e voltem conclusos. P.R.I. Alto Alegre, RR, 29 de julho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Ação Penal

002 - 0000024-32.2002.8.23.0005 № antigo: 0005.02.000024-5 Réu: Italo Pereira da Silva

Final da Sentença: DISPOSITIVO (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 129, §1º, I e II, do Código Penal. (...) Há a atenuante da confissão, motivo de diminuição da pena-base em um sexto para tornar definitiva a condenação do Réu ITALO PEREIRA DA SILVA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena será cumprida em regime aberto (...)Tendo em vista que este é o Juizo da execução desta espécie de pena imposta, dispenso o cumprimento daquela pena, eis que aqueles dias de prisão provisória foram infinitamente mais castigantes e educativos que a punição em liberdade ora imposta e DECLARO CUMPRIDA A PENA, nos termos dos artigos 109 e 119, da Lei 7210/84. (...) Custas pelo Réu. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e arquivem-se. P.R.I. Alto Alegre, RR, 02 de agosto de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

003 - 0000283-46.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000283-0 Réu: Isaac de Sousa Santos

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem

cientes e intimados." Alto Alegre, RR, 03 de agosto de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Família

004 - 0002799-44.2007.8.23.0005 № antigo: 0005.07.002799-9 Réu: Adalto James da Silva

Final da Sentença: DISPOSITIVO (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. decretar a extinção da punibilidade do Réu ADALTO JAMES DA SILVA em relação ao fato noticiado nestes Autos condizente à contravenção penal de perturbação da tranquilidade, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal; e para 2. condenar o Réu ADALTO JAMES DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 243, da Lei 8.069/90. (...) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes e nem causas de aumento ou de diminuição, pelo quê torno definitiva a pena do Réu ADALTO JAMES DA SILVA em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário minímo vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o aberto. (...) Sem custas, face à assistência pela DPE. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e expeça-se Guia deEXECUÇÃO. P.R.I. Alto Alegre, RR, 29 de julho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

005 - 0002584-05.2006.8.23.0005 № antigo: 0005.06.002584-7 Réu: Leonardo Rosa da Silva Junior

Sentença: "Tendo em vista que este é o Juízo da execução desta espécie de pena imposta, dispenso o cumprimento da pena restritiva de direitos, eis que aqueles dias de prisão provisória foram infinitamente mais castigantes e educativos que 1 (um) ano de serviços a comunidade ora impostos, DECLARO CUMPRIDA A PENA, nos termos dos artigos 109 e 119, da Lei 7210/84. Registre-se. Arquivem-se." Alto Alegre, RR, 03 de agosto de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

006 - 0007389-93.2009.8.23.0005 Nº antigo: 0005.09.007389-0 Réu: Aldenor Alves Pereira e outros.

Fica intimados os advogados dos Réus Dr.ANTONIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO e FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA,nos termos do artigo 422 do CPP.Alto Alegre,03 de agosto de 2010

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 003 000092-RR-B: 004 000155-RR-B: 005 000184-RR-A: 003 000190-RR-N: 003 000413-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR: Delcio Dias Feu PROMOTOR(A): Lucimara Campaner ESCRIVÃO(Ã):

Eva de Macedo Rocha

Carta Precatória

001 - 0000314-43.2010.8.23.0045 Nº antigo: 0045.10.000314-9 Autor: Josefina Lammel de Andrade e outros.

Aguarda resposta de oficio. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000340-41.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000340-4 Autor: Josefina Lammel de Andrade e outros.

Aguarda resposta de oficio. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/08/2010

JUIZ(A) TITULAR: **Delcio Dias Feu** PROMOTOR(A): Lucimara Campaner ESCRIVÃO(Ã): Eva de Macedo Rocha

Ação Penal

003 - 0003198-79.2009.8.23.0045 Nº antigo: 0045.09.003198-5 Réu: A.M.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2010 às 14:30 horas.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

Crime C/ Patrimônio

004 - 0001486-25.2007.8.23.0045 Nº antigo: 0045.07.001486-0

Réu: Arivam Marques da Costa e outros.

PUBLICAÇÃO: R.H.Homologo a desistência requerida pela acusação (f. 204v). Vista à defesa para se manifestar sobre suas testemunhas. Juiz de Direito Marcelo Mazur respondendo pela Comarca de Pacaraima. Pacaraima-RR, 12/07/2010.

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Silas Cabral de Araújo Franco

Petição

005 - 0000478-08.2010.8.23.0045 Nº antigo: 0045.10.000478-2 Autor: José Ribeiro Silva Decisão: Pedido Indeferido. Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

Expediente de 04/08/2010

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 010.06.146790-7

Autor: Boa Vista Energia S/A.

Réu: Raimundo Oliveira dos Santos. Licença

Estando o réu em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré **RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 294.326.692-20, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel usucapiendo: 01(um) imóvel localizado na Rua Expedito Francisco da Silva, 314, bairro Sílvio Leite, Boa Vista/RR, limites e confrontações: Frente com à rua Expedito Francisco da Silva, medindo 14,00 + 5,00 metros(quatorze mais cinco metros); Fundos com parte do lote 0002, medindo 19(dezenove metros) metros; Linha direita com a Rua Raimundo de Castro Barros, medindo 25,00 + 5,00 (vinte e cinco mais cinco) metros, e linha esquerda com o lote 0020, medindo 30,00 (trinta) metros.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 07 de julho de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias Escrivão Judicial em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 010.2009.918.165-2 - USUCAPIÃO.

Autor: Júlio Alves Mourão. Réu: Ademir Gadotti.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré **ADEMIR GADOTTI**, brasileiro, solteiro, portador do R.G. nº 1.005.498 SSP/PR, e de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel usucapiendo: 01(um) imóvel localizado na Rua Expedito Francisco da Silva, 314, bairro Sílvio Leite, Boa Vista/RR, limites e confrontações: Frente com à rua Expedito Francisco da Silva, medindo 14,00 + 5,00 metros(quatorze mais cinco metros); Fundos com parte do lote 0002, medindo 19(dezenove metros) metros; Linha direita com a Rua Raimundo de Castro Barros, medindo 25,00 + 5,00 (vinte e cinco mais cinco) metros, e linha esquerda com o lote 0020, medindo 30,00 (trinta) metros.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 28 de junho de 2010. Eu, Luciano Sanguanini(Assistente Judiciário), que o digitei e, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Cassiano André de Paula Dias Escrivão Judicial em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 010.2009.918.176-9.

PROMOVENTE: RAIMUNDA NONATA ALVES DE ALMEIDA.

PROMOVIDO: CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO.

Estando a parte promovida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte promovida **CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO**, brasileiro, viúvo, CPF nº 307.438.349-68, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-seão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel Usucapiendo: 01(um) imóvel situado na Rua C-29, nº 848, Lote 0007, Q.072, Loteamento Jardim Equatorial - Bairro Silvio Leite, Limites e metragens: Frente: com a rua C-29, medindo 15,00m (quinze metros); Fundos: com Lote 0012, medindo 14,70m (quatorze metros e setenta centímetros); Linha Direita: com o Lotes 0008 e 0009, medindo 32,00m (trinta e dois metros); Linha Esquerda: com o Lote 0006, medindo 32,00 (trinta e dois metros).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 01 de julho de 2010. Eu, Luciano Sanguanini(Assistente Judiciário), que o digitei e, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), o assina de ordem.

085/114

wUEt8JFNp0Zv1o+LRS9pH0AbxkU=

Cassiano André de Paula Dias

Escrivão Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.06.148368-0

Exequente: Jocimar Antunes Pinto. **Executada:** Maurícia Mendes de Souza.

Estando o exeqüente adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do exeqüente **JOCIMAR ANTUNES PINTO**, brasileiro, casado, comerciante, devidamente inscrito no CPF sob o nº 231.247.332-15, a fim de que, no prazo de 48h, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 16 de julho de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias

Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 0010.07.174552-4

Requerente: João Franciman Rodrigues Cruz.

Requerido: Extremo Norte Agroindustrial Ltda e Aluizio Nascimento da Silva.

Estando os requeridos adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** dos requeridos, **EXTREMO NORTE AGROINDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.932.062/0001-92, e **ALUIZIO NASCIMENTO DA SILVA**, devidamente inscrito no CPF nº 161.900.091-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento de R\$ 75,00 (setenta e cinco) reais, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 16 de julho de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias Escrivão Judicial em exercício



wUEt8JFNp0Zy1o+LRS9pH0AbxkU=

Secretaria Vara / 8ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 03/08/2010

EDITAL DE PRAÇAS

CÉSAR HENRIQUE ALVES, MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos, que serão levados à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados no Processo abaixo discriminado:

Processo n.º: 0010.01.009187-3

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Procurador(a): Alda Celi A. Bosson Schetine

Executados: M. Alzira de Souza – ME e Maria Alzira de Souza, na seguinte forma:

- PRIMEIRA PRAÇA: Dia 21.09.10. às 09:00 h, para venda por preço não inferior da avaliação.
- SEGUNDA PRAÇA: Dia 07.10.10 às 09:00 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) lote de terras urbano n.º 12, da quadra n.º 27, Zona 12, loteamento Pintolândia III, Bairro Santa Luzia, nesta cidade, com os seguintes limites e metragens: frente com a Rua N-05, medindo 12,50 metros; fundos com parte do lote n.º 14, medindo 12,50 metros; lado direito com o lote n.º 13, medindo 25,00 metros e lado esqueço com o lote n.º 11, medindo 25,00 metros; área total de 312,50 m², avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

- FIEL DEPOSITÁRIO: Mário Afonso Bríglia
- TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).
- VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.061,85 (nove mil sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).
- INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima relacionado(s), se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 de agosto de 2010.

Eliana Palermo Guerra

Expediente de 03/08/2010

EDITAL DE PRAÇAS

CÉSAR HENRIQUE ALVES, MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos, que serão levados à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados no Processo abaixo discriminado:

Processo n.º: 0010.05.114641-2

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Procurador(a): Alda Celi A. Bosson Schetine

Executados: K F Comercial Ltda, Ana Maria Pereira da Silva e Jardel Dantas da Silva, na seguinte forma:

- PRIMEIRA PRAÇA: Dia 21.09.10. às 10:00 h, para venda por preço não inferior da avaliação.
- SEGUNDA PRAÇA: Dia 07.10.10 às 10:00 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (uma) motocicleta Honda/CG 125 titan KS, placa NAL 3730, cor azul, ano fabricação/modelo 2000/2001, chassi 9C2JC30101R017719, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).

- FIEL DEPOSITÁRIO: Jardel Dantas da Silva
- TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).
- VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.616,91 (quatro mil seiscentos e dezesseis reais e noventa e um centavos).
- INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima relacionado(s), se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 de agosto de 2010.

Eliana Palermo Guerra

Expediente de 03/08/2010

Boa Vista, 5 de agosto de 2010

EDITAL DE PRAÇAS

CÉSAR HENRIQUE ALVES, MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos, que serão levados à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados no Processo abaixo discriminado:

Processo n.º: 0010.01.009672-4

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Procurador(a): Alda Celi A. Bosson Schetine

Executados: Transportadora Internacional F C Lima Ltda, Francisco Chagas de Lima e Eliana M de Araújo Lima, na seguinte forma:

- PRIMEIRA PRAÇA: Dia 21.09.10. às 11:00 h, para venda por preço não inferior da avaliação.
- SEGUNDA PRAÇA: Dia 07.10.10 às 11:00 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) veículo VW/GOL 1.0, placa JWX 5181, cor cinza, ano 2005/2006 (alienado), em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

- FIEL DEPOSITÁRIO: Eliana M de Araújo
- TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).
- VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.337,69 (onze mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos).
- INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima relacionado(s), se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 de agosto de 2010.

Eliana Palermo Guerra

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 03/08/2010

EDITAL DE PRAÇAS

CÉSAR HENRIQUE ALVES, MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos, que serão levados à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados no Processo abaixo discriminado:

Processo n.º: 0010.01.009340-8

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Procurador(a): Alda Celi A. Bosson Schetine

Executados: Associação dos Oleiros Autônomos de Boa Vista, Raimundo Campelo Neto e Lucineide Pereira Lima, na seguinte forma:

- PRIMEIRA PRAÇA: Dia 21.09.10. às 13:00 h, para venda por preço não inferior da avaliação.
- SEGUNDA PRAÇA: Dia 07.10.10 às 13:00 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 47 (quarenta e sete) milheiros de tijolo de dois furos, estimados no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) cada, valor total avaliado em R\$ 10.810,00 (dez mil oitocentos e dez reais).

- FIEL DEPOSITÁRIO: Perci Moraes
- TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 10.810,00 (dez mil oitocentos e dez reais).
- VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.720,55 (seis mil setecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).
- INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima relacionado(s), se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 de agosto de 2010.

Eliana Palermo Guerra

EDITAL DE PRAÇAS

CÉSAR HENRIQUE ALVES, MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos, que serão levados à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados no Processo abaixo discriminado:

Processo n.º: 0010.07.160452-3

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Procurador(a): Alda Celi A. Bosson Schetine

Executados: F Bispo da Silva ME e Francisco Bispo da Silva, na seguinte forma:

- PRIMEIRA PRAÇA: Dia 21.09.10. às 12:00 h, para venda por preço não inferior da avaliação.
- SEGUNDA PRAÇA: Dia 07.10.10 às 12:00 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) automóvel Fiorino, marca Fiat, ano 1993, placa JTF 8840, cor branca, chassi 915D146000P8326367, em razoável estado de conservação, avaliado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

- FIEL DEPOSITÁRIO: Francisco Bispo da Silva
- TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
- VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.321,87 (quatro mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).
- INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima relacionado(s), se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que cheque ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 de agosto de 2010.

Eliana Palermo Guerra

Expediente de 03/08/2010

Boa Vista, 5 de agosto de 2010

EDITAL DE PRAÇAS

CÉSAR HENRIQUE ALVES, MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos, que serão levados à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados no Processo abaixo discriminado:

Processo n.º: 0010.06.144167-0

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Procurador(a): Alda Celi A. Bosson Schetine

Executados: Araújo & Ramos Ltda, Raimundo Sousa Araújo e Domingos de Souza Ramos, na seguinte forma:

- PRIMEIRA PRAÇA: Dia 21.10.10. às 10:00 h, para venda por preço não inferior da avaliação.
- SEGUNDA PRAÇA: Dia 03.11.10 às 10:00 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (uma) geladeira marca cônsul, 300 l, cor branca, gelo procel pacdrão A; n.º s. JF 9800710, nova, avaliada em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), 01 (uma) mesa com quatro lugares, cor branca com detalhe laranja, marca Ferraste, em perfeito estado de conservação, avaliada em R\$ 997,00 (novecentos e noventa e sete reais), totalizando o valor de R\$ 2.297,00 (dois mil duzentos e noventa e sete reais).

- FIEL DEPOSITÁRIO: Domingos S. Ramos
- TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.297,00 (dois mil duzentos e noventa e sete reais).
- VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.547,82 (um mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos).
- INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima relacionado(s), se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 de agosto de 2010.

Eliana Palermo Guerra

Secretaria Vara / 8ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 03/08/2010

Boa Vista, 5 de agosto de 2010

EDITAL DE PRAÇAS

CÉSAR HENRIQUE ALVES, MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos, que serão levados à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados no Processo abaixo discriminado:

Processo n.º: 0010.05.101521-1

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Procurador(a): Alda Celi A. Bosson Schetine

Executados: Vicente de P da Silva, na seguinte forma:

- PRIMEIRA PRAÇA: Dia 21.09.10. às 09:00 h, para venda por preço não inferior da avaliação.
- SEGUNDA PRAÇA: Dia 07.10.10 às 09:00 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (uma) televisão de marca Panasonic 29", cromada, tela semi-plana, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

- FIEL DEPOSITÁRIO: Francisco Bispo da Silva
- TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).
- VALOR DA DÍVIDA: R\$ 536,68 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).
- INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima relacionado(s), se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 de agosto de 2010.

Eliana Palermo Guerra

1a VARA CRIMINAL

ERRATA:

Na publicação da pauta dos processos do mutirão que irão a julgamento pelo egrégio tribunal do júri popular no plenário do fórum adv. sobral pinto – terceira reunião nos meses de julho, agosto e setembro de 2010, publicado no DPJ n.º 4343, de 25 de junho de 2010:

Onde se Lê:

"Data: 06/08/2010

Ação Penal: 010 07 168098-6

Autora: Justiça Pública

Réu: RICHARDSON REGO DA SILVA Advogado: Dr. Ednaldo Gomes Vidal

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2°, incisos I, III e IV, do CPB."

Leia-se:

"Data: 06/08/2010

1º PROCESSO

Ação Penal: 010 07 168098-6

Autora: Justiça Pública

Réu: **RICHARDSON REGO DA SILVA** Advogado: Dr. Ednaldo Gomes Vidal

Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2°, incisos I, III e IV, do CPB.

2º PROCESSO

Ação Penal: 010 04 085655-0 Autora: Justiça Pública

Réu: GETÚLIO DA SILVA LOPES

Advogado: DPE Situação: Réu Solto

Art. 121, § 2°, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB."

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto do Mutirão das Causas Cíveis – META- CNJ da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 06 138007-6- AÇÃO DE COBRANÇA

AUTOR: ALMIR FERREIRA LIMA REQUERIDA: NEY DA SILVA E OUTRA

Como se encontra a parte autora ALMIR FERREIRA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, para prazo de 48(quarenta e oito) horas, dar andamento no feito, sob pena de extinção.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2010.

Maria do P.S.N.Queiroz Escrivã Judicial



JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 04/08/2010

MEMO Nº073/2010-SI/JIJ

Boa Vista/RR Em: 04.08.10

MM^a. Juíza,

Em consonância com o disposto na Portaria CGJ/Nº 004/02, publicada no DPJ em 16.03.02 e, em resposta ao Memo Nº 014/02/Cart/JIJ, estamos encaminhando o número de **estudos técnicos e atendimentos** realizados no mês de **julho** conforme segue.

A) ÁREA DAS EXECUÇÕES:

Atendimentos: Execução d	Quantidade		
Socioeducandos	Λ	03	
Genitores	MW /	02	
Outros familiares	SY 12 YY	/	
Profissionais Envolvidos	98		
Sub-Total	2000	05	

Quantidade
¥-7// \\

Total Geral de Atendimentos	05

Documentos Elaborados	Quantidade
Laudos Avaliatórios de Medida Socioeducativa	02
Relatórios Informativo/Circunstancial	_ C 02
Pareceres Técnicos / Estudos de Caso	19
Encaminhamentos/ atendimentos	
Total	-
Total Geral de Documentos Elaborados	23
Participação em eventos	Quantidade
Reuniões e Participantes	-
Viagens	-
Total	-

B) ÁREA CÍVEL – (Quadro anexo)

Equipe I Marinaldo e Juvenila

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ATENDIMENTOS REALIZADOS NO DE MÊS DE JULHO/2010

VARA / COMARCA	QUA	ANTIDADE / NATUREZA DOS PROCESSOS	Nº [DE IN TÉ	TERV CNIC		ÕES	TOTAL DE ATENDIMENTO
J.I.J			FN	FS	C/A	VD	от	TOTAL DE ATENDIMENTO
	01	Guarda e responsabilidade	_	02	01	01	01	05
	01	Adoção Estatutária	01	01	01	-	01	04
	01	Providencia	01	4	-	01	01	03
	Sub	Total						12
COMARCA DE CARACARAÍ	01	Guarda de Menor	01	M	02	01	01	05
	02	Ação Sócio Educativa	04	<u> </u>	04	04	4	16
	Sub	Total	}		/			21
COMARCA DE BONFIM	01	Adoção Estatutária	<u>.</u>	02	01	01	01	05
	Sub	Total	5	4	Z			05
COMARCA DE ALTO ALEGRE	01	Ação Sócio Educativa	01	//	01	01	01	04
	Sub	Total	11/	_				04

FN=Família Natural FS=Família Substituta C/A=Criança /Adolescente VD=Visita Domiciliar OT=Outros (Relatórios / Laudos)

ÁREA INFRACIONAL

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ATENDIMENTOS REALIZADOS NO MÊS DE JULHO - 2010

Equipe I – Marinaldo/Juvenila

VARA COMARC A		QUANTIDADE / NATUREZA DOS PROCESSOS	Nº D	E INTERVENÇÕE TÉCNICAS	S	TOTAL DE					
J.I.J			Pais/Responsá vel	Adolescente/Jo vem	Laudo/Relat ório	os					
	13	Ação Sócio- Educativa	08	09	15	32					
	Sub	oTotal	96/96	1/4/1		32					

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ATENDIMENTOS REALIZADOS NO MÊS DE JULHO/2010

Equipe II - Ilda e Jeanne

VARA/ COMARCA	QUANTIDADE / NATUREZA DOS PROCESSOS		Nº DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE ATENDIMENTOS	
A			FN	FS	C/A	VD	ОТ	9	
J.I.J	02	Ação de Adoção C/Dest.Pátrio Poder	02	-	_		02	04	
	01	Habilitação P/Adoção		02	-	01	01	04	
	01	Providência	1-1	-1	Į	-0	01	01	
	02	Guarda Responsabilidade	01	DE	01	0	02	04	
	Sub	Total						13	
7ª Vara Cível	03	Ação de Guarda - Modificação.	01	-	01	01	03	06	
	SubTotal						06		
COMARCA DE ALTO	01	Guarda e Responsabilidade	01	-	_	-	01	02	
ALEGRE/RR	SubTotal							02	

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 04/08/2010

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Dra. Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de n° **010.10.012211-7**, Ação de Conversão de Separação em Divórcio, em que figura como Autor(a) **NECIONE SILVA DE SOUZA**, brasileira, separada judicialmente, servidora pública municipal, portadora do RG n° 56.981-SSP/RR e inscrita no CPF sob o n° 153.908.962-20.

DETERMINA:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: <u>JOSÉ GOMES DE SOUSA</u>, brasileiro, separado judicialmente, autônomo, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Autor(a) na Inicial. Bem como comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 06/10/2010, às 09h 00min, acompanhado de seu advogado.

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante, Fórum Advogado Sobral Pinto, Cartório da Justiça Itinerante, Praça do Centro Cívico, n°666, Centro, Boa Vista, RR.

E para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 04 de agosto de 2010. Eu, Kamyla Karyna Oliveira Castro, Escrivã Judicial Substituta o digitei e assino de ordem.

KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO

Escrivã Judicial Substituta

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 04/08/2010

PORTARIA N°15/2010.

O Doutor **ERASMO HALYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz de Direito Substituto na Comarca de São Luiz do Anauá, no uso de suas atribuições legais etc.;

CONSIDERANDO que a Comarca de São Luiz do Anauá terá apenas um oficial de justiça em atividade no dia 05/08/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de utilização de dois Oficiais de Justiça para o bom andamento e prosseguimento normal da sessão plenária do júri no dia 05/08/2010;

CONSIDERANDO as normas legais vigentes e aplicáveis;

RESOLVE:

- **Art. 1°.** Nomear como Oficial de Justiça *Ad Hoc* para a sessão plenária do Tribunal do Júri, a ser realizada no dia 05/08/2010, o servidor CÉZAR BARBOSA CORRÊA Matrícula 3010760.
- Art. 2º. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Eg. Corregedoria Geral de Justiça.
- **Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 05/08/2010.

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2010.

ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Substituto

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04/08/2010

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 335 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02AGO10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 336 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, 14 (quatorze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23AGO10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 337 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **BAIRTON PEREIRA SILVA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 03AGO10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 338 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

cl35mAy9RhzGJidOxp39cr3OHuU=

Conceder ao servidor GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 23AGO10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 339 - DG, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA DE JESUS MELO DE CARVALHO COLINS, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09AGO10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 165-DRH, DE 04 DE AGOSTO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor DANIEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 02AGO10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 166-DRH, DE 04 AGOSTO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora JOSILÂNIA INÁCIO DE OLIVEIRA, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 26JUL10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04/08/2010

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL

PORTARIA/DPG Nº 337, DE 16 DE JUNHO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da 2ª Categoria, Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, lotada no núcleo de São Luiz do Anauá-RR, para viajar ao município de Rorainópolis-RR, no período de 15 a 16 de junho do corrente ano, com a finalidade de atuar em contraditórios nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, consoante solicitação contida no Ofício Nº 40/2010 - DPE/RLIS, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 338, DE 16 DE JUNHO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 1ª Categoria, Dr. VANDERLEI OLIVEIRA, lotado no núcleo de Alto Alegre-RR, para excepcionalmente, atuar na defesa do assistido M. C. C., nos autos da ação penal nº 01008194014-9, junto ao tribunal do júri na comarca de Boa Vista - RR, no período de 23 a 24 de junho de 2010, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 339, DE 16 DE JUNHO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA Nº 323, de 14 de junho de 2010, publicada no D. O. E. nº 1323, de 15 de junho de 2010, que designou o Defensor Público Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, para responder pela 5ª Vara Criminal no período de 14 de junho a 13 de julho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 340, DE 17 DE JUNHO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Diário da Justiça Eletrônico

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento da Defensora Pública da 2ª Categoria, Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, lotada no núcleo de Rorainópolis-RR, para viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 17 de junho do corrente ano, com a finalidade de atuar em contraditórios nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, consoante solicitação contida no Memo nº 21/2010 - DPE/SLA, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 343, DE 21 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Defensores Públicos, Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA e Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, para, no período de 14 a 28 de junho do corrente ano, atuarem junto à 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR, sem prejuízos das funções exercidas na 4ª e 6ª Varas Criminais, respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 347, DE 18 DE JUNHO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o Defensor Público da segunda categoria, Dr. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ a ausentar-se das atividades na DPE/RR, no período de 20 a 23 de junho do corrente ano, para participar da Reunião Ordinária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em Brasília-DF, na condição de Presidente da OAB Seccional de Roraima, em ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 349, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da 1ª Categoria, Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da capital, para, no dia 22 de junho do

corrente ano, viajar ao município de Mucajaí-RR, com a finalidade de atuar em contraditórios nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, com ônus.

II - Designar o servidor público estadual, **RONI ROBERTO DA SILVA FIGUEREDO**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Mucajaí-RR, no dia 22 de junho do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 350, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

- I Designar o Defensor Público da 1ª Categoria, **Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA**, para, no dia 23 de junho do corrente ano, viajar ao município de Alto Alegre-RR, com a finalidade de atuar em audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 00508007069-0, com ônus.
- **II Designar** o Servidor Público Federal, **DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO**, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 23 de junho do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 351, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento da Defensora Pública da 2ª Categoria, **Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, lotada na Defensoria Pública de Rorainópolis-RR, para viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, no período de 21 a 22 de junho do corrente ano, com a finalidade de atuar em contraditórios nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, consoante solicitação contida no Memo nº 22/2010 – DPE/SLA, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-GeraL

PORTARIA/DPG Nº 352, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da 2ª Categoria, **Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**, lotada na Defensoria Pública de São Luiz do Anauá-RR, para viajar ao município de Rorainópolis-RR, no dia 23 de junho do corrente ano, com a finalidade de atuar em contraditórios nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, consoante solicitação contida no Ofício Nº 43/2010 – DPE/RLIS, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 358, DE 24 DE JUNHO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 1ª Categoria, Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, lotado no núcleo da Capital, para, no período de 29 de junho a 01 de julho do corrente ano, viajar ao município de Caracaraí-RR, com a finalidade de atuar em audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, em substituição ao Defensor Público da 2ª Categoria Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, que se encontra em gozo de férias, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 359, DE 24 DE JUNHO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para, atuar junto ao Juizado Especial de Violência Doméstica Familiar contra Mulher, sem prejuízo das funções exercidas na 3ª Vara Criminal, com efeitos a contar de 21 de junho do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 360, DE 28 DE JUNHO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos a partir desta data, da PORTARIA/DPG Nº 187, de 31 de março de 2008, publicada no D. O. E. nº 804, de 22 de abril de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 441, DE 03 DE AGOSTO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento do Defensor Público da Primeira Categoria, **Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**, lotado no núcleo da capital, para viajar ao município de Mucajaí-RR, no dia 06 de agosto de 2010, com o objetivo de atuar junto ao tribunal do júri da referida comarca, na defesa do assistido M. A. C. S., nos autos da ação penal nº 003008011389-4, com ônus.
- II Designar o Servidor Público, MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar ao município de Mucajaí-RR, no dia 06 de agosto corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 442, DE 03 DE AGOSTO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, **Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA**, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 26.07 a 06.08.2010, durante as férias da Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 443, DE 03 DE AGOSTO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, **Dra. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**, para substituir o 1º e a 2ª Titular da DPE atuantes junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis, no período de 02 a 13.08.2010, durante o afastamento e as férias dos Titulares, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

EXTRATO DA DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 207/2010

Interessados: Defensores Públicos Marcos Antonio Jóffily e Vera Lúcia Pereira Silva

ASSUNTO: Pedido de Permuta

DECISÃO

Por todo o exposto, hei por bem acolher o Parecer nº 051/2008, da Consultoria Jurídica, com os adendos aqui aduzidos, autorizando a remoção por permuta dos requerentes, passando o Defensor Público da Segunda Categoria Marcos Antonio Jóffily a ter lotação na Defensoria Pública de Pacaraima e a Defensora Pública da Segunda Categoria Vera Lúcia Pereira Silva a ter lotação na Defensoria Pública da Capital. Dê-se ciência aos interessados.

4Isoria Pública

Rkdn5Y1mR7ZqqVRWLjAhC6Miwcs=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2010.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

ATO Nº 01, DE 28 DE JUNHO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e considerando a decisão exarada no Processo Administrativo nº 207/2010;

RESOLVE:

Remover por permuta, o **Dr. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY**, Defensor Público da Segunda Categoria, da Defensoria Pública da Capital para a Defensoria Pública de Pacaraima.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2010.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

ATO Nº 02, DE 28 DE JUNHO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e considerando a decisão exarada no Processo Administrativo nº 207/2010;

RESOLVE:

Remover por permuta, a **Dra. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA**, Defensora Pública da Segunda Categoria, da Defensoria Pública de Pacaraima para a Defensoria Pública da Capital.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2010.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

CONSELHO SUPERIOR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10/2010

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do regimento interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 90ª (nonagésima) reunião ordinária, a realizar-se no dia 18 de junho de 2010, às 08hs:30min, na sede desta instituição, com a seguinte pauta:

Regulamentação da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010; O que houver.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2010.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Rkdn5Y1mR7ZqqVRWLjAhC6Miwcs=

Presidente do Conselho Superior

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 13/2010

- O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do regimento interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 92ª (nonagésima segunda) reunião ordinária, a realizar-se no dia 05 de agosto de 2010, às 08hs:00min, na sede desta instituição, com a seguinte pauta:
 - a) Discussão de procedimentos internos da Corregedoria-Geral;
 - b) O que houver.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2010.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Presidente do Conselho Superior

CORREGEDORIA

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 07/2010, de 18 de junho de 2010.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 164, de 19 de maio de 2010:

CONSIDERANDO a necessidade de urgente regulamentação do novel Regimento Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Lei Complementar Estadual nº 164, de 19 de maio de 2010;

CONSIDERANDO o princípio da isonomia a nortear o gozo de férias anuais;

RESOLVE:

- Art. 1º Os membros da Defensoria Pública do Estado terão direito a férias anuais individuais, por trinta dias, conforme escala elaborada pelo Conselho Superior.
- § 1º Para efeito de elaboração de escala anual, os Defensores Públicos do Estado deverão remeter requerimento ao Defensor Público-Geral, indicando os meses de sua preferência para o gozo de férias, até a primeira quinzena de novembro de cada ano.
- § 2º A escala será elaborada conforme os requerimentos apresentados, respeitando a antiguidade na carreira.
- § 3º O não atendimento ao presente dispositivo implicará perda de preferência e a concessão das férias dependerá de requerimento individual, a ser remetido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de início do período desejado.
- § 4º Nas hipóteses do parágrafo anterior, será observado, primeiramente, para efeito de preferência quanto ao gozo das férias, a data do protocolo do requerimento individual e, em segundo plano, o critério de antiguidade.
- Art. 2º Caberá ao Defensor Público-Geral a concessão de férias ao Defensor Público do Estado e a divulgação de escala anual, até o dia 15 de dezembro de cada ano, na qual constarão os substitutos, nos termos da Resolução nº 05/2010, de 11 de junho de 2010.
- Art. 3º O afastamento do Defensor Público do Estado por motivo de férias não poderá comprometer a assistência jurídica.
- § 1º Deverão permanecer no exercício da atividade jurídica a metade dos Defensores Públicos em efetivo exercício, respeitando-se, na medida do possível, a especialidade das atribuições.
- § 2º Nas comarcas em que o número de Defensores Públicos do Estado em atuação for ímpar, a base de cálculo levará em conta o número total de membros menos um.
- Art. 4º Para efeito de usufruto, as férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 10 (dez) dias.
- Art. 5º No interesse do serviço, o Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, poderá adiar o período de férias, ou determinar que qualquer membro da Defensoria Pública do Estado reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.
- Art. 6º Não haverá suspensão ou interrupção de férias, salvo por motivo de interesse da Administração.

- § 1º As férias suspensas ou interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte.
- § 2º A adição das férias suspensas ou interrompidas às do exercício seguinte dar-se-á de forma automática, uma vez não solicitado pelo Defensor Público do Estado outro período para o seu gozo, 30 (trinta) dias após a suspensão ou interrupção.
- Art. 7º Os períodos não gozados de férias somente poderão ser acumulados por interesse da Administração.
- § 1º As férias poderão ser acumuladas até o limite máximo de dois anos, sendo considerado como parâmetro o ano de aquisição, ressalvadas as férias suspensas ou interrompidas no interesse da Administração.
- § 2º O limite previsto no parágrafo anterior não se aplica aos períodos de férias anteriores à publicação da presente Resolução.
- § 3º O Departamento de Recursos Humanos deverá, no início de cada ano, informar aos Defensores Públicos do Estado as férias vencidas e vincendas do período, bem como notificá-los acerca da existência de acúmulo de férias, previsto no § 1º.
- Art. 8º As férias do Defensor Público do Estado serão remuneradas com o acréscimo de um terço da remuneração global atinente ao mês que antecede o período de usufruto e o seu pagamento efetuar-se-á até dois dias úteis antes do início do respectivo período.
- Art. 9º- É facultado ao membro da Defensoria Pública do Estado converter dois terços das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com trinta dias de antecedência.
- Parágrafo único As férias referentes a períodos anteriores à presente Resolução também poderão ser convertidas em abono pecuniário, desde que requeridas na forma do *caput* do presente artigo.
- Art. 10 No cálculo do abono pecuniário será considerado sempre o valor do adicional de férias, mesmo nos casos em que o membro já tenha recebido anteriormente o terco constitucional de férias.
- § 1º O abono pecuniário, verba de natureza indenizatória, terá por base de cálculo o valor do subsídio integral bruto do membro acrescido do *quantum* referente ao adicional de férias.
- § 2º No cálculo do abono pecuniário, extrair-se-á primeiramente o valor correspondente a 1 (um) dia do referido pagamento indenizatório, o qual equivalerá a 1/30 da base de cálculo acima referida e, após, multiplicar-se-á referido valor pelo total de dias requeridos para conversão em abono.
- Art. 11 Antes de entrar no gozo de férias, o membro da Defensoria Pública do Estado comunicará a seu substituto e ao Corregedor Geral a pauta de audiências, os prazos abertos para contestações, recurso e razões, bem como lhes remeterá relação dos processos com vista, informando ainda o endereço e telefone em que poderá ser encontrado no período.
- Parágrafo único A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do início do afastamento.
- Art. 12 O Defensor Público do Estado substituído é responsável pela realização de atos processuais de que tenha tomado conhecimento até o penúltimo dia antes do efetivo afastamento.
- Art. 13 O Defensor Público do Estado substituto, sem prejuízo de suas funções regulares, responderá pelos prazos em curso no período da substituição, encaminhando à Corregedoria Geral, assim como ao substituído, relatório de processos em carga no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o final do período de substituição.
- § 1º No período de substituição, o Defensor Público do Estado substituto responsabilizar-se-á, ainda, pelo atendimento aos assistidos do substituído, pelo recebimento da documentação necessária, assim como pela elaboração e remessa das respectivas peças processuais e processos recebidos em carga.
- § 2º Durante o período de substituição, os membros que compõem o gabinete do Defensor Público do Estado substituído (art. 49 da LCE nº 164/2010) atuarão sob a coordenação do Defensor Público do Estado substituto.
- Art. 14 Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.
- Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 16 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Oleno Inácio de Matos Defensor Público-Geral

Alessandra Andréa Miglioranza Membro

Natanael de Lima Ferreira Membro Francisco Francelino de Souza Corregedor Geral

Christianne Gonzalez Leite Membro

Inajá de Queiroz Maduro Membro

RECOMENDAÇÃO N°02/2010 de 04 de agosto de 2010.

Dispõe sobre a regulamentação do atendimento aos assistidos da Defensoria Pública do Estado.

A CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, considerando a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 164/2010 de 19 de maio de 2010, que dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Roraima e estabelece à competência e estrutura dos seus órgãos, a organização e estatuto da respectiva carreira.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 164/2010, assegura no Art. 25, IX e XI, a Corregedoria Geral baixar normas e recomendações nos limites de suas atribuições, visando à regularidade e o aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO ainda o disposto no Art. 5°, V, da Lei Complementar n°. 164/2010, que assegura o direito do assistido ao Defensor natural;

CONSIDERANDO por fim a necessidade de aprimorar os serviços de atendimento aos assistidos.

RESOLVE: Emitir a presente recomendação:

Artigo 1º - Recomendar que na ficha de atendimento dos assistidos da área criminal devem constar como assistido (a) o próprio réu (Ré) do processo crime e como assistido beneficiário (a) o familiar que procurou a Defensoria Pública do Estado.

Artigo 2º - Recomendar que nos dias de atendimentos e retornos dos Defensores Públicos Estaduais, as ordens de chamada dos assistidos devem ser feitas pela Secretária (o) ou estagiária (o) do Defensor Público Estadual

Artigo 3º - Esta Recomendação entrará em vigor na data da sua publicação.

Francisco Francelino de Souza Corregedor-Geral – DPE/RR

C.P.L.

COMUNICADO

Natureza: Pregão nº 008/2010

Processo nº 230 /2010

Objeto Licitatório: "Contratação de serviços de conexão dedicada à Internet".

A Defensoria Pública do Estado de Roraima, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que a abertura do certame licitatório supracitado foi adiada para o dia 17 de agosto de 2010, às 09:00 horas, na sala de reunião da CPL.

Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2010.

Fábio Henrique Dias Santos

Presidente da CPL

Rkdn5Y1mR7ZqqVRWLjAhC6Miwcs=

TABELIONATO DO 1º OFICI

Expediente de 04/08/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) SADISLEY DAMASCENO DE ANDRADE e JHENES FIGUEIREDO DA FROTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/06/1964, de profissão funcionário publico federal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: do Jambeiro, nº 113, Residencial River Park, Caçari, Boa Vista-RR, filho de JORGE FILGUEIRAS DE ANDRADE e IRACEMA PLACIDO DE ANDRADE. ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 16/12/1977, de profissão administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: do Jambeiro, nº 113, Residencial River Park, Caçari, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO LEONCIO DA FROTA e RUTH FIGUEIREDO DA FROTA.

2) VALMEIRES MORAIS MESQUITA e GEANDRA BARROZO DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Matias Olimpio-PI, em 30/09/1970, de profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: S-08, nº 231, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de MANOEL GONÇALVES DE MESQUITA e IVANILDE MORAES MESQUITA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/03/1980, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: S-08, nº 231, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de ORIVALDO COLARES DO NASCIMENTO e DURCELINA BARROZO DO NASCIMENTO.

3) OSNI ALVES DE LIMA e IRACELI MENANDRO DE MORAIS

ELE: nascido em Campo Mourao-PR, em 23/02/1950, de profissão motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Elifas Levi Veloso Filho, nº 509, Bairro Operário, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RODRIGUES VIEIRA e JANUÁRIA ALVES DE LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/04/1962, de profissão copeira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Elifas Levi Veloso Filho, nº 509, Bairro Operário, Boa Vista-RR, filha de LUIZ MORAIS e MERCEDES MENANDRO MORAIS.

4) LEANDRO GENTIL DE GOES e MYLENA GONÇALVES CARVALHO

ELE: nascido em Brasilandia-DF, em 06/08/1984, de profissão bombeiro miliar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Louruval Silva, nº 91, Caimbé, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO GENTIL DE GOES e IRACEMA FRANCISCA DA SILVA GOES. ELA: nascida em Sao Domingos do Maranhao-MA, em 10/07/1992, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: dos Bandeirantes, nº 1925, Buritis, Boa Vista-RR, filha de MARLON BARBOSA DE CARVALHO e GRACILENE PORTO GONÇALVES CARVALHO.

5) RODRIGO EMANUEL ALBUQUERQUE LIMA e JULIANA CRISTINA FERREIRA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 16/08/1982, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Quintino Level Lima, nº 293, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de GENTIL NETO FERREIRA LIMA e MARIA ELIANA ALBUQUERQUE LIMA. ELA: nascida em Mirassol-SP, em 20/06/1976, de profissão farmacêutica bioquímica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dom José Nepote, nº 1075, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de WALTER JONAS FERREIRA DA SILVA e MARIA CRISTINA LUCCHESI FERREIRA.

6) ARCENIO RAFAEL QUINTERO ZABALA e KELEN CRISTINA BARBOSA PEREIRA

ELE: nascido em -VE, em 07/02/1975, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Coronel Mota, nº 1523, bairro: Centro, Boa Vista-RR, filho de JUAN TOMAS QUINTERO AMARO e

ALBA NOHEMIA ZABALA DE QUINTERO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/02/1980, de profissão funcionária pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Coronel Mota, nº 1523, bairro: Centro, Boa Vista-RR, filha de REINALDO DE OLIVEIRA PEREIRAE PERPETA FERREIRA BARBOSA.

Diário da Justiça Eletrônico

7) FRANCISCO SUELITON LIMA PEREIRA e DÉBORA ROBERTO BENTO DA SILVA

ELE: nascido em Aracati-RR, em 06/12/1979, de profissão frentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Efigênia Lima, nº 1384, Bairro Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO JOSE PEREIRA DE SOUZA e MARIA IRISMAR LIMA PEREIRA. ELA: nascida em Cantá-RR, em 11/04/1983, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Efigênia Lima, nº 1384, Bairro Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de XAVIER ROBERTO DA SILVA e FILOMENA BENTO.

8) JHEYMISON DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO e KELLY PAULA DE BRITO

ELE: nascido em ze Doca-MA, em 19/12/1987, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua João XXIII, nº 601, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO e SÔNIA MARIA OLIVEIRA CARVALHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/06/1989, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua João XXIII, nº 601, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de WILSON MENDES DE BRITO e MARIA DE FATIMA FERREIRA DE PAULA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2010. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

